Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XXVIII	Nº 5909	Publicação Diária	Quinta-feira, 5 de novembro de 2026

JORNAL DO EXECUTIVO
ATOS LEGISLATIVOS
LEIS

MUNICIPIO DE LONDRINA:75771477000170
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE LONDRINA:75771477000170
Dados: 2026.11.05 17:45:15 -03'00'

LEI N.º 14290, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a implantar estacionamento regulamentado e zona especial de estacionamento no entorno da Avenida Francisco Gabriel Arruda, mediante critérios técnicos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar vagas de estacionamento regulamentado na Avenida Francisco Gabriel Arruda, em trechos previamente determinados e em conformidade com estudos técnicos de viabilidade realizados pelos órgãos competentes, bem como a implantar zona especial de estacionamento nas vias do seu entorno imediato.

§ 1º A implantação referida no *caput* deste artigo poderá compreender, conforme estudos técnicos:

I – a implantação de estacionamento regulamentado fora dos horários de pico do transporte coletivo, mediante flexibilização de uso das faixas exclusivas ou canaletas, quando tecnicamente viável;
II – a criação de binários viários (vias em sentido único) nas quadras paralelas e adjacentes, visando à ampliação da capacidade de estacionamento e à melhoria da fluidez do tráfego.

§ 2º As permissões previstas no inciso I do §1º deste artigo poderão ser aplicadas prioritariamente nos trechos com maior concentração de atividades comerciais, mediante delimitação e demarcação específica.

Art. 2º A implantação das vagas e da zona especial de estacionamento deverá observar:

I – a preservação da fluidez do tráfego e da segurança viária;
II – a compatibilidade com as faixas de circulação existentes, inclusive aquelas destinadas ao transporte coletivo;
III – a sinalização adequada, conforme as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
IV – os critérios técnicos estabelecidos pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
V – a conformidade com a legislação municipal vigente, respeitados os contratos e termos de permissão existentes;
VI – a reserva e demarcação de vagas especiais, incluindo, no mínimo:

a) vagas de curta duração (15 minutos);
b) vagas para carga e descarga;
c) vagas para idosos;
d) vagas para pessoas com deficiência (PCDs).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Londrina, 26 de outubro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.:
PROJETO DE LEI N.º 202/2025
Autoria: **Reginaldo Cesar Choucino**
Aprovado na forma do Substitutivo N.º 1/2026

LEI N.º 14291, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a implantar diretrizes de valorização e incentivo à atuação de servidores públicos da área da saúde em unidades de saúde localizadas em distritos ou áreas de difícil provimento no Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar diretrizes de valorização e incentivo à atuação de servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da área da saúde do Município de Londrina que exerçam suas funções em unidades de saúde localizadas em distritos ou regiões caracterizadas como de difícil provimento.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se área ou distrito de difícil provimento aquele que apresente, de forma cumulativa ou alternativa, as seguintes características:

I – localização em zona rural, periurbana ou de difícil acesso geográfico;

II – histórico de alta rotatividade de profissionais de saúde ou de dificuldade de preenchimento de vagas por concurso público ou processo seletivo;
III – insuficiência de infraestrutura urbana, de transporte público ou de serviços essenciais;
IV – indicadores de vulnerabilidade sociais elevadas, conforme aferido pelo Poder Executivo.

Art. 3º As diretrizes de valorização de que trata esta Lei poderão contemplar, dentre outras medidas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a concessão de Incentivo Financeiro Adicional por exercício em área de difícil provimento, nos termos de regulamento específico e observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º O Poder Executivo definirá, por decreto, os critérios objetivos para identificação e enquadramento das unidades de saúde nas categorias de difícil provimento, com revisão periódica a cada dois anos ou sempre que as condições locais assim exigirem.

Art. 5º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a legislação municipal pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos de Londrina, não gerando, por si só, direito subjetivo ao servidor à percepção de qualquer vantagem financeira antes da edição do respectivo ato regulamentador.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar os necessários remanejamentos de dotações, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, competindo ao Poder Executivo regulamentá-la, preferencialmente, no prazo de noventa dias.

Londrina, 29 de outubro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.:
PROJETO DE LEI N.º 186/2026
Autoria: **Thiago Henrique de Souza**

LEI N.º 14292, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Confere a Medalha Ouro Verde à Agro Hara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica conferida a Medalha Ouro Verde à Agro Hara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 29 de outubro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.:
PROJETO DE LEI N.º 233/2026
Autoria: **Marcelo Gonçalves Mendes Oguido**

LEI N.º 14294, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Institui o Código Ambiental do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor Participativo do Município de Londrina, no Estatuto da Cidade, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na Política Municipal de Educação Ambiental, no Plano Municipal de Saneamento Básico e nas demais Legislações Ambientais Federal, Estadual e Municipal, este Código tem como finalidade regular as ações da Administração Pública e da coletividade que garantam proteção, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do patrimônio ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Londrina.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente Lei os princípios e conceitos jurídicos definidos nas leis que dispõem sobre a Política Nacional, Estadual e Municipal do Ambiente.

Art. 2º Este Código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, controle, conservação e recuperação do Meio Ambiente no Município de Londrina.

Art. 3º Para os fins específicos desta Lei, entende-se por:

I. Agroecologia: campo do conhecimento de natureza multidisciplinar, cujos ensinamentos pretendem contribuir na construção de estilos de agricultura de base ecológica e na elaboração de estratégias de desenvolvimento, tendo como referência os ideais da sustentabilidade numa perspectiva multidimensional;
II.Áreas de Interesse Ambiental (AIA): abrangem os Setores Especiais de Fundo de Vale e as áreas de preservação permanente dos cursos d'água nos trechos inseridos nos perímetros urbanos e nas zonas expansão urbana, além de outras áreas de relevância ambiental e paisagística;
III. áreas verdes: espaços livres de uso público, com cobertura vegetal arbórea, arbustiva ou rasteira, nativa ou introduzida, reservadas a cumprir múltiplas funções de contemplação, proteção dos recursos hídricos, recreação, lazer, repouso, preservação, contribuindo para a melhoria paisagística, qualidade de vida e equilíbrio ambiental;

IV. áreas verdes urbanas: espaços públicos com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção do patrimônio hídrico, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;
V. área de preservação permanente: é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;
VI. bacias hidrográficas: área de drenagem de um rio principal e seus afluentes;
VII. brejo: caracterizado pela presença de solos hidromórficos e vegetação adaptada a condições de encharcamento;
VIII. conservação ambiental: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
IX. degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;
X. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação energética ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas, a disposição final, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos;
XI. espécies autóctones: todos aqueles animais que representam espécies primitivas de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;
XII. estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, construção, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;
XIII. extinção: é o desaparecimento de populações de uma espécie em determinada área geográfica ou comunidade;
XIV. fauna silvestre brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;
XV. fauna silvestre exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro;
XVI. fauna doméstica: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;
XVII. fossa rudimentar: dispositivo destinado à disposição do esgoto sanitário no solo, que permite infiltração de líquido no solo, sem que haja separação da parte sólida;
XVIII. fundo de vale: compreendendo área de preservação permanente e demais áreas verdes;
XIX. gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;
XX. impacto ambiental local: aquele que afete diretamente, no todo ou em parte, o território do Município de Londrina, sem ultrapassar o seu limite territorial;
XXI. infraestrutura verde: pode ser entendida como uma rede de espaços verdes que intencionalmente ou estrategicamente preservam, aprimoram ou restauram elementos de um sistema natural, como florestas, planícies de inundação, áreas ribeirinhas ou manguezais;
XXII. licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
XXIII. leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas fluviais durante o ano;
XXIV. macrozona rural de controle ambiental: compreende as unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, e tem como característica o potencial de preservação ambiental;
XXV. manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
XXVI. meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;
XXVII. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS): agenda mundial adotada durante a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, composta por objetivos e metas a serem alcançados até 2030;
XXVIII. padrões de qualidade do ar: concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, à geodiversidade, aos materiais e ambiente em geral;
XXIX. padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços, de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;
XXX. pagamento por serviços ambientais: transação contratual através da qual o beneficiário ou usuário do serviço ambiental transfere a um provedor de serviços ambientais os recursos financeiros ou outras formas de remuneração, nas condições pactuadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;
XXXI. patrimônio ambiental: conjunto de bens públicos e privados provedores de serviços ambientais diretos ou indiretos dotados de valores ecológicos, culturais, paisagísticos, espirituais, históricos ou socioeconômicos necessários à manutenção da biodiversidade e qualidade de vida da população;
XXXII. parques urbanos: aqueles inseridos na malha urbana, com o objetivo principal de propiciar a preservação, lazer e educação ambiental à população;
XXXIII. parques lineares: espaços criados ao longo dos cursos de água, cuja principal função é ade exercer proteção à rede hídrica e às vegetações ciliares, que poderão contemplar funções de lazer e recreação;
XXXIV. poluição: qualquer alteração da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
XXXV. poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
XXXVI. poluente atmosférico: qualquer forma de matéria sólida, líquida ou gasosa ou de energia que, presente na atmosfera, pela sua concentração, cause ou possa causar poluição atmosférica;
XXXVII. povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
XXXVIII. preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção alongo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
XXXIX. recursos naturais: o ar atmosférico, águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas interrelações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;
XL. Relatório da Qualidade Ambiental: documento de publicação periódica, que sintetiza, sistematiza e analisa informações ambientais para a gestão dos recursos naturais e conservação dos ecossistemas, visando apresentar o panorama do estado da qualidade do meio ambiente no Município de Londrina;

XLI. Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN): é unidade de conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis;
XLII. serviços ambientais: as funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados, imprescindíveis para a manutenção das condições ambientais adequadas à sadia qualidade de vida, funções estas que podem ser restabelecidas, recuperadas, restauradas, mantidas e melhoradas pelos proprietários ou posseiros;
XLIII. Setor Especial de Fundo de Vale: área com largura mínima de 30,00 (trinta) metros ao longo das áreas de preservação permanente, a fim de contribuir para a drenagem da área urbana onde é permitida a implantação de equipamentos de saneamento;
XLIV. Soluções Baseadas na Natureza (SbN): são ações para proteger, manejar de forma sustentável e/ou recuperar ecossistemas naturais ou modificados. É uma abordagem de gestão de recursos naturais que gera benefícios para a biodiversidade ao mesmo tempo em que promove soluções para o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar humano;
XLV. unidades de conservação: espaço territorial e seus recursos naturais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
XLVI. várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;
XLVII. vegetação natural: toda vegetação constituída de espécies nativas locais, primárias ou que se encontrem em diferentes estágios de regeneração;
XLVIII. via compartilhada ou via mista: via de acesso principal aos lotes, de circulação preferencial a pedestres e ciclistas, proibido o trânsito de passagem de demais veículos;
XLIX. via parque: via pública de circulação destinada tanto a veículos como pedestres, delimitam fundos de vale, parques, espaços livres e outras áreas ambientalmente protegidas, também nominadas como via marginal de fundo de vale;
L. zoneamento ambiental: consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade e a definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das suas características ou atributos das áreas.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º Para cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne à política do meio ambiente, considera-se como interesse local, dentre outros:

I. o incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo;
II. a articulação e integração das ações e atividades ambientais desenvolvidas no Município e intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
III. a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;
IV. a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; V. a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, mantendo-se dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;
VI. a criação, conservação e preservação de áreas protegidas do Município;
VII. o controle da produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de matérias, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
VIII. o estabelecimento de normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, sobre critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os, permanentemente, em face da lei e de inovações tecnológicas;
IX. a normatização, em harmonia com órgãos federais e estaduais, do controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
X. a proteção do território e dos recursos naturais, necessários à subsistência de Povos e Comunidades tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;
XI. o estímulo ao desenvolvimento de pesquisas visando ao uso adequado dos recursos ambientais;
XII. a promoção da educação ambiental crítica e cidadã;
XIII. o zoneamento ambiental;
XIV. o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local;
XV. a gestão do manejo de recursos hídricos;
XVI. o estabelecimento de parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;
XVII. o estabelecimento de normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;
XVIII. a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais; e
XIX. a implantação de unidades de conservação na área do Município.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DO AMBIENTE

Seção I Da Estrutura

Art. 5º O Sistema Municipal do Meio Ambiente é formado pelo Órgão Gestor, pelos Órgãos Consultivos e Deliberativo e pelos demais órgãos da administração pública municipal responsáveis pela implantação da Política Municipal do Meio Ambiente - PMMA.

Seção II Do Órgão Gestor

Art. 6º A Secretaria Municipal do Ambiente - SEMA é o órgão responsável por fixar diretrizes, coordenar, executar e fazer cumprir a Política Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para exercício pleno de suas funções e atividades, a SEMA deverá contar com corpo técnico especializado e infraestrutura de trabalho adequada.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º A Política Ambiental do Município deve compatibilizar-se com o desenvolvimento econômico e social, conservação da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico.

Seção I Dos Princípios

Art. 8º Para o estabelecimento da política ambiental serão observados ainda os seguintes princípios fundamentais:

I. o direito de todos ao ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

II. compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
III. a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental;
IV. a democratização e o caráter público das informações relativas ao ambiente;
V. a multidisciplinaridade e interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
VI. a participação comunitária na defesa do ambiente;
VII. a prevalência do interesse público;
VIII. a educação ambiental crítica e cidadã;
IX. a autonomia municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse ambiental local;
X. a adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à proteção, à recuperação do ambiente e à manutenção do equilíbrio ecológico;
XI. o planejamento, controle e a fiscalização do uso dos recursos naturais; e
XII. a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e o enfoque socioambiental da política municipal.

Seção II Dos Objetivos

Art. 9º São objetivos da Política Ambiental do Município:

I. manter a fiscalização permanente do patrimônio ambiental;
II. estabelecer diretrizes e padrões para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);
III. dotar o Município de infraestrutura material e de quadro funcional adequados e qualificados para a administração do ambiente;
IV. subsidiar o planejamento ambiental do Município, com uso sustentável dos recursos naturais;
V. promover o controle e fiscalização de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
VI. sensibilizar a sociedade para a compreensão integrada do meio ambiente;
VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas visando ao uso adequado dos recursos naturais;
VIII. estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a permanente redução dos níveis de poluição;
IX. promover a coleta, gestão e modernização do acesso às informações relativas ao ambiente;
X. impor ao degradador do ambiente a obrigação de promover a restauração, compensação e indenização pelo dano;
XI. estimular a inovação tecnológica, visando não só a redução e controle de emissão de gases do efeito estufa (GEE), como também a redução de qualquer tipo de poluição ambiental;
XII. estimular produção mais sustentável no Município;
XIII. exercer a gestão dos recursos naturais no âmbito de suas atribuições;
XIV. definir, preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental e turísticas, localizadas no Município; e
XV. incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente.

Seção III Da Participação Popular e dos Deveres do Poder Público

Art. 10. A participação da coletividade é fundamental à proteção ambiental e à conservação dos recursos naturais, devendo o Poder Público estabelecer medidas que a viabilizem e estimulem.

Art. 11. Compete ao Poder Público:

I. promover a educação ambiental, crítica e cidadã, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, e a sensibilização da sociedade para a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
II. elaborar e divulgar, de forma ampla e permanente, programas e projetos de proteção do meio ambiente, estimulando a participação social e o desenvolvimento da consciência crítica da coletividade;
III. promover a realização de audiências públicas na forma da lei;
IV. implementar políticas públicas ambientais que respeitem as organizações sociais e os povos e comunidades tradicionais;
V. fomentar a participação social na gestão do meio ambiente, através da democratização das informações, da percepção das demandas locais e da valorização do território; e
VI. incentivar a integração, a articulação e a parceria entre os setores governamentais e destes com a sociedade civil.

Art. 12. O Poder Público estabelecerá as limitações administrativas indispensáveis ao controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras.

Art. 13. O Poder Público Municipal deverá incluir nos projetos, serviços e obras municipais, a prevenção ou a correção de eventuais impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução.

Art. 14. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras do meio ambiente de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

Art. 15. O Poder Público compatibilizará as políticas de crescimento econômico e social com as de proteção do ambiente.

Art. 16. O interesse público terá prevalência sobre o privado no uso, na exploração, na preservação e na conservação do patrimônio ambiental.

Seção IV Dos Instrumentos

Art. 17. A aplicação da Política Ambiental do Município rege-se pelos seguintes instrumentos:

I. avaliação de impactos ambientais;
II. recuperação, mitigação compensação ambiental;
III. educação ambiental;
IV. estímulos e incentivos à conservação ambiental;
V. fiscalização, controle e monitoramento da qualidade ambiental;
VI. licenciamento ambiental;
VII. padrões de qualidade ambiental;
VIII. pesquisa e tecnologia;
IX. planejamento ambiental;
X. sistema municipal de informação ambiental;
XI. zoneamento ambiental municipal de Londrina;
XII. auditoria ambiental;
XIII. Fundo Municipal do Meio Ambiente; e
XIV. Fundo de Proteção aos Animais.

Parágrafo único. Serão também considerados instrumentos as demais políticas municipais que versam sobre o meio ambiente, a educação ambiental, a proteção e defesa dos animais, o saneamento e a gestão territorial, assim como seus conselhos e fundos de financiamento.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

Seção I Avaliação de Impactos Ambientais

Art. 18. Para efeito deste Código, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem:

I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
II. as atividades socioeconômicas;
III. a biota;
IV. as condições paisagísticas e sanitárias do meio ambiente;
V. a qualidade e a quantidade dos recursos naturais; e
VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 19. A avaliação de impactos ambientais deverá resultar do emprego de métodos cientificamente aceitos que possibilitam a previsão, análise e qualificação das alterações a serem impostas ao meio ambiente.

§ 1º A aplicação dos métodos referidos no *caput* deste artigo permitirá a elaboração de estudos sobre os possíveis efeitos da ação impactante, o que dará corpo aos diferentes estudos ambientais exigíveis.

§ 2º O processo de avaliação de impacto ambiental poderá resultar nas seguintes decisões:

I. retirada de projetos inviáveis;
II. legitimação de projetos viáveis;
III. seleção de melhores alternativas de localização;
IV. reformulação de plano e projetos; e
V. redefinição de objetivos e responsabilidades dos proponentes de projetos.

Art. 20. Os estudos ambientais serão exigidos previamente pelo órgão ambiental municipal para a concessão de licença ambiental de empreendimentos, obras e atividades potencialmente degradadoras ou poluidoras do meio ambiente do município, cujas atividades serão definidas por norma específica.

Art. 21. Os estudos ambientais deverão ser realizados por equipe multiprofissional habilitada, a qual é responsável civil, administrativa e penalmente pelas informações prestadas às autoridades ambientais.

Art. 22. A avaliação de impacto ambiental e as diretrizes de cada estudo ambiental serão definidas, em qualquer caso, observando-se os princípios, objetivos e as normas gerais deste Código, respeitadas as resoluções do Conama, leis e normas federais, estaduais e municipais em vigência.

Seção II Recuperação, Mitigação e Compensação Ambiental

Art. 23. Aquele que desenvolver qualquer atividade que cause danos ao meio ambiente fica sujeito a restaurá-lo, repará-lo e indenizá-lo, conforme exigências estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 24. Nos casos em que a recuperação ambiental não seja possível ou tecnicamente justificável, será exigida a compensação ambiental.

§ 1º A medida aplicada para compensar os prejuízos e danos ambientais efetivos, advindos de atividade modificadora do meio ambiente, deverá estar relacionada direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados.

§ 2º A aplicação da compensação ambiental ocorrerá sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Art. 25. A compensação ambiental poderá ser realizada por meio das medidas abaixo:

I. pecúnia;
II. regularização fundiária de Unidade de Conservação Municipal;
III. aquisição de terra para constituição de futuras Unidades de Conservação ou de interesse ambiental;
IV. recuperação de área de Unidade de Conservação ou de interesse ambiental; e
V. adoção de outras medidas que contribuam para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do Município de Londrina, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto.

Art. 26. Os recursos em pecúnia provenientes da compensação ambiental de que trata este Código serão aplicados obrigatoriamente na mesma bacia hidrográfica que originou o pedido de compensação.

Seção III Educação Ambiental

Art. 27. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e à sustentabilidade.

Art. 28. O conhecimento relacionado às questões ambientais deverá ser difundido em ações educativas e de divulgação, visando estimular a cooperação e a participação da comunidade na gestão ambiental.

Art. 29. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 30. São princípios básicos da educação ambiental:

I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais; e VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 31. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II. a garantia de democratização das informações ambientais;
III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V. o estímulo à cooperação entre os cidadãos, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e
VII. o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 32. A educação ambiental deverá ser desenvolvida:

I. por meio da Política Municipal de Educação Ambiental e do Sistema Municipal de Educação Ambiental, instituídos por lei específica;
II. nas redes públicas e particulares de ensino, em conformidade com os parâmetros curriculares nacionais e orientados pelos temas transversais;
III. nos segmentos da sociedade, com a participação ativa, principalmente daqueles que possam atuar como agentes multiplicadores das informações e de boas práticas ambientais; e
IV. nas entidades e nos setores público e privado, promovendo programas e projetos de Educação Ambiental.

Seção IV Estímulos e Incentivos à Conservação Ambiental

Art. 33. O Executivo Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos, empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem à proteção, à manutenção, à redução de geração de resíduos sólidos, à agroecologia e à recuperação do ambiente, mediante concessão de vantagens fiscais e creditícias e apoio técnico, científico e operacional, por meio da criação de leis específicas.

Parágrafo único. Deverão ser reconhecidas iniciativas que prestem serviços ambientais no Município de Londrina por meio de Programas de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, observadas as diretrizes da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, e da legislação municipal específica.

Art. 34. Os estímulos, incentivos e demais benefícios concedidos nos termos do artigo anterior serão sustados ou extintos quando o beneficiário descumprir as exigências administrativas ou as disposições da legislação ambiental.

Parágrafo único. Configurada a hipótese prevista no *caput* deste artigo, mediante regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, o beneficiário ficará obrigado ao ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos ou daqueles cujo recolhimento tenha sido dispensado em razão da concessão do benefício, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Seção V Fiscalização, Controle e Monitoramento da Qualidade Ambiental

Art. 35. O controle das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado pela SEMA, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União e de demais legislações em vigor.

§ 1º O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legais permitidos, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades públicas e privadas.

§ 2º Para a efetivação das atividades de controle e fiscalização, a SEMA poderá solicitar a colaboração dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente Sisnama, bem como de outros órgãos ou entidades municipais.

§ 3º A SEMA deverá exigir que os responsáveis pelas fontes ou ações degradantes adotem medidas de segurança, para evitar os riscos ou a efetiva poluição da água, do ar, do solo e do subsolo e para evitar outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das espécies da fauna e da flora.

Art. 36. A SEMA poderá determinar ao responsável pelas fontes poluidoras o seu autocontrole, por meio do monitoramento dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes.

Art. 37. Para efeito deste Código considera-se monitoramento ambiental um processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, com o objetivo de identificar e avaliar, qualitativa e quantitativamente, as condições dos recursos naturais em um determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo.

§ 1º O resultado do monitoramento ambiental poderá ser divulgado por meio do Relatório da Qualidade Ambiental.

§ 2º O Relatório da Qualidade Ambiental será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal, em inspeções de campo, em análises laboratoriais e em estudos e pesquisas ambientais.

§ 3º A SEMA, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias à elaboração do Relatório da Qualidade Ambiental, poderá firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

Art. 38. No exercício do controle preventivo, corretivo e repressivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais, cabe à SEMA:

I. efetuar vistorias e inspeções técnicas e fiscalização;
II. analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho de atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
III. verificar a ocorrência de infrações, aplicando as penalidades previstas neste Código e na legislação pertinente;
IV. notificar pessoas físicas ou jurídicas para prestar esclarecimentos; e
V. apurar denúncias e reclamações.

Art. 39. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Código e das normas dele decorrentes será exercida por servidores municipais devidamente habilitados no desempenho de seu cargo e função.

Art. 40. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Licenciamento Ambiental

Art. 41. A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob quaisquer formas, de causar degradação ou impacto ambiental local, dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, conforme lei específica.

Art. 42. À SEMA caberá a fiscalização, a autorização e o licenciamento ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local de que trata esta Lei e daquelas que lhe forem outorgadas pelos demais entes federativos, por instrumento legal ou convênio.

Art. 43. O Poder Executivo editará ato regulamentar das etapas e procedimentos para instrução e expedição da autorização ou do licenciamento ambiental, assim como os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo administrativo ambiental.

Art. 44. A SEMA poderá definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

§ 1º A renovação das licenças ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A construção somente receberá o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra – CVCO – se cumpridas todas as exigências ambientais.

Art. 45. A utilização dos recursos naturais dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Ficarão a cargo do empreendedor os custos necessários à recuperação e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 46. As atividades de qualquer natureza deverão ser dotadas de meios e sistemas de segurança contra acidentes que possam pôr em risco a saúde pública ou o ambiente.

Seção VII Padrões de Qualidade Ambiental

Art. 47. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Art. 48. Os padrões e normas de emissão devem obedecer aos definidos pelo Conama e pelos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o órgão ambiental municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federal e estadual, fundamentados em parecer consubstanciado.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental devem ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo de água receptor.

Seção VIII Pesquisa e Tecnologia

Art. 49. Compete ao Município estimular o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias voltadas à preservação, à conservação e ao uso racional dos recursos naturais ambientais, observadas as peculiaridades locais.

Parágrafo único. A Administração Pública promoverá estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente a atuação do Poder Público na garantia da qualidade ambiental no Município, ainda que por meio de convênios de cooperação técnica com universidades, institutos de pesquisas e tecnologia e demais órgãos públicos e privados.

Art. 50. A Administração Pública poderá celebrar convênios e parcerias com universidades e centros ou instituições de ensino ou pesquisas, para o monitoramento da poluição de qualquer natureza.

Parágrafo único. A metodologia de coleta e análise de dados de caracterização ou do monitoramento da qualidade ambiental no Município seguirá as normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 51. A Administração Pública manterá à disposição da comunidade os estudos e pesquisas por meio do Sistema de Informação Ambiental.

Seção IX Planejamento Ambiental

Art. 52. O planejamento ambiental estabelecerá as diretrizes do desenvolvimento sustentável, consistindo em processo dinâmico e permanente baseado na realidade local, e realizar-se-á a partir da análise das condições do ambiente natural e construído.

Art. 53. Para atender às premissas estabelecidas no artigo anterior, o planejamento ambiental deverá basear-se:

I. na adoção das bacias hidrográficas como unidades físico-territoriais de *planejamento e gerenciamento ambiental;*
II. na avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas;
III. no Plano Diretor Participativo do Município; e
IV. no Plano Municipal da Mata Atlântica.

Art. 54. Caberá ao planejamento ambiental:

I. produzir subsídios para formulação e reformulação da Política Ambiental do Município;
II. fixar as diretrizes ambientais para o uso e a ocupação do solo, visando a conservação, a recuperação e o enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica e à qualidade ambiental no Município;
III. estimular a infraestrutura verde por meio do uso de soluções baseadas na natureza, entre outras; e
IV. recomendar ações destinadas a articular e integrar os planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito ambiental.

Art. 55. O planejamento ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos e identificará, sempre que possível, as soluções a serem adotadas, os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

Seção X Sistema Municipal de Informação Ambiental

Art. 56. O Sistema Municipal de Informação Ambiental é um instrumento de monitoramento e informação da Política Municipal de Meio Ambiente, que tem como função:

I. coletar e sistematizar dados e informações ambientais do Município;
II. fornecer informações para atualização dos indicadores de qualidade ambiental;
III. permitir o acesso público aos dados e informações ambientais existentes no Município;
IV. subsidiar a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental; e
V. reunir, de forma ordenada e sistêmica, os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informação Ambiental será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente, pelos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, órgãos estaduais e federais, pelas organizações da sociedade civil e instituições privadas.

Art. 58. Os dados e informações produzidos pelas organizações da sociedade civil e instituições privadas poderão ser disponibilizados ao Sistema Municipal de Informação Ambiental, desde que sem ônus para a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações que trata o *caput* poderão ser solicitadas presencialmente e de forma gratuita.

Art. 59. Os dados e informações de matéria ambiental serão disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores – Internet, no sítio oficial da Prefeitura do Município de Londrina e em outros meios de comunicação.

Art. 60. O acesso e a divulgação de dados e informações de matéria ambiental serão realizados atendendo os critérios estabelecidos pela legislação vigente, no que se refere à proteção de dados e acesso à informação.

Seção XI Zoneamento Ambiental Municipal de Londrina

Art. 61. O Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM) é uma ferramenta estratégica que integra a dimensão ambiental ao planejamento urbano e territorial, considerando as especificidades de cada área do Município para subsidiar políticas públicas de uso e ocupação do solo, promovendo a qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável, bem como o desenvolvimento econômico, considerando as possibilidades de ganho ambiental.

Art. 62. O Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM) tem por objetivo geral subsidiar as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, afetem o patrimônio natural, assegurando a plena manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Art. 63. O processo de elaboração e implementação do Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM):

I. buscará a sustentabilidade ambiental, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;
II. contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil; e III. valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 64. O Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM) servirá de base para elaboração de lei específica, integrada ao Plano Diretor do Município, em conformidade com os princípios, objetivos e normas gerais deste Código e da legislação vigente, incluindo diretrizes para o uso e ocupação sustentável da zona rural.

Parágrafo único. A elaboração do Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM) deverá ser iniciada no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de publicação desta Lei, observados os princípios e diretrizes estabelecidos neste Código e na legislação ambiental vigente, e deverá ser formalizada por ato normativo próprio do Poder Executivo.

Seção XII Auditoria Ambiental

Art. 65. A SEMA poderá requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor e degradador, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos naturais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

Parágrafo único. O custo da auditoria será arcado pelo empreendedor.

Art. 66. A auditoria ambiental municipal objetiva:

I. identificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental provocados por atividades de pessoas físicas ou jurídicas;
II. analisar as medidas a serem tomadas para restaurar o meio ambiente e proteger a saúde humana;
III. capacitar os responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
IV. verificar o encaminhamento que está sendo dado às diretrizes e aos padrões da empresa ou entidade, objetivando preservar o meio ambiente e a vida;
V. propor soluções que permitam minimizar a probabilidade de exposição dos operadores e do público a riscos que possam afetar direta ou indiretamente sua saúde ou segurança; e VI. verificar o cumprimento da legislação ambiental nas atividades ou empreendimento auditados.

Art. 67. Tratando-se de atividades sujeitas à auditoria ambiental no âmbito federal ou estadual poderá a SEMA dispensar a realização de auditoria ambiental municipal.

Art. 68. A necessidade da auditoria ambiental será definida no procedimento de Licenciamento Ambiental, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Seção XIII
Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 69. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA – tem como objetivo desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do Município.

Art. 70. São fontes de recursos do FMMA:

I. a dotação orçamentária do Município;
II. o produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
III. transferências da União e Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
IV. receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
V. a receita resultante do repasse do ICMS ecológico ao Município; e
VI. outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser a ele destinadas.

Seção XIV
Fundo de Proteção aos Animais

Art. 71. O Fundo de Proteção aos Animais – FUPA tem como objetivo implementar ações destinadas à proteção do bem-estar animal, bem como proporcionar e gerenciar receitas, captar e aplicar recursos, visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento de meios para o desenvolvimento e execução de ações destinadas à saúde, proteção e defesa dos animais e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.

Art. 72. São fontes de recursos do FUPA:

I. recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
II. doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências, legados e bens móveis e imóveis que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
III. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
IV. recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;
V. recursos provenientes da arrecadação de taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados, Registro Geral de Animais - RGA, microchipagem e demais taxas aplicáveis à matéria;
VI. recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termos de Compromisso Ambiental – TCA relativos a infrações ambientais contra animais, firmados pelo Município e/ou Ministério Público, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
VII. recursos advindos de condenações, conciliações e transações penais ou cíveis;
VIII. recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
IX. transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos Federal e Estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
X. empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
XI. dotação orçamentária do Município; e
XII. outras receitas eventuais.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Seção I Do Solo

Art. 73. O uso do solo no Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, conforme a dinâmica socioeconômica regional e local e com o que dispõem este Código e as legislações estadual e federal pertinentes.

Art. 74. O Município, por meio da Secretaria Municipal do Ambiente em parceria com a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, auxiliará os órgãos públicos diretamente responsáveis no cumprimento do que determinam as legislações federal e estadual pertinentes à proteção do solo.

Art. 75. A proteção do solo no Município visa:

I. garantir o uso sustentável do solo, substrato natural dos ecossistemas existentes no Município e das atividades rurais;
II. garantir a utilização do solo cultivável, por meio adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
IV. priorizar a utilização de controle biológico de pragas; e
V. garantir a conservação do solo em áreas com cobertura de vegetação nativa.

Art. 76. A utilização do solo, para quaisquer fins, deverá ser realizada por meio da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função socioeconômica.

Parágrafo único. O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

Art. 77. É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado.

§ 1º Entende-se por conservação do solo agricultado a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§ 3º As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.

§ 4º A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.

Art. 78. Ficam os proprietários de áreas degradadas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar o solo e/ou a cobertura vegetal, as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 79. Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Art. 80. Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 81. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, observará a legislação federal, estadual e municipal.

Art. 82. O uso de agrotóxicos na área urbana e na área rural marginal à área urbana do Município seguirá as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Qualquer aplicação de agrotóxico deverá ser realizada segundo os critérios técnicos estabelecidos por profissional devidamente habilitado e com a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 83. Constitui infração grave a não adoção das medidas necessárias à conservação do solo, permitindo processos erosivos e carreamento de solo às vias públicas, ao sistema de drenagem e aos corpos de água.

Subseção I Movimentação de Terra

Art. 84. É dever do Município e da sociedade adotar as medidas necessárias à prevenção e à redução dos riscos de desastres, por meio do controle das obras e serviços que envolvam a movimentação de terra, de forma a garantir a proteção das pessoas e seus bens, saúde, meios de vida e bens de produção, bem como o seu patrimônio cultural e ambiental.

Art. 85. Dependem de prévia autorização do órgão competente as obras ou serviços que envolvam movimentação de terras, manual ou mecânica, acima dos limites estabelecidos pelo artigo 46 da Lei Municipal nº 13.904, de 27 de dezembro de 2024 - Código de Obras e Edificações do Município de Londrina.

§ 1º As movimentações de terras definidas em lei ou regulamento específico como atividades licenciáveis serão autorizadas por meio da expedição de licença ou autorização ambiental.

§ 2º Para quaisquer obras referidas no *caput* deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

§ 3º É proibida a execução de obra ou serviços de movimentação de terra quando estiver situada nas seguintes áreas:

I. área de risco geológico;
II. área de preservação permanente ou reserva legal, ressalvados as hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
III. unidade de conservação, nos limites do que se estabelece no seu plano de manejo; e
IV. área sujeita a inundação.

§ 4º As proibições previstas no § 3º não se aplicam quando houver necessidade de intervenções em áreas de riscos ou obras emergenciais.

Subseção II Dos Recursos Minerais

Art. 86. A SEMA orientará, em face do Zoneamento Ambiental Municipal (ZAM), as áreas de exploração potencial de minerais, visando estabelecer prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo nas respectivas zonas, considerando as previsões contidas na legislação federal.

Art. 87. As atividades de mineração que venham a se instalar ou a ser ampliadas deverão atender aos requisitos exigidos para licenciamento ambiental e, em especial, apresentar o Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD.

Parágrafo único. Operar sem licença ambiental ou em desacordo com a licença emitida constitui infração sujeita a embargo, multa e compensação ambiental.

Art. 88. O Plano de Recuperação de Área Degradada deve prever a recuperação das áreas exploradas, sob pena de suspensão da licença.

Art. 89. A recuperação de áreas de mineração, abandonadas ou desativadas, é de responsabilidade do empreendedor e do proprietário.

Art. 90. Os empreendimentos de mineração que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primários e secundários deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente.

Art. 91. Nas atividades de exploração de recursos minerais, considerando a lavra, transporte e beneficiamento, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera.

Seção II
Da Água

Art. 92. As ações do Município para gestão, uso, proteção, conservação, recuperação e preservação dos recursos hídricos atenderão ao disposto na legislação federal pertinente, na Política Estadual de Recursos Hídricos e nas demais normas estaduais e municipais, com os seguintes fundamentos:

I. a água é um bem de domínio público limitado e de valor econômico;
II. o Poder Público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;
III. a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público, das comunidades e do usuário;
IV. prioritariamente a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;
V. a gestão municipal considerará as bacias hidrográficas como unidade de pesquisa, planejamento e gestão dos recursos hídricos; e
VI. a gestão dos recursos hídricos deverá estar integrada com o planejamento urbano e rural do Município de Londrina.

Art. 93. A água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento e ao bem-estar social, deverá ser controlada e utilizada conforme padrões de qualidade satisfatória, de forma a garantir sua perenidade em todo o território do Município de Londrina.

§ 1º O Município de Londrina utilizará água de reuso, não potável, proveniente das estações de tratamento de esgoto, para a lavagem de ruas, praças públicas, passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como para a irrigação em jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos, considerando o custo-benefício dessas operações.

§ 2º A compatibilização das necessidades da municipalidade com a disponibilidade da água de reuso decorrerá de acertos a serem estabelecidos entre a Prefeitura do Município de Londrina e o órgão explorador dos serviços de saneamento.

Art. 94. O órgão ambiental municipal, visando a garantir a qualidade dos recursos hídricos, tem como objetivo:

I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município;
II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
III. reduzir, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos de água;
IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos de água e da rede pública de drenagem;
VI. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
VII. assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos, inclusive para a produção de alimentos e saúde animal;
VIII. incentivar condutas que visem ao uso racional e a evitar o desperdício de água; e
IX. instituir política de gestão dos recursos hídricos visando ao controle do uso, sua proteção e recuperação, implementando programas de proteção dos mananciais de abastecimento e seus afluentes, visando à segurança hídrica e à conservação do solo com o controle da ocupação urbana.

Art. 95. A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

Parágrafo único. O Município de Londrina poderá propor aos municípios da Região Metropolitana, a instituição de Consórcio Municipal de Recursos Hídricos, buscando investir recursos e realizar ações para conservação das áreas de mananciais na região Metropolitana de Londrina, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 96. Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Nacional, Estadual e Política Municipal de Saneamento Básico, e demais normas vigentes.

§ 1º A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

§ 2º Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo saneamento básico.

Art. 97. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública de abastecimento de água e coletora de esgotos.

§ 1º Na ausência de rede pública de abastecimento de água poderá ser adotada solução individual, com captação superficial ou subterrânea, desde que autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Na ausência de rede pública coletora de esgoto poderá ser adotada solução individual, desde que autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 98. A captação de água superficial ou subterrânea, seu tratamento, transporte e distribuição deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único. Cabe ao prestador dos serviços citados no *caput* promover a transparência de informações e a segurança sobre a água para o abastecimento público.

Art. 99. Para o licenciamento ambiental de atividades que utilizem acima de 30m³ (trinta metros cúbicos) de água por mês serão exigidas a apresentação de projeto e a implantação de sistema de captação e reuso de águas pluviais.

Parágrafo único. No projeto de que trata o *caput* deverão constar o dimensionamento do sistema e a referência bibliográfica do método utilizado.

Subseção I Da Proteção dos Mananciais de Abastecimento Público

Art. 100. Consideram-se Áreas de Proteção de Mananciais Superficiais de Abastecimento Público:

I. as faixas bilaterais contíguas ao curso d'água principal, situadas a montante da captação, com largura mínima de 100 (cem) metros, delimitadas a partir da maior cota de inundação e do nível mais alto das águas;
II. as faixas bilaterais contíguas dos afluentes, situadas a montante da captação, com largura mínima de 60 (sessenta) metros, delimitadas a partir da maior cota de inundação e do nível mais alto das águas;
III. as faixas de 100 (cem) metros circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'águas naturais ou artificiais, como represas e barragens, destinados ao abastecimento público, delimitadas a partir da maior cota de inundação e do nível mais alto das águas;
IV. as nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 (cem) metros de largura, para os cursos de água principal e um raio mínimo de 60 (sessenta) metros para os afluentes, situadas a montante da captação, observada a delimitação pela maior cota de inundação e pelo nível mais alto das águas.

§ 1º A SEMA poderá ampliar, mediante necessidade e justificativa técnica fundamentada, as faixas e áreas especificadas neste artigo, com o objetivo de proteger áreas de especial interesse ecológico, o solo com baixa capacidade de infiltração ou as faixas de afloramento do lençol freático.

§ 2º Em planície de inundação ou várzeas as faixas de proteção serão contadas a partir de suas margens.

Art. 101. Nas bacias de manancial superficial de abastecimento público, todo e qualquer efluente líquido deverá ser destinado à rede pública coletora de esgoto, ficando proibidos a infiltração no solo e o lançamento direta ou indiretamente no corpo de água.

Art. 102. As atividades ou empreendimentos permitidos nas bacias dos mananciais superficiais de abastecimento deverão atender às seguintes condicionantes:

I. é proibida a destinação de efluentes industriais, mesmo que tratados, para a galeria de águas pluviais ou corpo hídrico;
II. os efluentes deverão ser destinados à rede coletora de esgoto com a devida anuência da concessionária ou serem destinados para empresa de tratamento devidamente licenciada;
III. o esgoto sanitário deverá ser destinado à rede coletora de esgoto, não sendo permitidos sistemas de tratamento individuais; e

IV. o armazenamento de matérias primas e/ou produtos de Classe I (perigosos) ou Classe II A (não inertes) deverá ser em local coberto e impermeabilizado, de forma a evitar sua infiltração no solo.

Art. 103. Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos lagos, rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água, causando-lhes prejuízos, ficará obrigada a restaurar as suas características originais e a tomar todas as providências que a SEMA exigir para o caso, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 104. Na gestão dos recursos hídricos, a SEMA, em conjunto com a Autarquia Municipal de Saúde, deverá desenvolver programas de monitoramento da qualidade das águas.

Subseção II
Dos Setores Especiais de Fundo de Vale

Art. 105. Os fundos de vale são constituídos pelas áreas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e várzeas do Município de Londrina, acrescidos de Setor Especial de Fundo de Vale de, no mínimo, 30,00 (trinta) metros.

§ 1º Os setores especiais de fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto de apoio aos parques lineares e de interesse público, mediante prévio licenciamento ambiental.

§ 2º Os setores especiais de fundos de vale deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

§ 3º Nas áreas já parceladas para fins urbanos aprovados antes da vigência da Lei Municipal nº 11.471/2012, e na área rural, não se aplica o disposto no *caput*, devendo ser respeitados apenas os limites da Área de Preservação Permanente.

§ 4º Os Setores Especiais de Fundo de Vale são abrangidos pelas Áreas de Interesse Ambiental (AIA), conforme legislação de Uso e Ocupação do Solo do Município de Londrina.

§ 5º Nas áreas que dependerão de consulta para Adequação Urbanística e Regularização de Parcelamento do Solo os limites das AIA deverão ser definidos no processo de Diretrizes Urbanísticas, conforme Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

Seção III Do Ar

Art. 106. A Administração Pública Municipal deverá promover o controle da qualidade do ar, com a observância das seguintes diretrizes:

I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
III. definição de metas para redução de emissões dos gases de efeito estufa (GEE), conforme acordos internacionais;
IV. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluída a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
V. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de poluição, por parte das empresas responsáveis, determinada pelo órgão licenciador e sem prejuízo das atribuições da fiscalização municipal;
VI. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
VII. promover medidas que reduzam a vulnerabilidade dos ecossistemas, dos sistemas produtivos e da infraestrutura frente a eventos climáticos adversos;
VIII. atingir e manter permanente densidade arbórea máxima sobre vias e áreas urbanas do Município de Londrina, bem como, no que couber, o reflorestamento de áreas degradadas, de acordo com o Plano Diretor de Arborização do Município;
IX. fomentar a transição energética e a atração de indústrias de baixo potencial poluidor ao Município;
X. promover a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, a sociedade civil e a iniciativa privada para a implementação de projetos voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima;
XI. promover a cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público, a sociedade civil, o meio acadêmico e a iniciativa privada para o desenvolvimento, a implementação e a execução de ações voltados à mitigação e adaptação à mudança do clima; e
XII. estimular e incentivar práticas sustentáveis para a geração de energia e o uso de transportes não motorizados ou com combustíveis alternativos e menos poluentes.

Parágrafo único. Para o alcance do disposto neste artigo o Município deverá instituir política municipal sobre mudança do clima e o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas.

Art. 107. A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I. estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;
II. incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;
III. incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais à qualidade do ar; e
IV. adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.

Art. 108. A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o órgão estadual de meio ambiente, a Secretaria Municipal do Ambiente – SEMA e demais municípios da Região Metropolitana de Londrina.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

Seção IV Da Biodiversidade

Art. 109. O Município de Londrina estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e hábitats, considerando os limites do Município.

Art. 110. A vegetação de porte arbóreo e as demais formas de vegetação natural ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, bem como a fauna a ela associada, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e aos cidadãos a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 111. Qualquer espécie que venha colocar em risco a saúde e a integridade do ecossistema poderá ser controlada mediante autorização dos órgãos competentes.

Art. 112. Fica proibida a introdução de espécimes da fauna e flora nativa ou exótica sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 113. Caberá ao Poder Público Municipal promover a elaboração, implantação e execução do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica com a participação da sociedade civil, do meio acadêmico, da iniciativa privada e de outras esferas de Governo.

Subseção I Da Flora

Art. 114. O Poder Público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a legislação em vigor;
II. a transformação das reservas legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 115. O Sistema de Áreas Verdes, que compreende toda área de interesse ambiental ou paisagístico, de domínio público ou privado, cuja preservação ou recuperação venha a ser justificada pela SEMA, abrangerá:

I. praças, parques urbanos e áreas verdes e de lazer previstos nos projetos de loteamentos e urbanização;
II. arborização de vias públicas;
III. unidades de conservação;
IV. parques lineares;
V. áreas arborizadas de clubes esportivos sociais, de chácaras urbanas e de condomínios fechados;
VI. remanescentes de vegetação regionais naturais representativos dos segmentos do ecossistema;
VII. áreas de preservação permanente e reservas legais protegidas pelo Código Florestal; e
VIII. outras determinadas pela SEMA.

Art. 116. Caberá à SEMA definir o sistema de áreas verdes e de áreas permeáveis públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, e estando revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, poderão ser computadas na porcentagem destinada às áreas verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 2º É vedada a localização de área de praça em terreno que apresente declividade superior a 15% (quinze por cento), devendo ser computado no projeto de praça apenas as áreas abaixo desse limite.

Art. 117. A Administração Pública criará e manterá atualizado o cadastro das áreas verdes e das áreas de lazer do Município.

Art. 118. Qualquer intervenção em áreas verdes do Município de Londrina dependerá de manifestação prévia da SEMA.

Art. 119. Compete à SEMA planejar e integrar o Sistema de Áreas Verdes, observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I. a importância do segmento do ecossistema na reprodução, na alimentação e no refúgio de representantes da fauna remanescente ou cuja reintrodução seja compatível com o desenvolvimento urbano;
II. a importância dos remanescentes de vegetação na proteção das áreas com restrição de uso;
III. a existência de espécies raras, sob algum grau de ameaça de extinção, conforme listas oficiais ou de árvores imunes ao corte;
IV. a constituição de corredores ecológicos conectando reservas de vegetação de interesse ambiental;
V. o estabelecimento de áreas estratégicas para a conservação e restauração da biodiversidade;
VI. a possibilidade de um ou mais segmentos do ecossistema atuar como moderadores de clima, amenizadores de poluição sonora e atmosférica, banco genético ou referencial pela sua beleza cênica;
VII. a necessidade de evitar a fragmentação e facilitar a conectividade das áreas verdes nos projetos de loteamento e arborização;
VIII. a utilização da arborização urbana como elemento de integração entre os elementos do sistema de áreas verdes;
IX. a necessidade de implantação dos parques criados por legislação específica;
X. o adequado manejo da arborização das vias públicas; e
XI. o incentivo à arborização de áreas particulares.

Art. 120. São consideradas áreas de proteção obrigatórias do Sistema de Áreas Verdes do Município, além das previstas na Lei Orgânica do Município e no Código Florestal Brasileiro, os remanescentes de vegetação natural, cuja preservação tenha sido justificada pela SEMA.

Art. 121. No Município de Londrina as áreas de preservação permanente corresponderão às áreas estabelecidas nos seguintes termos:

I. ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, delimitadas a partir da maior cota de inundação e do nível mais alto das águas, cuja largura mínima será:
a) de 30 (trinta) metros, para os que tenham menos de 10 (dez) metros de largura;
b) de 50 (cinquenta) metros, para os que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
c) de 100 (cem) metros, para os que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
d) de 200 (duzentos) metros, para os que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
e) de 500 (quinhentos) metros, para os que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
II. ao redor das lagoas e lagos na zona urbana, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros;
III. ao redor das lagoas e lagos nas zonas rurais, em faixa com largura mínima de:
a) 100 (cem) metros, para corpos d'água com 20 (vinte) ou mais hectares de superfície;
b) 50 (cinquenta) metros, para corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície.
IV. nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;
V. no topo de morros, montes, montanhas e serras;
VI. nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; e
VII. nos brejos, as faixas de proteção permanente serão contadas a partir de seus limites e terão 50 metros de largura.

Art. 122. A área de preservação permanente será calculada a partir da maior cota de inundação e do nível mais alto das águas.

Parágrafo único. A Área de Preservação Permanente (APP) das várzeas será de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite da planície inundável.

Art. 123. A intervenção ou a supressão de vegetação em áreas de preservação permanente dependerá de autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º Tratando-se de vegetação nativa, somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

Art. 124. Em cada margem a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização nativa autóctone, e onde esta não mais exista deverá ser a faixa reflorestada.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo abrange áreas urbanas e rurais.

§ 2º O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Art. 125. Na recomposição das formações florestais deve-se considerar a composição florística das formações originais associadas aos solos correspondentes, incluídas as espécies de valor alimentício para a fauna.

Art. 126. A integração e a conservação dos remanescentes de vegetação natural serão realizadas por meio de corredores ecológicos que interliguem dois ou mais segmentos do ecossistema original, visando facilitar o fluxo gênico das espécies e melhorar a conectividade dos ecossistemas.

Art. 127. Ficam declaradas imunes ao corte as espécies da flora ameaçadas de extinção constantes em lista oficial nas esferas estadual e/ou federal.

Art. 128. A extração de exemplar de quaisquer das espécies ameaçadas de extinção só poderá ser feita com autorização expressa da SEMA, em conjunto com outro órgão integrante do Sisnama, e nos limites estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator compensar o dano com o plantio, às suas expensas, de novas mudas, conforme o tamanho, a idade, a copa e o diâmetro do caule.

Art. 129. A SEMA promoverá a gestão da arborização urbana de acordo com o Plano Diretor de Arborização e com os princípios técnicos pertinentes.

Parágrafo único. As áreas públicas destinadas a parques, praças, áreas de lazer e recreação poderão ser delimitadas por via compartilhada ou via mista ou via parque.

Art. 130. A preservação dos remanescentes de vegetação natural em áreas particulares será incentivada por meio de:

I. permuta de área;
II. transferência do direito de construir;
III. desapropriação; e
IV. incentivo fiscal por meio de isenção ou redução do imposto imobiliário.

Art. 131. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, está condicionado a manifestação prévia da Administração Pública Municipal.

Subseção II Da Fauna

Art. 132. O Poder Público juntamente com a coletividade promoverá a proteção da fauna e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais à crueldade.

Art. 133. A reintegração de animais nativos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação, só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia de populações de espécies da fauna.

Art. 134. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, neles compreendidas as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos de água.

Art. 135. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 136. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica, bem como de produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha destes espécimes, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 137. É proibida qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar espécies da fauna.

Art. 138. Fica proibido alimentar animais da fauna silvestre brasileira e exótica que estejam livres em área urbana, salvo os casos de prévia autorização do órgão ambiental competente.

Art. 139. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna nos parques urbanos, praças,
Áreas de Preservação
Permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 140. Os empreendimentos viários terrestres sobre cursos d'água no território do Município deverão contar com obras especialmente projetadas e executadas de forma a garantir a segurança e o fluxo de espécies da fauna silvestre sob as faixas de rolamento, priorizando-se a construção de pontes com vãos de passagem adequados para a fauna local.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando comprovada a inviabilidade técnica ou ambiental da construção de pontes com vãos de passagem adequados para a fauna local, poderão ser adotadas alternativas construtivas que atendam ao objetivo de garantir o fluxo e a segurança das espécies da fauna silvestre, desde que essas soluções sejam justificadas em relatório técnico detalhado, elaborado por profissionais habilitados, e aprovadas pelos órgãos ambientais competentes.

Subseção III Unidades de Conservação Municipal

Art. 141. O Poder Público criará e incentivará a criação de unidades de conservação para preservar espécies da fauna e da flora e seus hábitats, representativos do bioma.

Art. 142. As restrições de uso e ocupação do solo deverão ser estabelecidas nos planos de manejo das Unidades de Conservação e respectivas zonas de amortecimento, conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 143. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em área protegidas, conforme Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Art. 144. A Administração Pública incentivará projetos e pesquisas relacionadas à biodiversidade e à relevância das unidades de conservação do município.

§ 1º A realização de pesquisa científica, estudo ou coleta de material biológico nas unidades de conservação municipais, dependerá de prévia autorização da SEMA.

§ 2º Ao final dos trabalhos o responsável deverá fornecer cópia dos resultados à SEMA.

Art. 145. A Administração pública promoverá o intercâmbio e cooperação com organizações e instituições que visem à conservação da biodiversidade e à qualidade de vida humana.

Art. 146. É proibida a entrada de animais domésticos em unidades de conservação municipais de proteção integral, excetuados os cães-guias, cães de assistência ou cães de serviço que acompanhem pessoas com deficiência (PcD), desde que seja apresentado comprovante de vacinação válida e atualizada do animal.

§ 1º A entrada dos animais mencionados no *caput* dependerá de prévia autorização da administração da unidade, mediante comprovação da necessidade do animal e de sua devida identificação, e deverá estar em consonância com o plano de manejo da referida área protegida.

§ 2º O responsável pelo animal mencionado no *caput* deverá mantê-lo sob controle, utilizando guia e coleira adequados, e recolher imediatamente seus dejetos.
§ 3º Excepcionalmente, a administração da unidade de conservação poderá autorizar a entrada de outros animais para fins de pesquisa científica, desde que devidamente justificada e em consonância com o plano de manejo da unidade, e mediante a apresentação de autorização específica.

Art. 147. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre brasileira, exótica ou domesticada, nas unidades de conservação.

Art. 148. Quaisquer atividades, reuniões ou eventos nas unidades de conservação municipais, dependerão de prévia autorização da SEMA.

Art. 149. São proibidos o ingresso e a permanência nas unidades de conservação de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a corte, caça, pesca ou quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora.

Art. 150. O Poder Público Municipal criará o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, para estabelecer critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 151. A Administração Pública promoverá a elaboração, revisão e atualização dos planos de manejo das unidades de conservação, conforme normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 152. A Administração Pública promoverá a criação de Conselho Gestor para as Unidades de Conservação Municipais, conforme normas, padrões e a legislação vigente, visando o adequado manejo dessas áreas protegidas.

Art. 153. A Administração Pública promoverá as discussões técnicas e legais, especialmente quanto a categorias de manejo, relativas à instituição dos fundos de vale como unidades de conservação.

Art. 154. A Administração Pública promoverá as discussões técnicas e legais para criação de corredores ecológicos com objetivo de integrar os mosaicos e promover a biodiversidade.

CAPÍTULO VII DA POLUIÇÃO

Seção I Das Emissões de Efluentes Líquidos

Art. 155. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

Art. 156. É vedado o lançamento de esgotos a céu aberto ou à rede de águas pluviais.

Parágrafo único. É proibida a ligação de esgoto à rede de drenagem pluvial bem como a ligação da água pluvial à rede coletora de esgoto.

Art. 157. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 158. Na ausência do sistema público de esgotamento sanitário deverá ser instalado sistema de tratamento próprio e ambientalmente adequado, projetado em acordo as normas, padrões e a legislação vigente.

Parágrafo único. O projeto do sistema de tratamento de esgoto a que se refere o *caput* desse artigo deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação.

Art. 159. Fica proibido o uso de fossa rudimentar no Município de Londrina.

Art. 160. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras que gerem quaisquer efluentes líquidos ficam sujeitas ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º As atividades poluidoras que tratam o *caput* deste artigo deverão realizar sistema de tratamento dos respectivos efluentes líquidos.

§ 2º O efluente líquido tratado deverá ser destinado à rede coletora de esgoto, com a devida anuência do prestador do serviço público.

§ 3º Os efluentes líquidos só poderão ser conduzidos às redes públicas de esgotos se atenderem às normas, padrões e a legislação vigente.

§ 4º O lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões especificados constitui infração sujeita às penalidades previstas nessa Lei e demais legislações aplicáveis.

§ 5º Caso não exista rede coletora de esgoto no local, o efluente tratado poderá ser destinado à rede de galeria pluvial, desde que atenda às normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 161. A disposição final em corpos de água, de esgotos domiciliares e industriais, depois de tratados, deverá atender às normas e critérios estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 162. Os dejetos da limpeza de sistemas de tratamento de esgoto sanitário, de sanitários químicos e de sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, devem ser enviados a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), após aprovação do órgão competente.
§ 1º É vedado o lançamento destes dejetos em galerias de água pluvial, corpos de água ou terrenos baldios.

§ 2º As empresas responsáveis pelo transporte dos dejetos que trata o *caput* deverão estar devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente.

Art. 163. Em caso de ameaça de epidemia, os dejetos provenientes dos sanitários de veículos de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário, deverão receber tratamento específico sob a orientação do órgão municipal da saúde, seguindo diretrizes do Ministério da Saúde.

Seção II Das Emissões Atmosféricas

Art. 164. Será considerado poluente atmosférico qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que tornem ou possam tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade.

Art. 165. Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento, definidos na legislação vigente.

§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação estadual vigente.

§ 4º A verificação do atendimento aos padrões de emissão deverá ser efetuada conforme métodos de amostragem e análise especificadas em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 166. Compete à SEMA controlar a implantação e fiscalizar as ações de prevenção e combate à poluição do ar no Município.

Parágrafo único. São incluídos no âmbito de abrangência deste artigo os poluentes do ar emitidos:

I. por fontes móveis ou estacionárias;
II. durante o manuseio e a transformação por processos físicos, químicos ou biológicos, associados à industrialização ou à transformação;
III. em estocagem ou transporte;
IV. por despejo ou derrame e vazamento acidentais;
V. por incineração de materiais de natureza orgânica ou inorgânica; e
VI. direta ou indiretamente pela prática de queimadas de restos de podas, pela capina e limpeza em terrenos urbanos e pelas queimadas rurais.

Art. 167. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos padrões de qualidade do ar estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º A emissão de poluentes por fonte de qualquer natureza deverá ser interrompida temporariamente quando as condições atmosféricas não forem favoráveis à sua dispersão ou quando a emissão de poluentes excederem os padrões estabelecidos.

§ 2º Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de redução e controle de poluição.

Art. 168. Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela SEMA.

Parágrafo único. A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela SEMA, de acordo com as características específicas de cada atividade.

Art. 169. Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

Art. 170. Os combustíveis derivados de madeiras, em forma de lenha, cavacos, carvão vegetal, serragem, pó de lixamento, casca, aglomerado, compensado ou MDF e assemelhados, apenas poderão ser utilizados caso não tenham recebido nenhum tratamento químico ou revestimento de qualquer natureza.

Art. 171. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades emissoras de poluentes atmosféricos que não atendam ao estabelecido em normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 172. Nos projetos ou estudos para implantação de pontos finais de linhas e terminais de ônibus, de transbordo ou descarga de caminhões e nos pontos de concentração de veículos automotores, deverão ser previstos mecanismos que garantam os padrões de qualidade do ar.

Parágrafo único. Em pontos do sistema viário considerados críticos pela poluição do ar, o Município deverá executar plano de emergência para redistribuição do tráfego de veículos.

Art. 173. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer outro material combustível em área urbana ou rural.

Art. 174. Deverão ser respeitados, dentre outros, os seguintes procedimentos gerais, para o controle de emissão de material particulado:
I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;
II. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização por espécies e manejos adequados;
III. sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais, que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou submetidos a outras técnicas comprovadamente, eficazes no impedimento da emissão de particulados;
IV. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição; e
V. o lançamento de efluentes gasosos deve ser realizado preferencialmente através de dutos ou chaminés, e os sistemas de exaustão das fontes fixas deverão ser mantidos e operados adequadamente, de modo a evitar emissões fugitivas desde a fonte geradora até a chaminé.

Seção III Das Emissões de Ruídos

Art. 175. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem as normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 176. Compete à Administração Pública Municipal:

I. exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
II. exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora apresentação dos resultados de medições e relatórios.

Art. 177. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis previstos para os diferentes horários e zonas de uso, conforme as normas técnicas e legislação vigentes.

Parágrafo único. A emissão de som, ruídos e/ou vibrações em decorrência de quaisquer atividades sociais, recreativas, de propaganda e *marketing*, manifestações populares, entre outras, obedecerá a normas, padrões e legislação vigente.

Art. 178. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão às normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 179. A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades exercidas em ambiente confinado somente será permitida se não prejudicar o sossego público e a saúde, conforme normas, padrões e legislação vigente.

Parágrafo único. Os ambientes que trata o *caput* deverão dotar suas dependências de tratamento acústico a fim de evitar que o som se propague acima do limite permitido.

Art. 180. Os limites de níveis de som emitidos pelas fontes móveis obedecerão às normas, padrões e a legislação vigente.

Art. 181. As emissões de ruídos ou vibrações provenientes da construção civil deverão atender às normas, padrões e a legislação vigente.

Seção IV Dos Resíduos Sólidos

Art. 182. São consideradas geradoras de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Art. 183. Todo gerador de resíduos sólidos é responsável pelo gerenciamento de seus resíduos, de acordo com a legislação vigente, especialmente a legislação referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS.

§ 1º A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 2º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza e quantidade são responsáveis pela segregação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação e reaproveitamento de seus resíduos, bem como pela disposição final dos seus rejeitos.

§ 3º Os geradores que produzirem resíduos sólidos urbanos em quantidades superiores à quantidade máxima atendida pela coleta pública municipal, de acordo com legislação específica, deverão cumprir com o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e destinar às suas expensas os resíduos oriundos de suas atividades.

§ 4º Todo gerador que se enquadre na situação descrita no parágrafo anterior deverá submeter o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS à análise e aprovação da SEMA e cumprir integralmente com sua implementação, operacionalização e monitoramento, comprovando sua execução sempre que solicitado pela SEMA.

Art. 184. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição ocorra de forma adequada, obedecendo o disposto nas normas técnicas e legislação vigente.

Art. 185. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, entulhar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos, em qualquer estado de matéria, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do ambiente.

Art. 186. Não poderão ser dispostos diretamente no solo, *in natura*, os resíduos de qualquer natureza, principalmente quando se tratam de resíduos perigosos, ou seja, aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Parágrafo único. As formas de tratamento, acondicionamento e disposição final deverão ser fixadas em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do ambiente, da saúde e à legislação ambiental em vigor.

Art. 187. Quando a descarga ou o depósito de resíduos exigirem a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas à prevenção e ao controle de toda forma de poluição.

Art. 188. Somente será permitido o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza na fonte de poluição ou em outros locais quando não oferecerem risco de poluição ambiental, nem proporcionarem a atração, abrigo ou a geração de vetores, animais peçonhentos e sinantrópicos.

Art. 189. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.

Art. 190. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I. pilhas e baterias;
II. pneus;
III. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
IV. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
V. produtos eletrônicos e seus componentes;
VI. medicamentos; e
VII. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento.

§ 1º Fica a critério da SEMA estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo, desde que baseado em norma legal.

§ 2º A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

Art. 191. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

I. da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrerem suas instalações;
II. da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte; e
III. da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do a condicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.

CAPÍTULO VIII DA PAISAGEM URBANA

Art. 192. A paisagem urbana, patrimônio visual de uso comum da população, é recurso de planejamento ambiental que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano.

Art. 193. Cabe à comunidade, em especial aos órgãos e às entidades da Administração Pública, zelar pela qualidade da paisagem urbana e promover as medidas adequadas para:

I. disciplinar e controlar os impactos ambientais que possam afetar a paisagem urbana;
II. ordenar a publicidade ao ar livre;
III. implantar e ordenar o mobiliário urbano;
IV. manter as condições de acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes;
V. recuperar as áreas degradadas; e
VI. conservar e preservar os sítios significativos.

Art. 194. A disciplina relativa aos anúncios na área urbana do Município obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 10.966, de 26 de julho de 2010.

Art. 195. O uso e a ocupação do solo nas áreas de entorno dos parques, dos remanescentes de vegetação natural, das unidades de conservação e dos sítios significativos deverão preencher os requisitos e obedecer aos critérios técnicos estabelecidos para cada área específica, nos termos das leis complementares do Plano Diretor, em especial a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a Lei de Parcelamento de Solo para fins urbanos.

Seção Única Dos Loteamentos e Construções

Art. 196. A emissão de diretrizes urbanísticas deverá ser precedida das diretrizes ambientais elaboradas pela SEMA.

Parágrafo único. As diretrizes ambientais devem estabelecer os critérios necessários para garantir a conservação dos recursos naturais, bem como exigir medidas preventivas e mitigadoras da poluição e, quando couber, determinar estudos de impacto de vizinhança.

Art. 197. Serão estabelecidas restrições de uso nos seguintes casos:

I. várzeas, nascentes ou afloramentos de água, naturais ou não;
II. morros, morretes e encostas de declividade variável associados a solos pouco profundos, exposição rochosa ou pedregosidade, e o seu entorno, definida de acordo com as condições locais;
III. entorno de parques, remanescentes de vegetação natural e de unidades de conservação; e
IV. áreas especificadas no Zoneamento Ambiental.

§ 1º As áreas referidas no inciso II, quando não autorizado o seu uso, deverão ser recuperadas com o plantio de espécies nativas.

§ 2º A SEMA cadastrará as áreas com restrição de uso do Município de Londrina.

§ 3º Na emissão das diretrizes ambientais para os projetos e empreendimentos localizados nas áreas descritas neste artigo, a SEMA e o IPPUL determinarão as restrições pertinentes.

Art. 198. Nos projetos de parcelamento do solo que apresentem áreas de interesse ambiental ou paisagístico, serão exigidas medidas convenientes à sua defesa.

Art. 199. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, a ser submetido à aprovação da SEMA.

Parágrafo único. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização de ruas e avenidas concluídas e áreas verdes e de lazer tratadas paisagisticamente.

Art. 200. Será obrigatória nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisados pelo órgão municipal competente, a indicação da localização das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 201. Caberá à SEMA definir o sistema de áreas verdes e de áreas permeáveis públicas de cada empreendimento, em razão de remanescentes florestais e do seu estágio de regeneração ou degradação de áreas de preservação permanente, de várzeas, de faixas de drenagem e das demais características físicas da circunvizinhança da gleba.

§ 1º As áreas verdes dos loteamentos e afins poderão abrigar a instalação de bacias para contenção de cheias, e estando revestidas com vegetação rasteira resistente a encharcamentos, poderão ser computadas na porcentagem destinada às áreas verdes, desde que não impliquem derrubada de vegetação arbórea nativa.

§ 2º É vedada a localização de área verde em terreno que apresente declividade superior a quinze por cento, a menos que exista razão paisagística de interesse coletivo manifesto e reconhecido pela SEMA.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 202. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão que cause dano ao ambiente ou importe na inobservância de norma legal ou regulamentar de quaisquer das esferas da Federação.

§ 1º A reparação do dano ambiental é obrigatória em todos os casos em que for possível, independentemente da penalidade aplicada.

§ 2º A SEMA deverá aplicar as penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal, considerando-se as competências constitucionais e as atribuídas pelo Sisnama, bem como os tratados e normas internacionais em vigor.

§ 3º Além das hipóteses mencionadas no *caput*, consideram-se infrações:

I. a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos ou a utilização ou exploração de recursos naturais de quaisquer espécies sem a respectiva licença ambiental;
II. a execução, utilização ou exploração mencionada no inciso anterior, em desacordo com a respectiva licença ambiental;
III. a inobservância ou o não cumprimento das normas legais e regulamentares ou das exigências impostas pelo órgão ambiental competente; e
IV. o fornecimento de informações incompletas, incorretas ou inexatas ao órgão ambiental e no procedimento para obtenção de licenciamento ambiental municipal.

Art. 203. As penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

I. autores diretos, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado;
II. autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem, incluídas as pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 204. Na ocorrência das infrações caracterizadas no artigo 202 desta Lei serão considerados, para efeito de graduação e imposição de penalidades:

I. o grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração com as normas legais, regulamentares e demais exigências do órgão ambiental competente;
II. a intensidade do dano efetivo ou potencial ao ambiente;
III. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
IV. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
V. a capacidade econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º Para o efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo serão atenuantes as seguintes circunstâncias:

I. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
II. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
III. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental; e
IV. colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo serão agravantes as seguintes circunstâncias:

I. a reincidência;
II. a maior extensão da degradação ambiental;
III. o dolo;
IV. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
V. os danos permanentes à saúde humana;
VI. a infração sobre área sob proteção legal;
VII. o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
VIII. o impedimento ou a dificuldade ou o embaraço à fiscalização;
IX. a utilização, do infrator, da condição de agente público para a prática de infração;
X. a tentativa de se eximir da responsabilidade, atribuindo-a a outrem; e
XI. a ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

Art. 205. O servidor público que dolosamente concorra para a prática de infração às disposições desta Lei ou de seu regulamento ou que facilite o seu cometimento, fica sujeito às cominações administrativas e penais cabíveis, sem prejuízo da obrigação solidária com o autor de reparar o dano ambiental a que der causa.

Art. 206. O descumprimento às disposições deste Código, às normas, aos critérios, parâmetros e padrões estabelecidos em decorrência dele e da legislação federal, estadual e municipal, e às exigências técnicas ou operacionais feitas pelos órgãos competentes para exercerem o controle ambiental, serão punidas com as seguintes sanções:

I. advertência;
II. multa de 1 (uma) a 385.000 UFL (trezentas e oitenta e cinco mil vezes a Unidade Fiscal de Londrina), conforme a gradação prevista nesta Lei;
III. interdição, temporária ou definitiva;
IV. cassação;
V. apreensão;
VI. embargo;
VII. demolição;
VIII. perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais; e
IX. recuperação do dano ambiental.

§ 1º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, devendo ser regulamentado por ato normativo próprio, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A penalidade de multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, respeitando a mesma base de cálculo da multa.

§ 3º A penalidade de interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 4º A autoridade ambiental competente poderá impor a penalidade de interdição, temporária ou definitiva, desde a primeira infração, visando à recuperação e à regeneração do ambiente degradado.

§ 5º A imposição da penalidade de interdição poderá acarretar a suspensão ou a cassação das licenças, conforme a gravidade do caso.

§ 6º A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas em desacordo com a legislação ambiental, sem licença ambiental ou em desconformidade com ela.

Art. 207. A penalidade de multa será imposta observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Ao determinar o peso da infração e o valor da multa a ser aplicada, a autoridade autuante deverá levar em consideração a extensão do dano, as circunstâncias em que ocorreu o dano, a possibilidade de recuperação do ambiente e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º A multa será recolhida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 208. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Art. 209. Na hipótese de infrações continuadas poderá ser imposta multa diária.

Art. 210. Apurada a violação das disposições deste Código e da legislação ambiental em vigor, será lavrado auto de infração.

Art. 211. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos municipal, estadual e federal.

§ 1º O auto de infração conterá os requisitos essenciais à caracterização da infração, bem como a identificação da autoridade que o lavrou.

§ 2º A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no auto de infração, e não afastará a presunção de veracidade quanto ao seu conteúdo.

§ 3º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II. o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
III. a identificação do infrator;
IV. a disposição infringida; e
V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 4º O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I. pessoalmente, no ato da lavratura, mediante cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra-assinatura ou recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;
II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento; ou
III. por publicação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuosos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 5º As omissões ou incorreções eventualmente constantes do auto de infração não o invalidam, desde que do processo constem elementos suficientes à determinação da infração e identificação do infrator.

Art. 212. No prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, caberá defesa prévia à comissão de servidores efetivos instituída pelo titular da Secretaria Municipal do Ambiente.

§ 1º Da decisão que indeferir a defesa caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – Consemma no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º Na contagem dos prazos previstos neste artigo será excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, obedecido o seguinte:
I. provido o recurso voluntário, torna-se insubsistente o auto de infração, o qual será arquivado; II. não provido o recurso voluntário, o Consemma devolverá o processo à SEMA, para a notificação ao infrator, bem como a conclusão dos procedimentos referentes aos lançamentos tributários; e
III. a decisão do Consemma terá caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Não serão admitidas a defesa ou o recurso apresentados fora do prazo, caso em que ocorrerá o trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 4º Caberá ao agente fiscalizador estabelecer os valores da penalidade pecuniária nos autos de infração, salvo se não for possível, caso em que caberá à comissão de servidores de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º A defesa prévia ou o recurso interposto serão recebidos com efeito meramente devolutivo quando a sanção imposta for de interdição, cassação, apreensão ou embargo, e com efeito suspensivo nos demais casos.

§ 6º Os prazos definidos neste parágrafo são meramente administrativos, correm em favor do ambiente e não se constituem, por qualquer forma, em benefício processual ao infrator.

Art. 213. Será oportunizado ao infrator, pessoa física ou jurídica, responsável pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, firmar com a Secretaria Municipal do Ambiente, através do Secretário da pasta, Termo de Ajustamento de Conduta TAC, para promover as correções das atividades, para reduzir, reparar, mitigar, compensar e/ou eliminar o dano ambiental produzido, através da adequação de seu comportamento às exigências legais, mediante a formalização de termo com força de título executivo extrajudicial.

§ 1º O TAC poderá ser proposto pelo autuado, a qualquer tempo, durante a tramitação do processo, antes da sua finalização, observado o seguinte:

I. o processo será considerado findo com pagamento do valor arbitrado no auto de infração;
II. o valor proposto no investimento deverá ser compatível com o valor da multa imposta;
III. o requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento de plano, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:
a) o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
b) o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; e
c) a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas periódicas a serem atingidas.

§ 2º Da data da protocolização do requerimento e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º Se o dano ambiental se repetir ou persistir após o pagamento do valor do auto de infração, ou mesmo após o cumprimento total do TAC, será considerada nova infração, com o valor da penalidade duplicado em relação ao primeiro auto aplicado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Após o protocolo, o termo de compromisso será encaminhado à comissão de servidores que, após análise e deferimento, o encaminhará ao Secretário da pasta para formalização.

§ 6º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida quaisquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

Art. 214. Os infratores ambientais que estiverem em débito com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Londrina.

Art. 215. Os objetos apreendidos, decorrentes de infrações ambientais, inclusive equipamentos e veículos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro local por esta indicado.

§ 1º Os objetos apreendidos poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, a critério da fiscalização, através de termo de apreensão e depósito.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará se ficar comprovado que não são utilizados para a prática de infrações ambientais, observados o histórico do infrator e características do objeto, e somente após pagas as multas aplicadas e indenizada a Administração Municipal das despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Nos demais casos em que não houver a devolução do bem será declarada a pena de perdimento do objeto, equipamento ou veículo utilizado na infração, com a consequente incorporação ao patrimônio público, doação a entidade sem fins lucrativos ou a um órgão público, ou ainda a venda em hasta pública.

Art. 216. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de noventa dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública ou doados, salvo disposição específica na lei.

Parágrafo único. Em caso de venda do objeto em hasta pública o valor será direcionado a indenização das multas e despesas com a hasta, e o saldo remanescente será depositado em fundo específico.

Art. 217. Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I. os incapazes, na forma da lei; e
II. os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 218. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I. os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; II. o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e III. aquele que der causa à infração forçada.

Art. 219. A conciliação e mediação deve ser estimulada pela autoridade ambiental municipal, com vistas a encerrar os processos administrativos relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

CAPÍTULO X DA COMUNICAÇÃO DE EFEITO DANOSO OU POTENCIALMENTE DANOSO

Art. 220. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possa causar ou for causadora de dano ambiental, tem o dever de comunicar imediatamente o evento danoso ou potencialmente danoso à SEMA.

§ 1º A comunicação feita verbalmente deverá ser reiterada por escrito no prazo de 48 horas.

§ 2º A comunicação do fato não exime da responsabilidade de reparar o dano.

Art. 221. Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá comunicar à SEMA os fatos que contrariem esta legislação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. A renovação do alvará de funcionamento das empresas potencialmente poluidoras já instaladas no Município de Londrina deverá ter emissão de Licença Ambiental, expedida pelo órgão ambiental competente.

Art. 223. Deverão ser previstos na dotação orçamentária dos órgãos municipais competentes os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 224. As situações e fatos ambientais que não estejam previstos neste Código serão gerenciados pelo órgão municipal competente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 225. Este Código entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 11.471, de 5 de janeiro de 2012.

Londrina, 29 de outubro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral Prefeito do Município

Ref.:
PROJETO DE LEI Nº 231/2023
Autoria: **Poder Executivo**
Aprovado na forma do Substitutivo nº 2 e com as Emenda nºs 1, 2, 3, 6 e 7

LEI N.º 14295, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, na Lei Municipal nº 14.213, de 17 de julho de 2026 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Ficam extintas as vagas livres do cargo de Professor, nas funções de Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental, código PROA01, e de Docência de Educação Física, código PROA03, constantes na Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, conforme quadro abaixo:

Cargo: Professor		
Função	**Código**	**Vagas**
Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	PROA01	194
Docência de Educação Física	PROA03	64

Art. 2º Face ao disposto no artigo anterior, ficam criadas as vagas do cargo de Professor de Educação Básica, nas funções de Docência de Educação Básica, código PEBU01, e de Professor de Educação Física, código PEBU02, constantes na Lei Municipal nº 11.531, de 9 de abril de 2012, conforme quadro abaixo:

Cargo: Professor de Educação Básica		
Função	**Código**	**Vagas**
Docência de Educação Básica	PEBU01	129
Professor de Educação Física	PEBU02	42

Parágrafo único. As contratações nas vagas criadas neste artigo ocorrerão mediante necessidade da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a liberação financeira e orçamentária proveniente das vacâncias e da extinção das vagas.

Art. 3º Fica alterado o Anexo VI - Autorizações Específicas Inciso II, § 1º, do Art. 169 da Constituição Federal Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais para 2027, constante da Lei Municipal nº 14.213, de 17 de julho de 2026 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2027, conforme abaixo especificado:

MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2027

Autorizações Específicas, Inciso II, § 1º, do Art. 169 da Constituição Federal Relativas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais para 2027

DISCRIMINAÇÃO	**CRIAÇÃO**	**QTDE.**	**PROVIMENTO**	
			DESPESA NO EXERCÍCIO	**DESPESA ANUAL**
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES (exceto reposição)				
1. Poder Executivo	**0**	**171**	**21.258.988,93**	**23.191.624,29**
1.1 PL nº 270/2026	Altera a Lei nº 11.531/2012 (Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal) cria cargos do PEBU01 e PEBU02	171	21.258.988,93	23.191.624,29
TOTAL DO ITEM I		**171**	**21.258.988,93**	**23.191.624,29**
II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:				
1. Poder Legislativo			**0,00**	**0,00**
2. Poder Executivo			**0,00**	**0,00**

TOTAL DO ITEM II	**0,00**	**0,00**
TOTAL DO ANEXO VI	**21.258.988,93**	**23.191.624,29**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 04 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral Prefeito do Município

Ref.:
PROJETO DE LEI N.º 270/2026
Autoria: **Poder Executivo**
Aprovado com as Emendas nºs 1 e 2

LEI N.º 14296, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Dispõe sobre a garantia de recesso escolar aos professores e profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino de Londrina, no mês de julho, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e demais profissionais do magistério em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Londrina o direito ao recesso escolar no mês de julho, em período coincidente com a suspensão das atividades letivas dos alunos, conforme definido no calendário escolar anual.

Art. 2º O recesso de que trata esta Lei será remunerado, sem prejuízo dos demais direitos funcionais dos profissionais.

Art. 3º Durante o período de recesso, os professores e profissionais do magistério ficam dispensados de atividades letivas e pedagógicas presenciais.

§ 1º Excepcionalmente, poderá haver convocação para atividades indispensáveis de planejamento, capacitação ou formação continuada, desde que previamente justificada pela Secretaria Municipal de Educação, limitada a situações de necessidade administrativa relevante e sem prejuízo da finalidade do recesso escolar.

§ 2º Na hipótese de convocação excepcional durante o período de recesso, eventual compensação ou remuneração observará a legislação municipal aplicável aos servidores públicos municipais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando que a organização do calendário escolar respeite os 200 (duzentos) dias letivos anuais previstos na legislação federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário**.**

Londrina, 04 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município

Ref.:
PROJETO DE LEI N.º 269/2025
Autoria: **Michele Sireia Thomazinho**
Aprovado com as Emendas nºs 1 a 3

DECRETOS

DECRETO Nº 1289 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Decreta nomeação de Marcelle Teixeira Bertini para o cargo de Promotor de Saúde Pública-A-Serviço de Psicologia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos SEI nº 19.025.067521/2026-34 e SEI nº 19.009.165785/2026-51;

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a servidora, nos termos abaixo:

a) SERVIDORA: 170240 - MARCELLE TEIXEIRA BERTINI
b) TABELA/REF/NÍVEL: 9 / I / 1
c) CARGO/CLASSE: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA-A
d) FUNÇÃO: PSPAPSI-SERVIÇO DE PSICOLOGIA
e) LOTAÇÃO: 19 - Prefeitura Do Município De Londrina
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL
1410 - GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAS
001 - GABINETE DO SECRETÁRIO - SMAS
f) EDITAL DE ABERTURA: 024/2024-DDH/SMRH
g) MOTIVO: Procede-se a seguinte nomeação por meio de convocação de candidato aprovado no Concurso Público aberto pelo Edital 024/2024-DDH/SMRH, para provimento de vaga no cargo Promotor de Saúde Pública, Serviço de Psicologia (PSPAPSI), conforme o quadro de vagas do Município, observada rigorosa ordem de classificação.
h) LEGISLAÇÃO: Art. 15, inc. I, da Lei Mun. nº 4.928/92 e Lei Mun. nº 9337/04, e alterações posteriores.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 28 de outubro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Rodrigo Altair Silva e Souza, Secretário Municipal de Recursos Humanos

DECRETO Nº 1290 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Decreta o desligamento de Rebeca Christ Rossini de Matos da composição do Conselho Tutelar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos SEI nº 19.009.164657/2026-90 e 19.009.165246/2026-11;

DECRETA:

Art. 1º Fica desligada da composição do Conselho Tutelar, nos termos abaixo:

a) SERVIDOR: 231886-REBECA CHRIST ROSSINI DE MATOS
b) CARGO/CLASSE:-CONSELHEIRO TUTELAR-U
c) FUNÇÃO: -CS01-CONSELHEIRO TUTELAR
d) NÚMERO SEI: 19.025.164338/2026-86
e) DATA VIGÊNCIA: 26/10/2026
f) VACÂNCIA: SIM
g) MOTIVO: POR INICIATIVA DA SERVIDORA
h) LEGISLAÇÃO: Artigo 60 da Lei Municipal nº 13.545/2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 28 de outubro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Rodrigo Altair Silva e Souza, Secretário Municipal de Recursos Humanos

DECRETO Nº 1291 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Cria e inclui Fonte de Recursos; abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e incluída, no Quadro de Detalhamento da Despesa do corrente exercício financeiro, a Fonte de Recursos 694 - Incentivo ILPI 2022 - Deliberação Nº 016/2022 - CEDI/PR - FIPAR/PR – SMI, conforme destacada na tabela do artigo seguinte.

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro da quantia de R$ 13.102,84 (treze mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), junto à Secretaria Municipal do Idoso / Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
27020.14.241.0012.2.038	3.3.50.43	694*	13.102,84
TOTAL			**13.102,84**
* Fonte criada e incluída no quadro de detalhamento da despesa no corrente exercício financeiro.			

Art. 3º A utilização de *Superávit* Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2025, para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026, previsto no Decreto nº 2, de 05 de janeiro de 2026, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R$ 13.102,84 (treze mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R$
				Acréscimo
27	814	694	Novembro	13.102,84
Total				**13.102,84**

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1292 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar - Superávit Financeiro; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - *Superávit* Financeiro da quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), junto à CAAPSML - Órgão Gerenciador, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em

			R$
46.010.04.122.0017.2049	3.3.90.30	100	20.000,00
46.010.04.122.0017.2049	3.3.90.37	100	10.000,00
46.010.04.122.0017.2049	3.3.90.40	100	30.000,00
TOTAL			**60.000,00**

Art. 2º A utilização de *Superávit* Financeiro, apurado em Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2025, para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 3º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026, previsto no Decreto nº 2, de 05 de janeiro de 2026, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R$
				Acréscimo
46	50	100	Novembro	60.000,00
Total				**60.000,00**

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1293 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
06020.28.846.0000.0.003	3.3.90.93	000	90.000,00
TOTAL			**90.000,00**

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
06010.04.129.0002.2.012	3.3.90.36	000	90.000,00
TOTAL			**90.000,00**

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1294 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar da quantia de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), junto à Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
22.010.12.361.0006.6004	3.3.90.32	1042	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 2º Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Executivo utilizar-se-á de anulação parcial ou total de dotação orçamentária, prevista no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 10, da Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
22.010.12.367.0006.6010	3.3.90.32	1042	120.000,00
TOTAL			120.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1295 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Altera o Plano Plurianual - PPA 2026-2029, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2026; reestima na Receita Prevista, Fontes de Recursos; abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterada, na Lei nº 14.065/2025 - PPA 2026-2029 e na Lei nº 13.963/2025 - LDO/2026, em seus respectivos anexos, as ações / metas a seguir especificadas:

Ação	Descrição da Ação	Exercício	Meta Inicial		Meta Alterada	
			Física	Em R$	Física	Em R$
6004	Manutenção das atividades - Ensino Fundamental	2026	100%	356.310.682,21	100%	357.474.814,28
6008	Manutenção das atividades - Educação Infantil	2026	100%	196.571.501,04	100%	196.851.501,04

Parágrafo único. Para alteração do Plano Plurianual - PPA 2026-2029 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2026, o Executivo utilizar-se-á do previsto nos incisos III, IV e V do artigo 17, da Lei nº 14.065, de 22 de dezembro de 2025 e do previsto nos incisos II e III do art. 22, da Lei nº 13.963, de 15 de julho de 2025.

Art. 2º Ficam reestimadas, na Classificação da Receita Patrimonial e de Transferências Correntes, as Fontes de Recursos 1042 – Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE / FNDE / SME e 125 - Transporte Escolar – PETE / Estado, conforme a seguir especificadas:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Previsão Inicial (1)	Arrecadação (2)	Previsão Atualizada (3)	Excesso de Arrecadação (4)
1.3.2.1.01.1.1.01.01.01.38.00	1042	RENDIMENTOS - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - 2009	170.000,00	180.024,88	170.000,00	10.024,88
1.7.1.4.52.0.1.01.00.00.00.00	1042	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - 2009	7.518.000,00	8.304.258,00	7.518.000,00	786.258,00
1.3.2.1.01.1.1.01.01.01.90.00	125	RENDIMENTOS - PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR MUNICÍPIOS - PETE/ PR - RESOLUÇÃO Nº 2566/2008/PETE	150.000,00	136.134,06	150.000,00	-13.865,94
1.7.2.9.99.0.1.01.01.00.00.00	125	PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR MUNICÍPIOS - PETE/ PR - RESOLUÇÃO Nº 777/2013/PETE	4.058.000,00	4.719.715,13	4.058.000,00	661.715,13
TOTAL			**11.896.000,00**	**13.340.132,07**	**11.896.000,00**	**1.444.132,07**
(1) Valor da Receita prevista na Lei nº 14.066 de 22 de dezembro de 2025;						
(2) Arrecadação						
(3) Previsão Atualizada						
(4) Excesso de Arrecadação = (Arrecadação - Previsão Atualizada).						

Art. 3º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação da quantia de R$ 1.444.132,07 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), junto à Secretaria Municipal de Educação / Coordenação Geral - SME, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
22.010.12.361.0006.6004	3.3.90.32	1042	516.282,88
22.010.12.365.0006.6008	3.3.90.32	1042	280.000,00
22.010.12.361.0006.6004	3.3.90.33	125	647.849,19
TOTAL			**1.444.132,07**

Art. 4º A utilização do Excesso de Arrecadação para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 5º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026, previsto no Decreto nº 02, de 05 de janeiro de 2026, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R$ 1.444.132,07 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R$
				Acréscimo
22	550	1042	Novembro	796.282,88
22	540	125	Novembro	647.849,19
Total				**1.444.132,07**

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1325 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Decreta exoneração de Michelly Aline dos Santos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os processos SEI nº 19.009.165198/2026-61 e 19.009.166241/2026-14,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a servidora, nos termos abaixo:

a) SERVIDORA: 360457-MICHELLY ALINE DOS SANTOS
b) CARGO/CLASSE: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA-U
c) FUNÇÃO: PEBU01-DOCÊNCIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
d) LOTAÇÃO:
19 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
11-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
1160-DIRETORIA PEDAGÓGICA - SME
006-GERÊNCIA DE ENSINO FUNDAMENTAL - SME
e) DOCUMENTO: 19678397
f) NÚMERO SEI: 19.009.165198/2026-61
g) DATA VIGÊNCIA: 27/10/2026
h) VACÂNCIA: SIM
i) MOTIVO: A PEDIDO
j) LEGISLAÇÃO: Art. 60, inciso I, e Art. 61, inciso III, da Lei 4.928/92.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Rodrigo Altair Silva e Souza, Secretário Municipal de Recursos Humanos

DECRETO Nº 1331 DE 3 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026, previsto no Decreto nº 02, de 05 de janeiro de 2026, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento / Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, conforme a seguir especificado:

Órgão	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R$
				Acréscimo
20	370	8081	Novembro	20.000,00
Total				**20.000,00**

Art. 2º Como recursos para a alteração prevista no artigo anterior, fica deduzida igual quantia da Previsão de Aplicação de Recursos, conforme a seguir especificado:

Órgão	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Não Aplicação de Recursos - Em R$
				Dedução
20	370	8081	Maio	1.000,00
20	370	8081	Junho	3.000,00
20	370	8081	Julho	3.000,00
20	370	8081	Agosto	4.000,00
20	370	8081	Setembro	4.000,00
20	370	8081	Outubro	4.000,00

20	370	8081	Dezembro	1.000,00
Total				**20.000,00**

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

DECRETO Nº 1333 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026

SÚMULA: Reestima na Receita Prevista, Fonte de Recurso; abre Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação; e altera o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica reestimada, na Classificação da Receita Patrimonial e de Outras Receitas Correntes, a Fonte de Recursos 009 - Fundo Garantidor - Lei 13032/2020, conforme a seguir especificadas:

Código	Fonte de Recursos	Especificação	Previsão Inicial (1)	Arrecadação (2)	Previsão Atualizada (3)	Excesso de Arrecadação (4)
1.3.2.1.01.1.1.01.01.02.43.00	009	RENDIMENTOS - FUNDO GARANTIDOR - LEI 13032/2020	0,00	41.202,91	12.578,04	28.624,87
1.9.2.2.99.0.1.99.15.00.00.00	009	RESTITUIÇÕES À PML - FONTE 009	0,00	480.526,46	309.916,74	170.609,72
TOTAL			**0,00**	**521.729,37**	**322.494,78**	**199.234,59**
(1) Valor da Receita prevista na Lei nº 14.066 de 22 de dezembro de 2025;						
(2) Arrecadação						
(3) Previsão Atualizada						
(4) Excesso de Arrecadação = (Arrecadação - Previsão Atualizada).						

Art. 2º Fica aberto, no corrente exercício financeiro, Crédito Adicional Suplementar - Excesso de Arrecadação da quantia de R$ 199.234,59 (cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), junto à Secretaria Municipal de Fazenda / Encargos do Município, conforme a seguir especificado:

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor em R$
06.020.28.846.0000.0003	3.3.90.27	009	199.234,59
TOTAL			**199.234,59**

Art. 3º A utilização do Excesso de Arrecadação para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, está prevista no inciso II, § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 12, da Lei nº 14.066, de 22 de dezembro de 2025.

Art. 4º Fica alterado o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2026, previsto no Decreto nº 02, de 05 de janeiro de 2026, acrescendo a Previsão de Aplicação de Recursos em R$ 199.234,59 (cento e noventa e nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme a seguir especificado:

Órgão	Código do Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R$
				Acréscimo
06	141	009	Novembro	199.234,59
Total				**199.234,59**

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 03 de novembro de 2026. José Tiago Camargo do Amaral, Prefeito do Município, Edson Luis Baratto, Secretário Municipal de Governo, Marcos Jerônimo Goroski Rambalducci, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

ATAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP-0439/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0222/2026
PREGÃO Nº: 0078/2026
DETENTORA DA ATA: CARBOGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REPRESENTANTE: Maria Eugênia Moraes Prado Andrade de Araújo
SÓCIO(S): Maria Eugênia Moraes Prado Andrade de Araújo
CNPJ: 00.969.061/0001-61
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses
VALOR: R$ 38.985,00 (trinta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais).
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de produtos para a saúde padronizados para atender às necessidades das unidades da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
PROCESSO SEI Nº: 19.008.162668/2026-45

DATA DE ASSINATURA: 04/11/2026
A *Ata de Registro de Preços* estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP-0442/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0222/2026
PREGÃO Nº: 0078/2026
DETENTORA DA ATA: GTMED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
REPRESENTANTE: Guilherme Thomaz Guimarães Ribeiro
SÓCIO(S): Guilherme Thomaz Guimarães Ribeiro
CNPJ: 39.707.683/0001-57
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses
VALOR: R$ 50.320,00 (cinquenta mil trezentos e vinte reais).
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de produtos para a saúde padronizados para atender às necessidades das unidades da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
PROCESSO SEI Nº: 19.008.162676/2026-91
DATA DE ASSINATURA: 04/11/2026
A *Ata de Registro de Preços* estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº SMGP-0444/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0222/2026
PREGÃO Nº: 0078/2026
DETENTORA DA ATA: P H P DE FREITAS RODRIGUES
REPRESENTANTE: Pedro Henrique Pereira de Freitas Rodrigues
SÓCIO(S): Pedro Henrique Pereira de Freitas Rodrigues
CNPJ: 38.261.300/0001-05
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 meses
VALOR: R$ 56.260,00 (cinquenta e seis mil duzentos e sessenta reais).
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de produtos para a saúde padronizados para atender às necessidades das unidades da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.
PROCESSO SEI Nº: 19.008.162682/2026-49
DATA DE ASSINATURA: 04/11/2026
A *Ata de Registro de Preços* estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º SMGP-458/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º PAL/SMGP-0270/2026
MODALIDADE PREGÃO N.º: 0076/2026
CONTRATADA: J D COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
REPRESENTANTE: Sandra Garcia de Campos dos Santos
CNPJ: 44.210.000/0001-91
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses
VALOR: R$ 2.082.807,30 (dois milhões, oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos).
OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material escolar destinado aos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, organizado em kits escolares e com logística de entrega ponto a ponto nas Unidades Escolares urbanas.
PROCESSO SEI N.º: 19.008.164614/2026-14
DATA DE ASSINATURA: 04/11/2026
O *Contrato/Ata de Registro de Preços* estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

TERMO

TERMO DE ANULAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0099/2026
Processo Administrativo Licitatório nº PAL/SMGP- 258/2026

Considerando o Termo de Instauração Procedimental n.º 64/2026 , publicado no Jornal Oficial do Município edição 5903, no dia 26 de outubro de 2026, para o qual não houve manifestação contrária, **ANULO** o PGE/SMGP-99/2026 e todos os atos e procedimentos dele oriundos, cujo objeto é o **Fornecimento de carga de oxigênio gasoso medicinal, com cessão de cilindros em regime de comodato, assim como seus acessórios, para atendimento de pacientes em internação domiciliar e nas unidades de saúde, das zonas urbana e rural do Município de Londrina**, conforme fundamentação e decisão constantes do respectivo processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei, para que surtam seus efeitos legais.

Londrina, 4 de novembro de 2026. Sérgio Willian Costa Becher, Secretário Municipal de Gestão Pública

TERMO DE REVOGAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP/SMGP-0035/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA/SMGP-344/2026

Considerando o Termo de Instauração Procedimental n.º 66/2026, publicado no Jornal Oficial do Município edição nº 5899, no dia 21 de outubro de 2026, para o qual não houve manifestação contrária, **REVOGO** a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP/SMGP-0035/2026, formalizado(a) junto ao fornecedor **CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA**, CNPJ nº **02.102.125/0001-58** cujo objeto é Fornecimento emergencial de refeições prontas, acondicionadas individualmente em marmitas, compreendendo o preparo, a embalagem, o transporte e a entrega nas unidades indicadas pela Autarquia Municipal de Saúde, conforme fundamentação e decisão constantes do respectivo processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma da lei, para que surtam seus efeitos legais.

Londrina, 04 de novembro de 2026. Sérgio Willian Costa Becher, Secretário Municipal de Gestão Pública

REGIMENTO

PORTARIA SME-GAB Nº 242, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Homologa o Regimento Interno da Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL 2027–2037.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA, no uso de suas atribuições legais e considerando a legislação vigente,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologado o Regimento Interno da Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL 2027–2037, aprovado pela Comissão Gestora.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO GESTORA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA PMEL 2027–2037

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º O presente Regimento Interno estabelece as normas de organização, funcionamento, participação, deliberação, sistematização e consolidação dos trabalhos da Comissão Gestora responsável pela coordenação do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL 2027-2037.

Art. 2º A Comissão Gestora constitui instância de coordenação, articulação, acompanhamento, proposição e sistematização do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina, assegurada a participação dos diferentes segmentos e instituições representados na sua composição.

Art. 3º O Plano Municipal de Educação constitui instrumento de planejamento das políticas públicas educacionais do Município de Londrina para o decênio de 2027 a 2037, devendo considerar as especificidades, necessidades, demandas e características educacionais, sociais e territoriais do Município.

Art. 4º O processo de elaboração do PMEL deverá observar a legislação educacional vigente, as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388/2026), as normas municipais aplicáveis e os princípios da gestão democrática e da participação social.

Art. 5º Os trabalhos da Comissão Gestora possuem relevante interesse público e deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, gestão democrática da educação, equidade, inclusão, respeito à diversidade, pluralidade de ideias, diálogo e interesse coletivo.

Art. 6º O trabalho da Equipe Técnica, desenvolvido em conjunto com a Comissão Gestora, será organizado em Grupos de Trabalho (GTs), constituídos por áreas temáticas, que atuarão no desenvolvimento de estudos, diagnósticos e proposições destinados a subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Comissão Gestora:

I – coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina;
II – promover o diagnóstico da realidade educacional do Município;
III – analisar as políticas educacionais municipais e os resultados alcançados no período de vigência do PMEL anterior;
IV – promover a articulação entre os órgãos públicos, conselhos, instituições de ensino, entidades representativas e sociedade civil;
V – assegurar a participação social nas diferentes etapas de elaboração do PMEL;
VI – sistematizar objetivos, metas e estratégias compatíveis com a realidade educacional do Município de Londrina;
VII – organizar e acompanhar as ações de participação social relacionadas ao processo de elaboração do PMEL, incluindo, quando previstas, audiências públicas e outros espaços de participação;
VIII – sistematizar as contribuições provenientes das diferentes etapas participativas;
IX – elaborar o texto-base do Projeto de Lei do PMEL;
X – encaminhar o texto-base do Projeto de Lei ao Executivo Municipal, observado o prazo legal estabelecido;
XI – acompanhar, no âmbito de suas competências, a tramitação do Projeto de Lei do PMEL junto às instâncias competentes.

TÍTULO II
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

CAPÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 8º O processo de elaboração do PMEL observará, entre outras normas pertinentes:

I – a Constituição da República Federativa do Brasil;
II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
III – a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação, especialmente os dispositivos aplicáveis à elaboração dos planos municipais de educação;
IV – a Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, que reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Londrina e o Conselho Municipal de Educação;
V – a Lei Municipal nº 12.291, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação de Londrina;
VI – a Portaria SME-GAB nº 51, de 16 de abril de 2026, que institui a Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina e a Portaria SME-GAB nº 256, de 14 de outubro de 2026, que institui a Equipe Técnica do Plano Municipal de Educação;
VII – demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9º O processo de elaboração do PMEL deverá considerar, além da legislação vigente, o Plano Nacional de Educação e, quando pertinente, o Plano Estadual de Educação, em regime de colaboração e articulação entre os entes federativos, bem como os diagnósticos e indicadores educacionais, estudos técnicos, dados oficiais e demais documentos orientadores pertinentes à realidade do Município.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Art. 10 O processo de elaboração do PMEL observará os seguintes princípios:

I – gestão democrática;
II – participação social;

III – transparência;
IV – publicidade dos atos;
V – pluralidade de ideias;
VI – respeito à diversidade;
VII – valorização do diálogo;
VIII – construção coletiva;
IX – planejamento educacional de longo prazo;
X – equidade;
XI – inclusão;
XII – qualidade da educação;
XIII – respeito às especificidades do Município;
XIV – interesse público.

Art. 11 As divergências de opinião constituem elemento legítimo do processo participativo e deverão ser tratadas com respeito, urbanidade, diálogo e compromisso institucional.

TÍTULO III
DA COMISSÃO GESTORA
CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 A Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina será composta pelos representantes dos segmentos definidos na Portaria SME-GAB nº 51, de 16 de abril de 2026, e suas alterações.

Art. 13 Integram a Comissão Gestora representantes dos seguintes segmentos:

I – Secretaria Municipal de Educação de Londrina;
II – Conselho Municipal de Educação de Londrina;
III – Fórum Municipal de Educação de Londrina;
IV – Rede Pública Municipal de Ensino;
V – Rede Estadual de Ensino;
VI – Rede Privada de Ensino;
VII – Instituições de Ensino Superior com sede em Londrina;
VIII – entidades representativas dos profissionais da educação;
IX – representantes da sociedade civil organizada.

Art. 14 A participação dos representantes titulares e suplentes observará as disposições estabelecidas no ato que instituiu a Comissão Gestora.
§ 1º O suplente poderá participar das reuniões na ausência do respectivo titular, exercendo, nessa condição, o direito de voto.
§ 2º O suplente poderá participar das reuniões juntamente com o titular, com direito a voz e sem direito a voto, salvo disposição diversa da Comissão Gestora.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO GESTORA

Art. 15 Compete à Comissão Gestora:

I – coordenar, à luz da Lei Federal no 14.934/2024, o processo de análise e elaboração da solicitação de prorrogação do Plano Municipal de Educação vigente, com base em diagnóstico técnico e deliberação conjunta dos órgãos e entidades representadas;
II – coordenar e acompanhar o processo de diagnóstico educacional do município;
III – organizar e conduzir os debates, encontros e consultas públicas referentes ao PMEL;
IV – sistematizar as contribuições advindas dos diferentes segmentos e instituições;
V – propor objetivos, metas e estratégias, observando as diretrizes do Plano Nacional de Educação;

VI – elaborar o texto-base do Projeto de Lei do PMEL a ser encaminhado ao Executivo Municipal;
VII – promover a articulação interinstitucional entre os órgãos públicos, conselhos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil;

Art. 16 As decisões da Comissão Gestora deverão ser registradas formalmente em ata ou documento próprio e, quando pertinentes, divulgadas nos canais oficiais definidos para o processo de elaboração do PMEL.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA DE FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I DA COORDENAÇÃO

Art. 17 A Comissão Gestora contará com Coordenação, Relatoria e Secretaria Executiva, nos termos definidos em sua organização interna.

Art. 18 Compete ao Coordenador-Geral da Comissão Gestora:

I – convocar e presidir as reuniões;
II – conduzir os trabalhos;
III – organizar e orientar as atividades;
IV – garantir o cumprimento deste Regimento;
V – representar a Comissão;
VI – promover articulação institucional;
VII – acompanhar o cronograma;
VIII – encaminhar deliberações;
IX – solicitar recursos técnicos, administrativos e logísticos;
X – exercer demais atribuições definidas pela Comissão.

Art. 19 Compete ao Relator:

I – acompanhar e registrar os trabalhos;
II – elaborar ou coordenar atas;
III – registrar deliberações e votações;
IV – registrar divergências;
V – colaborar na sistematização;
VI – acompanhar documentos;

VII – contribuir para a consolidação do Documento-Referência e texto-base;
VIII – manter o acervo documental.

Art. 20 Compete à Secretaria Executiva:

I – prestar apoio administrativo;
II – organizar reuniões e registros;
III – encaminhar convocações e documentos;
IV – organizar listas de presença;
V – manter arquivo;
VI – apoiar comunicação;
VII – auxiliar na organização e no desenvolvimento das ações, atividades e espaços de participação social relacionados ao processo de elaboração do PMEL;
VIII – exercer outras atividades determinadas pela Coordenação.

CAPÍTULO II
DO APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 21 A Secretaria Municipal de Educação prestará apoio técnico, administrativo e logístico necessário ao funcionamento da Comissão Gestora, conforme estabelecido na Portaria SME-GAB nº 51, de 16 de abril de 2026.

Art. 22 O apoio técnico e administrativo não substitui a competência deliberativa da Comissão Gestora.

Art. 23 A Equipe Técnica atuará de forma integrada e articulada com a Comissão Gestora, prestando apoio técnico ao processo de elaboração do Plano Municipal de Educação, conforme as atribuições definidas neste Regimento.

§ 1º Compete à Equipe Técnica desenvolver estudos, análises e diagnósticos e produzir subsídios técnicos para a elaboração do Documento-Referência, a sistematização das contribuições e a redação do texto-base.

§ 2º A Equipe Técnica terá direito a voz nas reuniões da Comissão Gestora, sem direito a voto, salvo quando seu integrante também for membro formal da Comissão Gestora.

CAPÍTULO III
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 24 Os Grupos de Trabalho (GTs) constituem instâncias organizadas por eixos temáticos, destinadas ao desenvolvimento de estudos, análises, debates e proposições que subsidiem a elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina.

§ 1º Os Grupos de Trabalho atuarão de forma articulada e integrada, observando as orientações metodológicas, o cronograma e os encaminhamentos definidos no âmbito do processo de elaboração do PMEL.

§ 2º Os Grupos de Trabalho terão autonomia técnica para desenvolver estudos, realizar análises e formular propostas no âmbito de seus respectivos eixos temáticos, observadas as orientações metodológicas e os encaminhamentos definidos pela Comissão Gestora.

§ 3º As proposições elaboradas pelos Grupos de Trabalho constituirão subsídios para os trabalhos da Comissão Gestora, não implicando sua incorporação automática ao texto final do Plano Municipal de Educação, cabendo à Comissão Gestora analisar, compatibilizar e sistematizar as contribuições, observados os critérios técnicos, jurídicos, administrativos e orçamentários.

Art. 25 A atuação dos Grupos de Trabalho deverá observar:

I – a Constituição Federal de 1988;
II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
III – a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE;
IV – o Plano Estadual de Educação do Paraná, como referência para a articulação das políticas educacionais e para o regime de colaboração entre o Estado e o Município, respeitada a autonomia do Sistema Municipal de Ensino de Londrina;
V – a Lei Municipal nº 10.275, de 16 de julho de 2007, que reestrutura o Sistema Municipal de Ensino de Londrina e o Conselho Municipal de Educação;
VI - a Lei Municipal nº 12.291, de 23 de junho de 2015, que institui o Plano Municipal de Educação de Londrina;
VII – as demais leis, decretos, resoluções, deliberações, pareceres e atos normativos federais, estaduais e municipais aplicáveis às diferentes etapas e modalidades da educação;
VIII – as diretrizes metodológicas estabelecidas pela Comissão Gestora;
IX – os dados oficiais, diagnósticos, estudos técnicos e demais documentos que subsidiem a elaboração do PMEL.

Parágrafo único. As propostas dos Grupos de Trabalho deverão observar a legislação educacional vigente, as competências do Município e a autonomia do Sistema Municipal de Ensino de Londrina, bem como considerar, quando pertinente, a articulação e o regime de colaboração com os demais entes federativos.

Art. 26 Compete aos Grupos de Trabalho no âmbito de seus respectivos eixos temáticos (Anexo I):

I – analisar dados, indicadores e informações relacionados ao eixo temático;
II – contribuir para o diagnóstico da realidade educacional do Município;
III – identificar problemas, desafios, necessidades e potencialidades relacionados ao respectivo eixo;
IV – analisar políticas, programas e ações existentes;
V – propor objetivos, metas e estratégias para o PMEL;
VI – apresentar os fundamentos e justificativas técnicas das propostas formuladas;
VII – analisar e considerar as contribuições provenientes dos diferentes espaços de participação social;
VIII – apresentar à Comissão Gestora os resultados dos estudos e trabalhos desenvolvidos;
IX – cumprir os prazos estabelecidos no cronograma aprovado pela Comissão Gestora.

Art. 27 Ao final de cada etapa de trabalho, os Grupos de Trabalho deverão apresentar os resultados dos estudos e proposições desenvolvidos, conforme a metodologia e os instrumentos definidos para o processo de elaboração do PMEL.

Art. 28 Os Grupos de Trabalho deverão desenvolver suas atividades visando à construção de propostas exequíveis, monitoráveis e compatíveis com a realidade educacional do Município de Londrina, observando os princípios da gestão democrática, da participação social, da equidade, da qualidade da educação e do planejamento educacional de longo prazo.

TÍTULO V
DOS MEMBROS DA COMISSÃO GESTORA
CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 29 São direitos dos membros:

I – participar das reuniões;
II – ter acesso aos documentos;
III – apresentar propostas;
IV – manifestar-se;
V – solicitar registro de manifestação divergente;
VI – participar das deliberações;
VII – acompanhar encaminhamentos;
VIII – ter acesso às atas e relatórios.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 30 São deveres dos membros:

I – participar das reuniões;
II – conhecer documentos;
III – contribuir de forma qualificada e respeitosa;
IV – observar o Regimento;
V – cumprir prazos;
VI – colaborar com os objetivos;
VII – respeitar deliberações;
VIII – atuar em defesa do interesse público.

Art. 31 A participação na Comissão Gestora pressupõe compromisso com a construção democrática do Plano Municipal de Educação de Londrina e com a participação social.

TÍTULO VI DAS REUNIÕES
CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 32 A Comissão Gestora realizará reuniões ordinárias, preferencialmente quinzenais, podendo adotar periodicidade semanal nas fases que demandarem maior intensidade de trabalho.

Art. 33 As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador ou mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros.

Art. 34 A convocação deverá indicar, sempre que possível, data, horário, local ou plataforma, pauta e documentos.

Art. 35 As reuniões poderão ocorrer de forma presencial, híbrida ou virtual, conforme decisão da Comissão Gestora e condições disponíveis.

CAPÍTULO II
DA PAUTA E DOS TRABALHOS

Art. 36 As matérias deverão ser acompanhadas, sempre que possível, dos documentos necessários à compreensão.

Art. 37 As reuniões observarão, preferencialmente:

I – abertura;
II – verificação da presença;
III – aprovação da ata anterior;
IV – pauta;
V – informes;
VI – discussão;
VII – deliberações;
VIII – encaminhamentos;
IX – encerramento.

Art. 38 As reuniões deverão priorizar a construção de consensos, sem prejuízo de votações.

Art. 39 As reuniões e atividades deverão ser registradas em ata ou documento equivalente.

TÍTULO VII
DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES
CAPÍTULO I DAS DELIBERAÇÕES

Art. 40 As deliberações observarão participação democrática, transparência, publicidade, razoabilidade, impessoalidade, respeito às divergências e interesse público.

Art. 41 As deliberações poderão ocorrer mediante:

I – consenso;
II – consenso com ressalvas;
III – votação;
IV – encaminhamento para aprofundamento.

Art. 42 Nenhuma matéria será submetida à votação sem prévia apresentação e oportunidade de debate, ressalvadas situações excepcionais justificadas.

CAPÍTULO II
DO QUÓRUM E DAS VOTAÇÕES

Art. 43 O quórum mínimo para instalação das reuniões deliberativas será de maioria absoluta dos membros da Comissão Gestora.

Art. 44 As deliberações serão aprovadas por maioria simples dos membros presentes e aptos a votar, salvo disposição legal ou regulamentar diversa.

Art. 45 As abstenções serão registradas em ata e não serão computadas para efeito de resultado.

Art. 46 Em caso de empate, a matéria será submetida a novo debate e nova votação. Parágrafo único. Persistindo o empate, será registrada ausência de consenso e a matéria poderá ser encaminhada para nova análise ou reunião posterior.

CAPÍTULO III
DOS REGISTROS DAS DELIBERAÇÕES

Art. 47 As deliberações deverão ser registradas em ata, contendo, quando aplicável, matéria, síntese das discussões, resultado, votos favoráveis, contrários, abstenções, divergências e encaminhamentos.

Art. 48 O membro poderá solicitar o registro de manifestação divergente, de forma sucinta e fundamentada.

TÍTULO VIII
DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PMEL
CAPÍTULO I DAS ETAPAS

Art. 49 O processo de elaboração do PMEL observará:

I – planejamento;
II – diagnóstico;
III – processos de participação e consulta social;
IV – análise, sistematização e consolidação das contribuições decorrentes dos processos de participação social;
V – consolidação das contribuições e deliberações para elaboração do PMEL;
VI – texto-base do Projeto de Lei;
VII – encaminhamento ao Executivo;
VIII – acompanhamento da tramitação;
IX – publicação da Lei Municipal.

Art. 50 O cronograma será aprovado pela Comissão Gestora e poderá ser ajustado, preservado o cumprimento do prazo legal.

CAPÍTULO II
DO DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL

Art. 51 O diagnóstico constitui etapa fundamental e deverá contemplar a análise da realidade educacional do Município.

Art. 52 O diagnóstico poderá considerar dados do Censo Escolar e bases oficiais, indicadores, dados demográficos e socioeconômicos, oferta e demanda, atendimento educacional, análise do PMEL vigente, estudos e informações dos participantes.

CAPÍTULO III
DO DOCUMENTO-REFERÊNCIA

Art. 53 O Documento-Referência será elaborado a partir do diagnóstico da educação municipal, das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 2026, e das contribuições dos segmentos e instituições envolvidos na educação municipal.

Art. 54 O Documento-Referência apresentará propostas de objetivos, metas e estratégias para o Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL.

Art. 55 A elaboração das propostas deverá considerar as especificidades, necessidades e demandas educacionais do Município de Londrina, em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação – PNE, sem se limitar à sua reprodução.

TÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 56 Os espaços de participação social constituem mecanismos de diálogo, participação, debate e formulação de propostas, envolvendo os diferentes segmentos da educação e a sociedade civil, no processo de elaboração do PMEL.

Art. 57 Os espaços de participação social serão organizados e promovidos pela Comissão Gestora, em articulação com os respectivos segmentos, órgãos, entidades e instituições, observadas as necessidades e as etapas do processo de elaboração do Plano.

Art. 58 Compete aos espaços de participação social, conforme a metodologia definida para cada atividade:

I – apresentar e discutir o Documento-Referência;
II – promover debates sobre as diretrizes, objetivos, metas e estratégias do PMEL;
III – receber, analisar e sistematizar contribuições;
IV – formular propostas e contribuições para o aprimoramento do PMEL;
V – promover a participação dos diferentes segmentos da sociedade no processo de elaboração do PMEL;
VI – produzir os registros das atividades realizadas e das contribuições apresentadas.

Art. 59 A metodologia, os critérios de participação, os procedimentos de registro e sistematização das contribuições e, quando aplicável, os procedimentos de votação ou deliberação, serão definidos pela Comissão Gestora e divulgados previamente.

CAPÍTULO II
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 60 A Audiência Pública constitui espaço de participação social, diálogo e manifestação da comunidade educacional e da sociedade civil sobre o Documento-Referência para a elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL.

Art. 61 Compete à Audiência Pública:

I – apresentar e apreciar o Documento-Referência;
II – promover o debate público sobre as propostas apresentadas;
III – receber manifestações, sugestões e contribuições dos participantes;
IV – considerar as contribuições oriundas das Pré-Audiências, quando realizadas;
V – contribuir para o aperfeiçoamento das propostas constantes do Documento-Referência.

Art. 62 A Comissão Gestora será responsável pela organização e coordenação dos trabalhos preparatórios da Audiência Pública.

Art. 63 As manifestações e contribuições apresentadas durante a Audiência Pública serão registradas em ata e sistematizadas pela Comissão Gestora, para análise e
subsídio à elaboração do documento final do Plano Municipal de Educação de Londrina –
PMEL.

TÍTULO X
DA SISTEMATIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PMEL
CAPÍTULO I
DA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 64 As contribuições decorrentes da Audiência Pública e dos demais espaços e mecanismos de participação social realizados durante o processo de elaboração do PMEL serão sistematizadas pela Comissão Gestora, com apoio técnico.

Art. 65 A análise das contribuições observará sua pertinência temática, a legislação educacional vigente, a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária, a coerência com o diagnóstico educacional do Município e com os objetivos, metas e estratégias em elaboração para o PMEL.

Art. 66 As contribuições apresentadas durante a Audiência Pública e os demais espaços de participação social serão analisadas pela Comissão Gestora e poderão ser incorporadas, ajustadas ou não incorporadas ao texto em elaboração, mediante fundamentação técnica, quando cabível.

CAPÍTULO II
DA CONSOLIDAÇÃO DO DOCUMENTO FINAL

Art. 67 Encerrada a etapa de participação social, a Comissão Gestora promoverá a consolidação das contribuições e a elaboração da versão final do Documento-Referência, para subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL.

Art. 68 A consolidação terá por finalidade integrar as contribuições pertinentes, promover o alinhamento entre objetivos, metas e estratégias, aperfeiçoar a redação, eliminar duplicidades, sanar inconsistências e realizar as adequações técnicas e jurídicas necessárias.

Art. 69 A consolidação deverá preservar, sempre que possível, o conteúdo das contribuições apresentadas nos espaços de participação social, vedadas alterações que desvirtuem o seu sentido ou finalidade sem a devida fundamentação técnica.

Art. 70 Na hipótese de incompatibilidade, sobreposição ou conflito entre propostas ou contribuições, a Comissão Gestora promoverá a análise e a compatibilização dos conteúdos, considerando a legislação educacional vigente, o diagnóstico da educação municipal, as diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação – PNE e as especificidades do Município de Londrina, registrando, quando necessário, os fundamentos da decisão adotada.

CAPÍTULO III
DO TEXTO-BASE DO PROJETO DE LEI

Art. 71 Concluída a consolidação das contribuições decorrentes do processo de participação social, a Comissão Gestora elaborará o texto-base da proposta de Projeto de Lei que instituirá o Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL.

Art. 72 O texto-base observará a legislação educacional vigente, as contribuições oriundas dos espaços de participação social, as diretrizes, os objetivos e as metas do Plano Nacional de Educação – PNE, as competências do Município, a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária e a coerência entre o diagnóstico educacional, os objetivos, as metas e as estratégias do PMEL.

Art. 73 O texto-base será submetido à apreciação da Comissão Gestora e, após sua aprovação, encaminhado ao Poder Executivo Municipal para as providências cabíveis quanto à elaboração e ao encaminhamento da proposta de Projeto de Lei, de modo a possibilitar o cumprimento do prazo estabelecido no art. 34 da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

TÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

Art. 74 O processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL observará os princípios da transparência, da publicidade, do acesso à informação e da participação social.

Art. 75 Serão disponibilizados, nos canais oficiais de comunicação, observadas as normas de acesso à informação e de proteção de dados pessoais, os documentos e informações pertinentes ao processo de elaboração do PMEL, especialmente:

I – cronograma das etapas do processo;
II – composição e atos de designação da Comissão Gestora;
III – pautas e documentos relativos às reuniões e atividades da Comissão Gestora, quando cabível;
IV – atas e registros dos atos realizados;
V – diagnóstico educacional utilizado como referência;
VI – Documento-Referência;
VII – documentos e registros das ações de participação social realizadas;
VIII – informações e documentos relativos à Audiência Pública;
IX – manifestações e contribuições recebidas durante o processo participativo, resguardadas as informações pessoais e demais hipóteses legais de restrição de acesso;
X – documentos submetidos à apreciação pública;
XI – versão final da proposta de Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL;
XII – demais documentos e informações relevantes ao processo, observada a legislação aplicável.

Art. 76 Os documentos e registros produzidos no âmbito do processo de elaboração do PMEL constituirão acervo documental do processo, observadas as normas aplicáveis à gestão, preservação e acesso aos documentos públicos.

Art. 77 As comunicações institucionais relacionadas ao processo de elaboração do PMEL poderão ocorrer por e-mail, aplicativos de mensagens, plataformas digitais ou outros canais oficiais, observadas as normas administrativas aplicáveis.

§ 1º As comunicações institucionais realizadas por esses meios terão caráter informativo e operacional.

§ 2º As comunicações realizadas por esses meios não substituem os atos formais, as atas, os registros oficiais e os demais documentos que, por sua natureza, devam integrar o processo administrativo.

§ 3º Os participantes deverão utilizar os canais institucionais de comunicação de forma adequada às finalidades do processo, observando os princípios da urbanidade, do respeito e da colaboração.

TÍTULO XII
DO CRONOGRAMA E DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 78 A Comissão Gestora observará o cronograma geral aprovado no processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL, com vigência prevista para o período de 2027 a 2037.

Art. 79 O cronograma deverá contemplar as etapas de planejamento, diagnóstico, elaboração do Documento-Referência, consulta e participação social, realização da Audiência Pública, sistematização e consolidação das contribuições, elaboração do texto-base da proposta de Projeto de Lei e os encaminhamentos necessários à sua tramitação administrativa e legislativa.

Art. 80 As atividades deverão ser organizadas de modo a assegurar a continuidade do processo participativo de elaboração do PMEL e o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 81 Considerando o planejamento da Comissão Gestora, os trabalhos deverão ser organizados de modo a possibilitar a conclusão das etapas sob sua responsabilidade e o encaminhamento do texto-base ao Poder Executivo Municipal em tempo hábil para a formulação e tramitação da proposta de Projeto de Lei que instituirá o Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL, observada a prorrogação da vigência do Plano vigente até 31 de dezembro de 2026, estabelecida pela Lei Municipal nº 14.046, de 16 de dezembro de 2025, e o prazo para publicação do Plano estabelecido no art. 34 da Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, respeitadas as competências das instâncias responsáveis pela tramitação, aprovação, sanção e publicação da respectiva lei.

Art. 82 Situações que possam comprometer o cumprimento do cronograma deverão ser comunicadas imediatamente à Coordenação para avaliação e providências.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I DAS CONDUTAS

Art. 83 Os membros deverão atuar com responsabilidade, ética, respeito institucional, urbanidade, cooperação e compromisso com o interesse público, observadas as finalidades do processo de elaboração do Plano Municipal de Educação de Londrina – PMEL.

Art. 84 Constituem condutas incompatíveis com os trabalhos da Comissão Gestora:

I – impedir deliberadamente o andamento dos trabalhos;
II – praticar ofensas pessoais ou manifestações incompatíveis com o respeito e a urbanidade;
III – praticar atos discriminatórios;
IV – utilizar espaços e atividades da Comissão Gestora para promoção pessoal;
V – utilizar espaços e atividades da Comissão Gestora para propaganda político-partidária;
VI – utilizar canais institucionais de comunicação para finalidade estranha aos trabalhos de elaboração do PMEL;
VII – descumprir reiteradamente as disposições deste Regimento.

Art. 85 A ocorrência de conduta incompatível poderá ser registrada em ata e submetida à Comissão Gestora para apreciação e deliberação.

CAPÍTULO II DOS CASOS OMISSOS

Art. 86 Os casos omissos neste Regimento serão dirimidos pela Comissão Gestora, observadas a legislação vigente e as competências das instâncias responsáveis pelo processo de elaboração do PMEL.

Art. 87 As decisões da Comissão Gestora relativas à interpretação e à aplicação deste Regimento terão caráter orientador para o desenvolvimento dos trabalhos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO III
DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

Art. 88 O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta de qualquer membro da Comissão Gestora e aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Art. 89 As alterações deverão observar a legislação vigente e não poderão comprometer o cumprimento do cronograma e dos prazos legais.

CAPÍTULO IV DA VIGÊNCIA

Art. 90. O presente Regimento Interno, aprovado pela Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina, entrará em vigor na data da publicação da Portaria que o homologar e permanecerá vigente durante o processo de elaboração do PMEL 2027–2037.

Art. 91. O Regimento deverá ser disponibilizado na página oficial do PMEL, garantindo acesso público durante todo o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação.

Art. 92. O presente Regimento Interno foi aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão Gestora do Plano Municipal de Educação de Londrina, na 3ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em 10 de setembro de 2026, conforme registrado em ata.

Londrina, 16 de outubro de 2026. Thatiane Verni Lopes de Araujo Secretária Municipal de Educação, Edwylson de Lima Marinheiro, Coordenador-Geral da Comissão Gestora

ANEXO I DO REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO GESTORA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA – PMEL 2027–2037

GRUPOS DE TRABALHO
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – LONDRINA
2027-2037

GT / EIXO TEMÁTICO	COMISSÃO GESTORA	EQUIPE TÉCNICA
GT 1 – Educação Infantil	Camila Candido Guerra; Jamille Pires Garcia; Maria Antonia Fantaussi.	Carolina Quierote Timoteo Valentini; Érica da Silva Machado; Jane Ester da Silva Bazoni; Simone Cristina de Farias Cavalin.
GT 2 – Alfabetização, Ensino Fundamental e Ensino Médio, Educação Integral	Jackeline Rodrigues Gonçalves Guerreiro; Josiane Rodrigues Barbosa Vioto.	Cíntia Pereira dos Santos; Guilherme Henrique Carvalho Ferreira; Jocele Aparecida Andrade Déa; João Martinez Ortiz Junior; Rafaeli Constantino Valêncio Peres.
GT 3 – Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos e Ensino Superior	Ângela Pereira Teixeira Victoria Palma; Vanessa Valero Moreira; Zilda Rossi Araujo.	Anny Carla Geraldino; Susane Cristina Pasa Pelaquim.
GT 4 – Educação Especial, Diversidade, Equidade e Educação Digital	Camila Cardoso Lima; Edwylson de Lima Marinheiro.	Cristina da Silva Borba; Dayse de Souza Lourenço Simões; Denise Monrow Lonni; Eliane Aparecida Candotti; Jacicarla Souza da Silva; Jessica Graziele Valeriana Vilme; Juliene Aline Jacinto Rodrigues de Lima; Karen Elizabeth Morena Novais Lara; Mirella Cito Botti.
GT 5 – Gestão, Financiamento e Monitoramento	Giovana Neila Cevallo Crosxiati; João Marcos Machuca de Lima.	Daniela Zanoni de Oliveira Lima; Delman Raquel Gonçalves; Josiele Cardoso da Silva; Márcia Figueiredo Barioto; Sandra Regina Alves da Rocha; Thatiane Verni Lopes de Araujo; Thiago Valentin Damasceno.

FUNÇÃO	RESPONSÁVEIS
Coordenador-Geral	Edwylson de Lima Marinheiro
Relatora	Camila Cardoso Lima.
Secretaria Executiva	Francieli Araujo; Karen Elizabeth Morena Novais Lara; Ricardo Alves Vilela.

EDITAIS

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CG 0001/2026

O MUNICÍPIO DE LONDRINA, por intermédio da Comissão de Chamamento Público da Chefia de Gabinete, designada pela Portaria nº 004/2026, torna pública a presente RETIFICAÇÃO do Edital de Chamamento Público CG/0001/2026, destinado à inscrição de profissionais formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, para composição da Subcomissão Técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas da licitação para contratação de agência de publicidade, nos termos da Lei Federal nº 12.232/2010.

1. DA JUSTIFICATIVA

A presente retificação decorre da indisponibilidade do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, incluindo o módulo de Peticionamento Externo, no período compreendido entre as 19h do dia 29 de outubro de 2026 e as 12h do dia 03 de novembro de 2026, conforme comunicado pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, por meio da Recomendação nº 594/2026, constante do Processo SEI nº 19.008.166874/2026-24.
Considerando que o Edital estabelece o Peticionamento Externo do SEI como meio obrigatório para formalização das inscrições e apresentação dos documentos exigidos, a indisponibilidade do sistema impossibilitou temporariamente a realização dos protocolos pelos interessados.
Diante disso, visando assegurar condições adequadas de participação e preservar a ampla concorrência entre os interessados, mostra-se necessária a prorrogação do prazo de inscrição, de modo a compensar o período em que o sistema permaneceu indisponível.

2. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO

Em razão dos motivos expostos, fica prorrogado por mais 5 (cinco) dias corridos o prazo para realização das inscrições, estabelecendo-se a seguinte alteração no item 1.2 do Edital:

Onde se lê:"1.2 – Para efetivar a inscrição, os interessados deverão protocolar os documentos necessários, até as 23h59 do dia 05/11/2026."

Leia-se:"1.2 – Para efetivar a inscrição, os interessados deverão protocolar os documentos necessários, até as 23h59 do dia 10/11/2026."

3. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais disposições do Edital de Chamamento Público CG/0001/2026 que não tenham sido expressamente modificadas pela presente retificação.

Londrina 05 de Novembro de 2026. Clovens José Garib do Amaral, Chefe de Gabinete, Amanda Castanha de Souza Santos, Diretora Administrativo Financeiro, Elisangela Aparecida Caetano, Técnica em Gestão Pública, Silvia da Silva Galdino Oliveira, Assessora Técnica

Comissão de Chamamento Público CG-0001/2026

EDITAL DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS OFICIALIZADOS PARA A ETAPA DE CONSULTA À COMUNIDADE ESCOLAR PROCESSO DE ESCOLHA DE GESTORES ESCOLARES – MANDATO 2027–2030

A Comissão Central do Processo de Escolha de Diretores e Coordenadores das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Londrina, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no Decreto Municipal nº 910, de 6 de agosto de 2026, que regulamenta o Processo de Escolha de Gestores Escolares para o mandato 2027–2030, TORNA PÚBLICA a relação dos candidatos cujas candidaturas foram oficializadas e que se encontram habilitados a participar da etapa de consulta à comunidade escolar, nos termos do art. 19 do referido Decreto, observadas as disposições normativas aplicáveis e as condições estabelecidas para o processo.

1. DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS OFICIALIZADOS

1.1. Fica publicada a relação dos candidatos oficializados para a etapa de consulta à comunidade escolar, organizada por função e pela respectiva unidade escolar, conforme identificação e listagem constantes dos Anexos I e II, que integram este Edital para todos os efeitos.

1.2. O Anexo I apresenta a relação referente ao Processo de Escolha de Diretores das Unidades Escolares Públicas Municipais da Rede Municipal de Londrina – Paraná.

1.3. O Anexo II apresenta a relação referente ao Processo de Escolha de Coordenadores Escolares das Unidades Escolares Públicas Municipais da Rede Municipal de Londrina – Paraná.

2. DA PARTICIPAÇÃO NA ETAPA DE CONSULTA

2.1. Os candidatos relacionados nos Anexos I e II estão habilitados a participar da etapa de consulta à comunidade escolar, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 910/2026, as demais normas que disciplinam o Processo de Escolha de Gestores Escolares e o cronograma oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

2.2. A participação deverá corresponder à função e à unidade escolar para as quais a candidatura foi oficializada, em conformidade com o respectivo Plano de Ação da Gestão apresentado e com os registros do processo.

2.3. A presente publicação tem por finalidade dar publicidade à relação de candidaturas oficializadas para a etapa de consulta, não substituindo as demais etapas do processo nem antecipando seu resultado.

3. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Para fins de participação na etapa de consulta, será considerada a relação oficial constante dos Anexos I e II deste Edital, não cabendo à presente publicação incluir candidaturas que não tenham sido oficializadas na forma e no prazo previstos nas normas do processo.

3.2. A realização da etapa de consulta deverá observar os procedimentos, as orientações e os prazos previstos no Decreto Municipal nº 910/2026, no cronograma oficial e nas instruções expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão Central.

3.3. Eventuais situações não previstas expressamente neste Edital serão submetidas à análise da Comissão Central, no âmbito de suas atribuições, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 910/2026 e das demais normas aplicáveis.

3.4. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO CENTRAL DO PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETORES E COORDENADORES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA

Londrina, 3 de novembro de 2026

PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETORES DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA REDE MUNICIPAL DE LONDRINA – PARANÁ

	UNIDADE ESCOLAR	DIRETOR	DIRETOR AUXILIAR
1	AMERICA SABINO COIMBRA, E. M.	ANDRESA CARVALHO CARRION PIRES	TAISE ROMANO MATIAS
2	ANCHIETA, E. M. PADRE	MARIANA BOTURA MATARAM ABRA	
3	ANDREA NUZZI, E. M. MAESTRO	MERCIA MARIA CARDOSO TAVARES DA SILVA	
4	ANITA GARIBALDI, E. M.	LÚCIA CRISTINA GOMEZ DOS SANTOS	
5	ANTONIETA TRINDADE, CMEI	ANDRESSA CAMILA MARTINS BEDETTI	
6	ANTONIETA TRINDADE, CMEI	ROSELENE CLEMENTE DE OLIVEIRA SANTOS	
7	ARACY SOARES DOS SANTOS, E. M. PROFESSORA	CLEIDE RODRIGUES RAMOS AMORIM	
8	ARISTEU DOS SANTOS RIBAS, E. M.	MÁRCIA CRISTINA VINAGRE SILVA	JOSIMARA DO AMARAL PEREIRA
9	ARMANDO DO ROSÁRIO CASTELO, E. M.	JADIR REIS DE MATTOS	
10	ARTHUR THOMAS, E. M.	CRISTIANE DE OLIVEIRA TOKAIRIN	LUCIANA VICENTE DE SANTANA
11	ATANÁZIO LEONEL, E. M.	ERICA DE FREITAS	JUCEMARA RAMOS DA SILVA
12	AUREA ALVIM TOFFOLI, E. M. PROFESSORA	VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA MORENO	CELISSIS EVANDRA TONASSI
13	BARTOLOMEU DE GUSMÃO, E. M.	ROSANGELA MARIA GARBELINI VALENTIM	
14	BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO, E. M. PROFESSOR	ERIKA DE SOUSA GOMES	SÔNIA MARIA NOGUEIRA
15	CARLOS DA COSTA BRANCO, E.M, PROFESSOR, DOUTOR	ALINE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA FONSECA	CAIZZA JORGE MELLO DUARTE
16	CARLOS DA COSTA BRANCO, E.M, PROFESSOR, DOUTOR	HELENA MARIA DE ALMEIDA	VÂNIA MURASCHCO
17	CARLOS DIETZ, E. M.	PATRÍCIA VIEIRA DE LIMA	
18	CARLOS KRAEMER, E. M.	JULIANA DOS SANTOS BIATO BARBOSA	JULIANE ALVES DE SOUSA
19	CARLOS KRAEMER, E. M.	MARCIA HELENA MARCUCCI	DANIELA MARCHI SANTOS
20	CARLOS ZEWE COIMBRA, E. M. PROFESSOR	ADRIANA FÁTIMA GONÇALVES MACHADO	
21	CAROLINA BENEDITA DOS SANTOS, CMEI	VERA LUCIA PEREIRA	
22	CECÍLIA HERMÍNIA OLIVEIRA GONÇALVES, E. M.	MARIA IZABEL MORAIS BATISTA BARBOZA	SIMONI BOLOTARO
23	CLAUDIA RIZZI, E. M.	MARISA CLAUDIA CAVALCANTE DOS SANTOS	
24	CLAUDIA RIZZI, E. M.	ROSINÉIA MARIA MARQUES	
25	CLAUDIO DE ALMEIDA E SILVA, E. M. DR.	JOSIANE CIQUINI TAKESHITA	JOVIANO APARECIDO DA SILVA
26	CLELIA REGINA GUILHERME DE ALMEIDA ZOTELLI, CMEI	ALINNE NUNES ALVES DOS SANTOS	
27	CLELIA REGINA GUILHERME DE ALMEIDA ZOTELLI, CMEI	GISLAINE DAVES DA CONCEIÇÃO MAGRI	
28	CLEMILDE DE MARTINI LOPES DOS SANTOS, CMEI	EMÍLIA KAZUE KOBAYASHI SCALIANTE	
29	CORVETA CAMAQUÃ, E. M.	ROSELI DA SILVA PEREIRA	
30	DA VILA BRASIL, E. M.	JACKELINE RODRIGUES GONÇALVES GUERREIRO	
31	DAVID DEQUECH, E. M.	CLAUDIA VALÉRIA GOVÊA	ANA CLAUDIA GONÇALVES BEGNINI SIMCIC
32	DAVID DEQUECH, E. M.	IRACI ALVINO DE OLIVEIRA CARMONA	SIMONI MOREIRA LEITE
33	DIRCE DE ALMEIDA BARROS BAPTISTA, CMEI	PRISCILA FERNANDES MORENO PICOLI	
34	DURVALINA PEREIRA OLIVEIRA DE ASSIS, CMEI	TASSIANA AZALIM PIANTAVINI	
35	DURVALINA PEREIRA OLIVEIRA DE ASSIS, CMEI	MAGDA GOULART CAMPELO	
36	EDMUNDO ODEBRECHT, E. M.	DAISY MARTINS PAES DE GOIS	

37	EGIDIO DOMINGOS BRUNETTO, E.M. DO CAMPO - ELI VIVE II	CLEUZA GERALDO DOS SANTOS CARDOSO	
38	ELIAS KAUAM, E. M.	MÁRCIA CRISTINA PAGLIA SAMPAIO	RITA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
39	EUGENIO BRUGIN, E. M.	DIEGO DE SOUZA PIGOSSO	
40	EURIDES CUNHA, E. M.	CRISTHIANE PORTUGAL POZATTO	FABIANA NAKAGAWA FIGUEIREDO ADAMSZUKE
41	FRANCISCO AQUINO TOLEDO, E. M.	MARLY SERRATO GARCIA	
42	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, E. M.	LUCIANE LOPES DE CARVALHO MARTINS	WAGNER WENCESLAU ALMIRÃO
43	FRANCISCO QUESADA ORTEGA, CMEI	GABRIELA DIEGUES DOMENICI	
44	FRANCISCO SEIXAS, PASTOR CMEI	EDEMILSON RODRIGUES DA SILVA	
45	GASPAR VELLOSO, E. M. SENADOR	FLÁVIA DANTAS DE FARIA DA SILVA	SHEILA LÚCIA BRANDÃO FÁVERO
46	GENI FERREIRA, PROFESSORA, E. M.	GRAZIELA BEREZOUSKI MELLO	
47	HAYDEE COLLI MONTEIRO, E. M.	LUZIA GILLES DIAS	
48	HELVIO ESTEVES, E. M., PROFESSOR	SIMONE DOS SANTOS AGUIAR ADATI	
49	HIKOMA UDIHARA, E. M.	LUCELENE PIZE MANÇO	
50	HIKOMA UDIHARA, E. M.	IRACEMA SBIZERA DOS SANTOS RIBEIRO	
51	IGNEZ CORSO ANDREAZZA, E. M.	ROSELI GRANA	MAYARA NOVAES REGO CAMARGO
52	IRENE APARECIDA DA SILVA, E. M.	RENATA ANDREA MASSI CARLOS	JACQUELINE HARTMANN ARMINDO
53	JADIR DUTRA DE SOUZA, E. M.	CLAUDIA LEOPOLDINA GARDINI	
54	JOAO RAMPAZZO, CMEI	KAREN CRISTINA ALVES LIMA DE GODOI MARCOS	
55	JOAO XXIII, E. M.	JULIANA PAULA SILVA KEBEDYS	
56	JOAQUIM PEREIRA MENDES, E. M.	VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA GUIRALDELLI	SIMONE DE JESUS COSTA
57	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	FLAVIANI BARALDI	
58	JOHN KENNEDY, E. M.	ÉDER COELHO	EMILE KELLY COELHO
59	JOSE GARCIA VILLAR, E. M.	DENISE LOPES BARBOSA	VANESSA SANTOS
60	JOSE GARCIA VILLAR, E. M.	NÚBIA RUI FERNANDES FERREIRA MONTEIRO	KAROLINE GARCIA LOMBARDI
61	JOSE GASPARINI, E. M. PROFESSOR	PATRÍCIA RIBEIRO DE AVILA	VIVIANE MITIKO YANO
62	JOSE HOSKEN DE NOVAES, E. M.	ADRIANA BELIZARIO DA SILVA	
63	JOVITA KAISER, E. M. PROFESSORA	LEONICE PERCILIA DA SILVA VAZ	IONE MARIA VIEIRA DA SILVA
64	JULIANO STINGHEN, E.M, PROFESSOR	IEDA MARIA FUMAGALLI ZAMUNER	MIRIAN VIVIANI SIQUEROLI
65	LAURA VERGINIA DE CARVALHO RIBEIRO, CMEI	CÉLIO DIEGO BONI	
66	LEONIDAS SOBRINO PORTO, E.M. PROFESSOR	ANDRÉA PEREIRA CRUZ FERREIRA	ELIANE VENTURA DE ANDRADE
67	LEONOR MAESTRI DE HELD, E. M.	VALTEIR APARECIDO BAZZONI JUNIOR	
68	LUIZ MARQUES CASTELO, E. M.	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS GARCIA	ISABELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
69	MABIO GONÇALVES PALHANO, E. M.	CLAUDETE BENTO PINTOSILVA	CAMILA DA SILVA
70	MACHADO DE ASSIS, E. M. R.	GERALDO APARECIDO BENTO	
71	MALVINA POPPI PEDRIALLI, CMEI	CELIANA APARECIDA PEDROSO	
72	MARI CARRERA BUENO, E. M. PROFESSORA	LUCILENE LAZARI RODRIGUES	MÁRCIA ELIANE DA SILVA
73	MARIA CÂNDIDA PEIXOTO SALLES, E. M.	HYLCÉYA DE JESUS FERREIRA PALMA	ALBA MARIANA PANZERI
74	MARIA CARMELITA VILELA	VÂNIA MÁRCIA CECÍLIANO	CAROLINA SILVA
	MAGALHÃES, E. M., PROFESSORA	MAZER	MARANDOLA OLIVEIRA
75	MARIA IRENE VICENTINI THEODORO, E. M. PROFESSORA	DEISE MACEDO REIS CAVALCANTI	THAIS ARANTES VIEIRA
76	MARIA NÍVEA, IRMÃ, (VISTA BELA), CMEI	VALDIRENE MARIA STREMEL MOVIO	
77	MARIA SHIRLEY BARNABÉ LYRA, E. M.	OSVALDINEIA DO NASCIMENTO SANTOS	
78	MARIA TEREZA MELEIRO AMANCIO, E. M. PROFESSORA	PRISCILA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA	JULIANA DA SILVA RONQUE LUCINDA
79	MARINA SABÓIA NASCIMENTO, CMEI	ELLEM REGINA BRASSAROTO	
80	MARINA SABÓIA NASCIMENTO, CMEI	FABIANA DIAS LOURENÇO SALVADOR	
81	MARÍZIA CARLI LOURES, CMEI	LILIAN FABIANE AQUINO BUENO	
82	MELVIN JONES, E. M.	AIDA CRISTINA CAMPANA	
83	MERCEDES MARTINS MADUREIRA, E. M.	CLAUDIA VEQUE IRIAS	
84	MERCEDES MARTINS MADUREIRA, E. M.	SORAYA CRISTINA CACHONE D'AQUINO	
85	MIGUEL BESPALHOK, E. M.	CRISTIANE CIQUINI TUTIDA	TALITA COSMOS DOS SANTOS

86	MOACYR CAMARGO MARTINS, E. M.	ANGELICA SOUZA DA LUZ	
87	MOACYR TEIXEIRA, E. M. PROFESSOR	TATIANE DANTAS DA SILVA	CRISTIANE EVARISTO DA SILVA DOMIGUES
88	NAIR AUZI CORDEIRO, E. M.	ELEUCINEIA ALICIO DE LIMA	
89	NARA MANELLA, E. M.	JEANI CILENE MICHELETTI BENTO	ADRIANA VALERO MOREIRA
90	NEMAN SAHYUN, E. M.	ALESSANDRA DA SILVA FELIPE	
91	NINA GARDEMANN, E. M.	GRAZIELA DALPOZO ALVES	EMÍLIA APARECIDA SILVA LIBERATTI
92	NISSIA ROCHA CABRAL, CMEI	CLARICE APARECIDA SIENA BRUSSOLO	
93	NOEMIA ALAVER GARCIA MALANGA, E. M.	TATIANA MOHR MARCELO	ADRIANO BATISTA DA SILVA
94	NOEMIA ALAVER GARCIA MALANGA, E. M.	ARLETTE ADRIANA CARRERO	JOSIANE APARECIDA DA SILVA
95	NORMAN PROCHET, E. M.	MARGARIDA CÂNDIDA SILVA LOPES	MARIA AMÉLIA PEREIRA FERREIRA
96	ODESIO FRANCISCON, E. M. PROFESSOR	DORYANE WEBER PINTO ZULIM	
97	ODESIO FRANCISCON, E. M. PROFESSOR	LUCAS MATHEUS DA SILVA DE CARVALHO	
98	ODILON GONÇALVES NOCETTI, E.M, REVERENDO	CARLA LAIS SARTORIO MONTANHER	
99	OSVALDO CRUZ, E. M.	REGINA RODRIGUES DA SILVA CUSTÓDIO	ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA
100	PEDRO VERGARA CORREA, E. M.	SIMONIA APARECIDA DE OLIVEIRA	ANA MARIA BURANELLO
101	RAFAELA KEMMER DE MORAES, CMEI	ELISÂNGELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA ROSA	
102	ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR, E.M.	VIVIANE BARBOSA PEREZ AGUIAR	NAYARA BRUNA NICOLIM
103	ROBERTO PEREIRA PANICO, E.M, MAESTRO	VANESSA SALTON VIEIRA	TELMA MARQUES DE NOBREGA GOVEA
104	ROBERTO PEREIRA PANICO, E.M, MAESTRO	CRISTIANE FERRAZ	
105	ROSANGELA DE OLIVEIRA ROMANO, CMEI, PROFESSORA	CAMILA CANDIDO GUERRA	
106	RUTH DOS SANTOS SILVA, CMEI PROFESSORA	MÔNICA DE LIMA BURIGO	
107	RUTH FERREIRA DE SOUZA, E. M.	ANGELA ALVES FERREIRA GUERRA	PATRÍCIA DA SILVA CARDOSO
108	RUTH LEMOS, E. M. PROFESSORA	ANA LUCIA PEREIRA MALDONADO DE ALMEIDA	DENNYS DE MELLO GONGORA DIAS
109	RUTH LEMOS, E. M. PROFESSORA	ELOISA MENDES GUALBERTO PEREIRA	RENAN VEDOVATO PEDRINELLI
110	SALIM ABORIHAM, E. M.	REGIANE CRISTINA DE SOUZA GARCIA	WANDO RODRIGO LIMA
111	SAN IZIDRO, E. M.	ROSIANE DA SILVA MENDES OLIVEIRA	
112	SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME, CMEI PROFESSORA	GLEICY PATRÍCIA MORETTO ROCATELLI	
113	SANTOS DUMONT, E. M.	BERNADETE APARECIDA DA SILVA	
114	SONIA PARREIRA DEBEI, E. M.	ANDRESSA GRACIELE DE SOUZA OLIVEIRA	
115	SONIA PARREIRA DEBEI, E. M.	MELISSA NOBUE OSAKI UCHIDA	
116	SUELY IDERIHA, E. M.	EMILY AYUMI SHIDO SIMÕES	
117	TELMA CAVALHEIRI MOTTA SANCHES, C.M.E.I.	CLEIDE CRISTINA DOS SANTOS	
118	TEREZA CANHADAS BERTAN, E. M. PROFESSORA	DANIELA CRISTIANE MARTINS DINIZ	ERLANE FERREIRA CALDIERI AUGUSTO
119	TIÃO BALALÃO, CMEI (ARACY SOARES)	VIVIAN DO VAL BUENO	
120	TRABALHO E SABER, E.M. DO CAMPO TRABALHO E SABER - ELI VIVE I	VANDERLEIA ALVES FORTES	GISELLE THAÍS DE SOUZA
121	TRABALHO E SABER, E.M. DO CAMPO TRABALHO E SABER - ELI VIVE I	JOSÉ CARLOS DE JESUS LISBOA	
122	VALÉRIA VERONESI, CMEI	PATRICIA RIBEIRO COSTA RIOS MOLENA	NILDA ALVES DE OLIVEIRA
123	VANDERLAINE APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, CMEI, PROFESSORA	MICHELLE MAYARA PRACEDES SILVA	
124	VILMA ELIZA COLOMBO RIBEIRO, CMEI	CRISTIANE RODRIGUES LIMA TAVARES	
125	VILMA RODRIGUES ROMERO, PROFESSORA, E. M.	CINTIA ALVES SILVA MARTINS	
126	VITÓRIO LIBARDI, E. M. R.	ADNA TAMIRES GORDIANO VALENTE	
127	WATER OKANO, CMEI	ALINE MORENO NOIVO HENRIQUES FIORI	
128	YOLANDA SALGADO VIEIRA LIMA, CMEI	ELVIRA ANDRADE DE OLIVEIRA	
129	ZUMBI DOS PALMARES, E. M.	RAQUEL PEREIRA FERRAZ MAFRA	FERNANDA TEDESCHI

PROCESSO DE ESCOLHA DE COORDENADORES PEDAGÓGICOS DAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS MUNICIPAIS DA REDE MUNICIPAL DE LONDRINA – PARANÁ

	Unidade Escolar	Coordenador Pedagógico
1	ABDIAS DO NASCIMENTO, CMEI	TALISSA ELAINE NUNES
2	AMERICA SABINO COIMBRA, E. M.	IVANA KARINA PASSARINI FURTADO CARRION
3	AMERICA SABINO COIMBRA, E. M.	FRANCIANE BARRETO DE ABREU
4	AMERICA SABINO COIMBRA, E. M.	MILENE CRISTINA BISSONI

5	AMERICA SABINO COIMBRA, E. M.	ANA PAULA BOSCARIOL
6	AMERICA SABINO COIMBRA, E. M.	TATIANE SANTOS DOMINGOS
7	ANCHIETA, E. M. PADRE	CLAUDIA MARIA BATISTA LEITE BARBIERI
8	ANDREA NUZZI, E. M. MAESTRO	LOUANA SECY RODRIGUES DE CASTRO
9	ANITA GARIBALDI, E. M.	ANGELITA BRACCA SOMENZARI
10	ANTONIETA TRINDADE, CMEI	ELISANGELA VERONEZE FRANZONI
11	ANTONIETA TRINDADE, CMEI	VANESSA RAMOS DECIOLI
12	ANTONIETA TRINDADE, CMEI	JOSIANE GONÇALVES DE MATOS
13	APARECIDO NORATO CLARO, CMEI	VANESSA APARECIDA OSETE
14	ARACY SOARES DOS SANTOS, E. M. PROFESSORA	OSWALDO ANTONIO ORIANI JUNIOR
15	ARACY SOARES DOS SANTOS, E. M. PROFESSORA	EDSON NAKANO MOTTA
16	ARISTEU DOS SANTOS RIBAS, E. M.	VALÉRIA CRISTINA DA SILVA
17	ARISTEU DOS SANTOS RIBAS, E. M.	WILLIAN APARECIDO DE JESUS LUDITK
18	ARMANDO DO ROSÁRIO CASTELO, E. M.	MONIQUE PUCCI DE OLIVEIRA
19	ARTHUR THOMAS, E. M.	GIOVANIA APARECIDA FERRAREZI PRESTES
20	ARTHUR THOMAS, E. M.	DENISE CRISTINA KUSABA SOARES
21	ATANÁZIO LEONEL, E. M.	FERNANDA DE CAMPOS SOUZA
22	ATANÁZIO LEONEL, E. M.	KARINE CASAROTO BOSSO
23	AUREA ALVIM TOFFOLI, E. M. PROFESSORA	SILVIA BEVILACQUA COSTA
24	AUREA ALVIM TOFFOLI, E. M. PROFESSORA	JANETE APARECIDA DE MELO BELLINI
25	AUREA ALVIM TOFFOLI, E. M. PROFESSORA	RENATA MENDONÇA ROSSI FERREIRA
26	BARTOLOMEU DE GUSMÃO, E. M.	ANGELICA INDAIÁ FIORAMOSCA GODINHO
27	BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO, E. M. PROFESSOR	FERNANDA DE ALMEIDA SOUZA PAULA
28	BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO, E. M. PROFESSOR	WANDREIA SOUZA GOMES OLIVEIRA
29	CARLOS DA COSTA BRANCO, E.M, PROFESSOR, DOUTOR	LARISSA COSTA CORREIA
30	CARLOS DA COSTA BRANCO, E.M, PROFESSOR, DOUTOR	GENEVIEIVE DUARTE DIAS PASSOS
31	CARLOS DA COSTA BRANCO, E.M, PROFESSOR, DOUTOR	LUCIANA FERNANDES DE OLIVEIRA
32	CARLOS DA COSTA BRANCO, E.M, PROFESSOR, DOUTOR	ALANA COCATO WEFFORT
33	CARLOS DIETZ, E. M.	LUCIANA APARECIDA MACRI BARCELLOS
34	CARLOS DIETZ, E. M.	ELISA FERNANDA PORTILLO DE OLIVEIRA NANTES
35	CARLOS DIETZ, E. M.	MARIANNE NASCIMENTO
36	CARLOS KRAEMER, E. M.	CLAUDIA REGINA CASTOLDI MONTENEGRO OLIVEIRA
37	CARLOS KRAEMER, E. M.	DAYANA PATRÍCIA MOREIRA
38	CARLOS KRAEMER, E. M.	MARCELE DOS SANTOS CORREA
39	CARLOS KRAEMER, E. M.	GRAZIELA MORI GUSMÃO
40	CARLOS ZEWE COIMBRA, E. M. PROFESSOR	SARAH IENSUE VIANI
41	CAROLINA BENEDITA DOS SANTOS, CMEI	SILVIA APARECIDA DE SOUZA
42	CAROLINA BENEDITA DOS SANTOS, CMEI	PATRÍCIA MOREIRA DA SILVA
43	CECÍLIA HERMÍNIA OLIVEIRA GONÇALVES, E. M.	SANDRA TEREZINHA PADOVANI
44	CECÍLIA HERMÍNIA OLIVEIRA GONÇALVES, E. M.	EDILAINE GRASIELE PASCOALINO
45	CLAUDIA RIZZI, E. M.	BRUNA GISELI COSTA DA SILVA
46	CLAUDIA RIZZI, E. M.	ALYNE ZANATTA
47	CLAUDIA RIZZI, E. M.	PAULA NOGUEIRA TANFERRI
48	CLAUDIO DE ALMEIDA E SILVA, E. M. DR.	ANA PAULA SOTTA SANTANA FURUMITI
49	CLELIA REGINA GUILHERME DE ALMEIDA ZOTELLI, CMEI	KELLY CAROLINA BERNINI
50	CLELIA REGINA GUILHERME DE ALMEIDA ZOTELLI, CMEI	ANA MARIA HENRIQUE DA SILVA GÓES
51	CLEMILDE DE MARTINI LOPES DOS SANTOS, CMEI	TANIA RAPOSO DE MELLO
52	CLEMILDE DE MARTINI LOPES DOS SANTOS, CMEI	ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA
53	CORVETA CAMAQUÃ, E. M.	ANDREIA CARVALHO MOURA
54	DA VILA BRASIL, E. M.	FRANCIELLE SOUZA DE MEDEIROS AZEVEDO
55	DALVA FAHL BOAVENTURA, E. M.	GISELDA MORAIS DE ALENCAR MILITÃO
56	DAVID DEQUECH, E. M.	SILENE FERRARI DA SILVA
57	DAVID DEQUECH, E. M.	RAQUEL GOMES DE OLIVEIRA BRANDÃO

58	DAVID DEQUECH, E. M.	ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES
59	DIRCE DE ALMEIDA BARROS BAPTISTA, CMEI	JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA
60	DURVALINA PEREIRA OLIVEIRA DE ASSIS, CMEI	BEATRIZ LAUDICÉIA ROSA TOMAZI
61	EDMUNDO ODEBRECHT, E. M.	ROSILDA FERRAZ MAGNANI
62	EDMUNDO ODEBRECHT, E. M.	DAIANY CRISTINA REIS
63	EGIDIO DOMINGOS BRUNETTO, E.M. DO CAMPO - ELI VIVE II	GILBERTO MARTINI
64	ELIAS KAUAM, E. M.	ALINE DE CASTRO E SOUZA DA SILVA
65	ELIAS KAUAM, E. M.	ISOLA GRAZIELA DAMACENO DE ASSIS
66	EUGENIO BRUGIN, E. M.	KATIANA VAZ
67	EUGENIO BRUGIN, E. M.	LÉA LUCIANA CAETANO DA SILVA
68	EUGENIO BRUGIN, E. M.	GIANE EZECHIA FOGAGNOLLO
69	EUGENIO BRUGIN, E. M.	AMANDA BERTOLA DA SILVA TARDIOLLI
70	EURIDES CUNHA, E. M.	BÁRBARA ROCHA DE AQUINO
71	EURIDES CUNHA, E. M.	ISABELLA PORTUGAL POZATTO MENDES
72	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, E. M.	DAYANE RAMOS SANTOS DUARTE
73	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, E. M.	RAFAELA CAROLINE RAGAZZI
74	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, E. M.	DEBIÊ DE JESUS
75	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, E. M.	SARITA ANGELI
76	FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR, E. M.	SUSANE APARECIDA MELO SANTOS
77	FRANCISCO QUESADA ORTEGA, CMEI	ERIKA DAYANE COSTA
78	FRANCISCO SEIXAS, PASTOR CMEI	ROSANGELA CRISTINA BRAVO
79	GASPAR VELLOSO, E. M. SENADOR	PAULO JORGE DIAS FILHO
80	GASPAR VELLOSO, E. M. SENADOR	RONISE LUIZA VITOR BARBOSA
81	GENI FERREIRA, PROFESSORA, E. M.	CIRLENE APARECIDA DUTRA BLANCO
82	HAYDEE COLLI MONTEIRO, E. M.	ALINE AMANDA SILVA LANSSONI
83	HAYDEE COLLI MONTEIRO, E. M.	ZENITA COSTANZI MOREIRA
84	HELENA OMETTO TORRES, C.M.E.I.	SUELLEN SUZANI BUENO FIM
85	HELVIO ESTEVES, E. M., PROFESSOR	MICHELE CARDOZO DA COSTA SANTOS
86	HELVIO ESTEVES, E. M., PROFESSOR	ANA CLAUDIA DEZUÓ DO CARMO
87	HIKOMA UDIHARA, E. M.	NOELI PIRES DE ALMEIDA.
88	HIKOMA UDIHARA, E. M.	VANESSA PRISCILA DE ARAUJO NOMACHI FAL
89	HIKOMA UDIHARA, E. M.	SIMONE APARECIDA NEVES MOREIRA
90	IGNEZ CORSO ANDREAZZA, E. M.	WANESSA FEDRIGO CAMARGO CARRERI
91	IGNEZ CORSO ANDREAZZA, E. M.	ADRIANA DA SILVA
92	IGNEZ CORSO ANDREAZZA, E. M.	ADRIANA DE SOUZA SILVESTRE
93	IRENE APARECIDA DA SILVA, E. M.	JULIANA GONÇALVES QUEIROZ SANTOS
94	IRENE APARECIDA DA SILVA, E. M.	CRISTIEN DE MATOS FRAGA FAIAD
95	JADIR DUTRA DE SOUZA, E. M.	ANGELA ROSA BENIS GARCIA
96	JOAO RAMPAZZO, CMEI	VIVIANE GODENY ACRANE
97	JOAO XXIII, E. M.	ROSANE CORDEIRO DE CASTILHO
98	JOAO XXIII, E. M.	FRANCIELLE FERREIRA BARRINUEVO
99	JOAO XXIII, E. M.	SANDRA MARA BIANCO MONTEIRO
100	JOAQUIM PEREIRA MENDES, E. M.	FÁTIMA LUCIENE CIDRIN COELHO
101	JOAQUIM PEREIRA MENDES, E. M.	SILVANA BIAZÃO
102	JOAQUIM PEREIRA MENDES, E. M.	ANDRÉA MENDES FALKOSKI
103	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	LYDIANE MESSIAS DE SIQUEIRA SILVA
104	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	ANDRÉIA CRISTINA DE ALMEIDA SCATOLIN
105	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
106	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	SIMONE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA
107	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	ANA CLAUDIA SILVA BARBIERI
108	JOAQUIM VICENTE DE CASTRO, E.M, DOUTOR	LUCIANA DE LIMA
109	JOHN KENNEDY, E. M.	GERALDO PEREIRA MENDES NETO
110	JOSE GARCIA VILLAR, E. M.	ANA BEATRIZ ACCORSI THOMSON

111	JOSE GASPARINI, E. M. PROFESSOR	ALEX SANDRA JORGE
112	JOSE GASPARINI, E. M. PROFESSOR	DANIELA SIMONE MASSON DA SILVA
113	JOSE HOSKEN DE NOVAES, E. M.	ELIS MICHELLE DOS SANTOS ROCHA
114	JOVITA KAISER, E. M. PROFESSORA	ANA PAULA BEZERRA DUARTE MENDES
115	JOVITA KAISER, E. M. PROFESSORA	ADRIANA MOREIRA ASSUNÇÃO
116	JOVITA KAISER, E. M. PROFESSORA	REGIANE MENDES RIBEIRO
117	JOVITA KAISER, E. M. PROFESSORA	DALILA YARA THOMEU SANTANA
118	JULIANO STINGHEN, E.M, PROFESSOR	SILVANA DE ALMEIDA CARAMORI APARECIDO
119	JULIANO STINGHEN, E.M, PROFESSOR	KÁTIA REGINA BATISTA
120	JULIANO STINGHEN, E.M, PROFESSOR	VALDIRENE PEREIRA DE LIMA RODRIGUES
121	KALIN YOUSSEF YOUSSEF, CMEI	ANA PAULA ROSSAFA AUGUSTO
122	LEONIDAS SOBRINO PORTO, E.M. PROFESSOR	ANA PAULA PAGNAN ORCELLI
123	LEONIDAS SOBRINO PORTO, E.M. PROFESSOR	DANIELLE GOMES MAZZEI
124	LEONOR MAESTRI DE HELD, E. M.	PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA
125	LEONOR MAESTRI DE HELD, E. M.	MEIRE APARECIDA AUGUSTO DA SILVA
126	LUIZ MARQUES CASTELO, E. M.	ANA LUIZA TOFANO MARTINS HENRIQUES
127	MABIO GONÇALVES PALHANO, E. M.	LUCIANA LORRENZZETTI LIMA
128	MABIO GONÇALVES PALHANO, E. M.	EMILLY STÉFANNI DE SOUZA HONÓRIO
129	MABIO GONÇALVES PALHANO, E. M.	LIGIA HARUMI SHINGU
130	MACHADO DE ASSIS, E. M. R.	KAMYLLA REGINA FERREIRA
131	MACHADO DE ASSIS, E. M. R.	ANGÉLICA DIAS MAGALHÃES
132	MACHADO DE ASSIS, E. M. R.	CINTIA MACIEL DA SILVA
133	MALVINA POPPI PEDRIALLI, CMEI	PRISCILA RANDOLI DE OLIVEIRA
134	MARI CARRERA BUENO, E. M. PROFESSORA	AUDREY MARIA MULLER TROSTDORF
135	MARI CARRERA BUENO, E. M. PROFESSORA	CRISTINA CURILAZO
136	MARI CARRERA BUENO, E. M. PROFESSORA	JOSILEIA MARIA RIBEIRO DA MOTA
137	MARIA CÂNDIDA PEIXOTO SALLES, E. M.	RAQUEL CORREA LEMOS
138	MARIA CÂNDIDA PEIXOTO SALLES, E. M.	SAMIRA LEONEL DE CASTRO LOPES
139	MARIA CARMELITA VILELA MAGALHÃES, E. M., PROFESSORA	MIRIAM FADONI
140	MARIA CARMELITA VILELA MAGALHÃES, E. M., PROFESSORA	SILVANA BUENO RODRIGUES
141	MARIA IRENE VICENTINI THEODORO, E. M. PROFESSORA	LUIS ANTONIO DA SILVA
142	MARIA IRENE VICENTINI THEODORO, E. M. PROFESSORA	PATRICIA PEDRO DE MENDONÇA CARVALHO
143	MARIA IRENE VICENTINI THEODORO, E. M. PROFESSORA	ÉRICA TARITHA PACIXNEK CORRÊA
144	MARIA NÍVEA, IRMÃ, (VISTA BELA), CMEI	LEIDE HELENA APARECIDA LACERDA SABINO
145	MARIA SHIRLEY BARNABÉ LYRA, E. M.	LIGIA MUNIZ ZUNTINI E SOUZA
146	MARIA SHIRLEY BARNABÉ LYRA, E. M.	VÂNIA TRANQUILINO RIGOTI ALMEIDA
147	MARIA TEREZA MELEIRO AMANCIO, E. M. PROFESSORA	FRANCILEYDE CRISTINA DE OLIVEIRA
148	MARINA SABÓIA NASCIMENTO, CMEI	PATRÍCIA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE
149	MARINA SABÓIA NASCIMENTO, CMEI	GISELE DA LUZ GARBOSSI
150	MARÍZIA CARLI LOURES, CMEI	ANA PAULA NOGUEIRA
151	MARÍZIA CARLI LOURES, CMEI	ANNA CAROLINE CASADO DE MELLO
152	MELVIN JONES, E. M.	GRASIELI COELHO DE PADUA
153	MERCEDES MARTINS MADUREIRA, E. M.	WAGNER BREGANHOLI
154	MIGUEL BESPALHOK, E. M.	FERNANDA CRISTINA AGUIAR MERCADANTE DAMAZIO
155	MIGUEL BESPALHOK, E. M.	CILENE CALDAS PICCININ
156	MOACYR CAMARGO MARTINS, E. M.	DAIANE ITO
157	MOACYR CAMARGO MARTINS, E. M.	IVANETE DA SILVA TEIXEIRA
158	MOACYR CAMARGO MARTINS, E. M.	SURYLEIA FERREIRA PRANTE
159	MOACYR TEIXEIRA, E. M. PROFESSOR	MILEIDE CARLA NOVELLI DA SILVA
160	MOACYR TEIXEIRA, E. M. PROFESSOR	LAYARA DE AZEVEDO CARNEIRO
161	MOACYR TEIXEIRA, E. M. PROFESSOR	NILCÉLIA DIAS DA SILVA
162	NAIR AUZI CORDEIRO, E. M.	ANTONIETA DUARTE ARRIGONI
163	NARA MANELLA, E. M.	VANESSA JULIANI FELDE

164	NARA MANELLA, E. M.	MICHELLE RAMOS BERNARDI
165	NARA MANELLA, E. M.	DANYELLE MONARI DE SOUZA
166	NEMAN SAHYUN, E. M.	BEATRIZ SILVA ZIVICH
167	NEMAN SAHYUN, E. M.	LURYAN INACIO RODRIGUES
168	NINA GARDEMANN, E. M.	VANESSA GARCIA SHIINOKI
169	NINA GARDEMANN, E. M.	LEANDRA PAVANETTI DA SILVA
170	NISSIA ROCHA CABRAL, CMEI	JENIFER DANIELE ESTEVES
171	NOEMIA ALAVER GARCIA MALANGA, E. M.	AMANDA AKEMI ASANUMA
172	NOEMIA ALAVER GARCIA MALANGA, E. M.	ÉRICA MARQUES ROSA
173	NOEMIA ALAVER GARCIA MALANGA, E. M.	KATIA PEIXOTO IZILIANO PEREIRA
174	NOEMIA ALAVER GARCIA MALANGA, E. M.	VALDIR ROQUE DE LIMA
175	NORMAN PROCHET, E. M.	CASSIA FERNANDA DE CASTRO MACCAGNAN
176	NORMAN PROCHET, E. M.	SANDRA DE SOUZA PARRA
177	NORMAN PROCHET, E. M.	GISELE MARTINS LOPES
178	NORMAN PROCHET, E. M.	GLAUCIMARA DE ARRUDA SIMON
179	ODESIO FRANCISCON, E. M. PROFESSOR	ALCÍBELA CILENE DO RIO
180	ODILON GONÇALVES NOCETTI, E.M, REVERENDO	ANA CAROLINA CHANAN SILVA
181	ODILON GONÇALVES NOCETTI, E.M, REVERENDO	FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI
182	OSVALDO CRUZ, E. M.	CONCEIÇÃO APARECIDA DE MELO JERONYMO
183	OSVALDO CRUZ, E. M.	DÉBORA REGINA DOS SANTOS SILVA
184	OSVALDO CRUZ, E. M.	EVELYN TALITA DE ANDRADE SIQUEIRA
185	PEDRO VERGARA CORREA, E. M.	MARCIA GOMES SEMPREBOM
186	PEDRO VERGARA CORREA, E. M.	HÉLVIA CRISTIANE DE OLIVEIRA MACHADO
187	RAFAELA KEMMER DE MORAES, CMEI	BRUNA ALMEIDA PINHEIRO SZLACHTA
188	RAFAELA KEMMER DE MORAES, CMEI	LUCÉLIA DOS SANTOS
189	ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR, E.M.	VANESSA DAIANE CANTARELI MONTEIRO
190	ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR, E.M.	SANDRA ROSA CETEZINI LEITE
191	ROBERTO PEREIRA PANICO, E.M, MAESTRO	DANIELE SILVA DE BRITO
192	ROBERTO PEREIRA PANICO, E.M, MAESTRO	ANDRÉA ROMAGNOLE ALVES
193	ROSANGELA DE OLIVEIRA ROMANO, CMEI, PROFESSORA	MIRIAN OGLEARI
194	RUTH DOS SANTOS SILVA, CMEI PROFESSORA	VILMA VAZ DE LIMA
195	RUTH FERREIRA DE SOUZA, E. M.	ISABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
196	RUTH FERREIRA DE SOUZA, E. M.	FRANCIELY APARECIDA TEIXEIRA RIBEIRO
197	RUTH LEMOS, E. M. PROFESSORA	LEIDIANE CRISTINA AIELLO DOS SANTOS
198	RUTH LEMOS, E. M. PROFESSORA	FERNANDA ROBERTA CASTANHO
199	RUTH LEMOS, E. M. PROFESSORA	LAUNICÉA APARECIDA DE SOUZA
200	SALIM ABORIHAM, E. M.	FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS DESCHEVE
201	SALIM ABORIHAM, E. M.	LEANDRA DOS SANTOS ROSA ARAÚJO
202	SAN IZIDRO, E. M.	ALDREI VALERIA GOVEA CONFORTI
203	SAN IZIDRO, E. M.	VANIA PATRÍCIA GENEROSO DA SILVA
204	SAN IZIDRO, E. M.	LARISSA HELENA DOMINGUES PROFICIO
205	SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME, CMEI PROFESSORA	FABIANA TEIXEIRA
206	SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME, CMEI PROFESSORA	RENATA CAVALHEIRO
207	SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME, CMEI PROFESSORA	BRUNA CASARIN
208	SANDRA REGINA MAXIMIANO LEME, CMEI PROFESSORA	KELLEN THAIZ BIANCHI DA SILVA
209	SONIA PARREIRA DEBEI, E. M.	DANIELE CRISTINA MONTANUCCI
210	SONIA PARREIRA DEBEI, E. M.	LIZANDRA MARTINS DOS REIS VALENTE
211	SUELY IDERIHA, E. M.	ELLEN KARINE DE SOUZA FATEL
212	TELMA CAVALHEIRI MOTTA SANCHES, C.M.E.I.	KÁTIA GREISE PERES FREITAS
213	TELMA CAVALHEIRI MOTTA SANCHES, C.M.E.I.	DENISE DOS SANTOS
214	TELMA CAVALHEIRI MOTTA SANCHES, C.M.E.I.	REJANE ANTONIA ALVES ISHIMATSU
215	TELMA CAVALHEIRI MOTTA SANCHES, C.M.E.I.	DENISE CHRISTINE BARBOSA SILVEIRA
216	TIÃO BALALÃO, CMEI (ARACY SOARES)	MARIA ANGÉLICA PIEROLLI SAMBATTI

217	TRABALHO E SABER, E.M. DO CAMPO TRABALHO E SABER - ELI VIVE I	MARCIO JOSÉ BARBOSA
218	VALÉRIA VERONESI, CMEI	DIANY RAFAELY JUNQUEIRA AZEVEDO
219	VALÉRIA VERONESI, CMEI	TALITA ROCHA DOS SANTOS ORTEGA
220	VALÉRIA VERONESI, CMEI	ANA PAULA OLIVEIRA DE BRITO
221	VALÉRIA VERONESI, CMEI	MARIA SOLANGE GARCIA TIROLLA
222	VANDERLAINE APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, CMEI, PROFESSORA	RENATA MIRANDA DE ARAÚJO
223	VANDERLAINE APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO, CMEI, PROFESSORA	LIDUANNE PROENÇA RUY FERNANDES
224	VILMA ELIZA COLOMBO RIBEIRO, CMEI	VERA LUCIA FERNANDES ALVES
225	VILMA ELIZA COLOMBO RIBEIRO, CMEI	TATIANE LOPES FERNANDES DOS SANTOS
226	VILMA RODRIGUES ROMERO, PROFESSORA, E. M.	SILVANA FERNANDES GIMENES FRANCO
227	VILMA RODRIGUES ROMERO, PROFESSORA, E. M.	LILIAN CRISTIANE VERÍSSIMO DOS SANTOS
228	WATER OKANO, CMEI	ANDRÉA REGINA TEIXEIRA
229	WATER OKANO, CMEI	DAIANE GOES RODRIGUES DO CARMO
230	WATER OKANO, CMEI	TALITA PEREIRA DA SILVA ROCHA
231	YOLANDA SALGADO VIEIRA LIMA, CMEI	TATIANA TENÓRIO CHRISTOFOLI
232	ZUMBI DOS PALMARES, E. M.	GEIZE KEZIA DO NASCIMENTO
233	ZUMBI DOS PALMARES, E. M.	ANDRESSA CAROLINY DE LIMA PAULINO
234	ZUMBI DOS PALMARES, E. M.	JULIO FERNANDES DE PAIVA NETO

EDITAL Nº 79/2026-DFT-SMF

NOTIFICAÇÃO FISCAL

Considerando ter resultado improfícuo a tentativa de entrega realizada por via postal registrada, conforme aviso de recebimento (AR) de nº AE 030 490 489 BR**.**

Faço público, para conhecimento do contribuinte abaixo, que fica notificado da lavratura das Notificações Fiscais, cujas vias do contribuinte encontram-se à disposição na Secretaria de Fazenda do Município de Londrina, localizada na Avenida Duque de Caxias, 635, Jardim Mazzei II, Londrina - PR.

Nos termos do artigo 40 c/c artigo 288, da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina fica o contribuinte NOTIFICADO pelo presente edital a recolher o crédito discriminado no Auto de Infração e Intimação lavrado pela Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Sujeito Passivo: **MAPA S/A CONSULTORIA E ANALISES SOCIOAMBIENTAIS LTDA ME**
CNPJ: 26.181.064/0001-20
CMC: 234.858-6
Endereço: Rua Wenceslau Braz, 360- sala 315 - Londrina-PR – CEP: 86062-660
Notificação Fiscal 48898

Considerar-se-á o sujeito passivo notificado do ato acima especificado 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital (art. 40, § 4º, inciso III), a partir do qual correrá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher o crédito acima ou para impugná-lo (art. 293). O não cumprimento no prazo previsto sujeitará a inscrição do crédito em Dívida Ativa (art. 268) e posterior cobrança (art. 271), nos termos da Lei 7.303/1997 - CTML.

Publique-se o presente Edital no Jornal Oficial do Município.

Londrina, 04 de novembro de 2026. Yumiko Ueno Magno, Diretora de Fiscalização Tributária

EDITAL Nº 80/2026-DFT-SMF

NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA AUTORREGULARIZAÇÃO

Considerando ter resultado improfícuo a tentativa de entrega realizada por via postal registrada, conforme aviso de recebimento (AR) relacionados abaixo**.**

Faço público, para conhecimento dos contribuintes abaixo, que ficam notificados da Notificação Prévia visando a autorregularização, cujas vias do contribuinte encontram-se à disposição na Secretaria de Fazenda do Município de Londrina, localizada na Avenida Duque de Caxias, 635, Jardim Mazzei II, Londrina - PR.

Nos termos do artigo 40 c/c artigo 288, da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina fica o contribuinte NOTIFICADO pelo presente edital das divergências NFS-e X PGDAS e/ou inconsistências identificadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Sujeito Passivo: **NUCLEO DE REPAÇÃO AUTOMOTIVA LONDRINA LTDA**
CNPJ: 09.362.712/0001-25
CMC: 164.726-1
Endereço: Avenida Tiradentes, 2700 - Rodocentro – Londrina-PR – CEP 86071-000
AR AE 077 672 087 BR
Notificação Prévia para Autorregularização 01 a 12/2021

Sujeito Passivo: **AIR PARANA COMPRESSORES LTDA**
CNPJ: 95.387.619/0001-07
CMC: 086.685-7
Endereço: Rua Albert Einstein, 493 – Industrial – Londrina-PR – CEP 86063-370
AR AE 077 580 641 BR

Notificação Prévia para Autorregularização 01/2021 a 12/2021 e 04/2023 a 06/2023 e 12/2023

Sujeito Passivo: **JIREHMAQ – MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**
CNPJ: 03.943.546/0001-74
CMC: 130.056-3
Endereço: Rua Augusto Canezin, 799 – Califórnia – Londrina-PR – CEP 86040-480
AR AE 077 553 941 BR
Notificação Prévia para Autorregularização 04/2021, 07/2021, 08/2021 e 10/2021, 01/2022, 03/2022, 04/2022, 07/2022, 09/2022, 11/2022 e 12/2022, 03/2024, 07/2024 a 09/2024

Sujeito Passivo: **ROAD CAR VEICULOS - EIRELI**
CNPJ: 34.469.390/0001-65
CMC: 261.137-6
Endereço: Avenida Winston Churchill, 505 – Andes – Londrina-PR – CEP 86076-000
AR AE 077 679 350 BR
Notificação Prévia para Autorregularização 04/2021 a 12/2021

Considerar-se-á o sujeito passivo notificado do ato acima especificado 15 (quinze) dias após a publicação deste Edital (art. 40, § 4º, inciso III), a partir do qual correrá o prazo de 15 (quinze) dias para autorregularização. O não cumprimento no prazo previsto sujeitará ao início do procedimento fiscal, com autuações fiscais, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Publique-se o presente Edital no Jornal Oficial do Município.

Londrina, 04 de novembro de 2026. Yumiko Ueno Magno, Diretora de Fiscalização Tributária

EXTRATOS

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB Nº 003/2026-1
PROPONENTE: Luciano Farina Galbiati
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Música Criança: navegando em poesia", PNAB Nº 003/2026-1
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB Nº 003/2026-2
PROPONENTE: Cia. AMMA, representado por Adalberto Severiano Pereira
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "RAINHAS", PNAB Nº 003/2026-2
VALOR: R$ R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB Nº 003/2026-3
PROPONENTE: Mário César Alberini Loureiro
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Missa Brevis: a Música e a Transcendência", PNAB Nº 003/2026-3
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB N.º 003/2026-4
PROPONENTE: Caio Julio Cesaro
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "O Cinema de Udihara: remasterização, acessibilidade e circulação do acervo fílmico", PNAB N.º 003/2026-4
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB 003/2026-5
PROPONENTE: Fagner Bruno de Souza
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Oficina de Cinema Popular - laboratório de documentários", PNAB 003/2026-5
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-6
PROPONENTE: José Paulo Brisolla de Oliveira
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Ao longe! Para o perto se desapertar", PNAB n.º 003/2026-6
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-7
PROPONENTE: Coletivo ECOH, representado por José Gustavo Penteado Aranha
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Circulação ECOH Encontro de Contadores de Histórias em Distritos de Londrina", PNAB n.º 003/2026-7
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB 003/2026-8
PROPONENTE: João Vitor Viana Ribeiro
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Banda Nova - 16ª Edição", PNAB 003/2026-8
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB 003/2026-9
PROPONENTE:Rogério Francisco Costa
OBJETO: Realização do Projeto Cultural CRESCENDO COM ARTE", PNAB 003/2026-9
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB nº 003/2026-10
PROPONENTE: Coletivo Batalha da Leste Londrina, representado por Loraine Aparecida de Oliveira
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Batalhando na Leste", PNAB nº 003/2026-10
VALOR:R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB nº 003/2026-11
PROPONENTE: Valdir Almeida da Silva
OBJETO: Realização do Projeto Cultural"SUBVERSIVO - O RAP COMO MEMÓRIA, IDENTIDADE E RESISTÊNCIA CULTURAL",PNAB nº 003/2026-11
VALOR:R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB nº 003/2026-12
PROPONENTE: Édio Elias Gonçalves
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "O CORPO QUE LUTA É O CORPO QUE DANÇA",PNAB nº 003/2026-12
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-13

PROPONENTE: Thyago Bezerra Melo e Silva
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "4ª Mostra de Cinema Negro de Londrina Circuito Itinerante de Cinema e Cultura Popular", PNAB n.º 003/2026-13
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-14
PROPONENTE: Julio Cesar Simeão
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Ecos de Angola", PNAB n.º 003/2026-14
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-15
PROPONENTE: Cia MoonLight, representado por Luana Almeida dos Santos
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Cia MoonLight - Criar para Resistir", PNAB n.º 003/2026-15
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-16
PROPONENTE: Reinaldo Augusto Barbosa
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "KOMBINADO: PASSINHOS E CHARME", PNAB n.º 003/2026-16
VALOR: R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-17
PROPONENTE: M & C Educriativa Ltda
CNPJ: 40.966.969/0001-36
ENDEREÇO: Rua Olavo Bilac, n.º 325, Bairro Champagnat, CEP 86062-260 Londrina-PR
SÓCIO-ADMINISTRADOR: Caio Julio Cesaro
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Londrina Cidade Criativa: construção participativa de uma estratégia para a Rede UNESCO", PNAB n.º 003/2026-17
VALOR: R$ 100.000,00 (cem mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-18
PROPONENTE: H2H Visual Media Ltda
CNPJ: 47.324.196/0001-33
ENDEREÇO: Rua Professora Behair Edna Mendonça, n.º 328 - Colúmbia, CEP 86057030, Londrina-PR
SÓCIA-ADMINISTRADORA: Raquel de Medeiros Deliberador
OBJETO: Realização do Projeto Cultural "Segundo Tempo - o filme", PNAB n.º 003/2026-18
VALOR: R$ 100.000,00 (cem mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

Extrato de Termo de Execução Cultural firmado entre proponente de projeto cultural aprovado pela Comissão Especial de Seleção de Projetos instituída pela Lei n.º 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura) e inscrito no Edital de Chamamento Público PNAB n.º 003/2026 – Termo de Execução Cultural.
Termo de Execução Cultural
PNAB n.º 003/2026-19
PROPONENTE: Associação Faces de Londrina
CNPJ: 16.934.463/0001-60
ENDEREÇO: Rua Senador Souza Naves, n.º 289, Sala 102 - Centro, Londrina-PR
DIRIGENTE: Guilherme Mantovani
OBJETO: Realização do Projeto Cultural **"**Nas Encruzilhadas: Terra Vermelha, Pés Pretos**"**, PNAB n.º 003/2026-19
VALOR: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05/11/2026 a 05/11/2027
PRAZO DE VIGÊNCIA: 05/11/2026 a 05/12/2027

PAR - PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – 60.026455/2026-98
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0565/2025 - 16801933

Fica a empresa INSTRULABOR LICITAÇÕES LTDA - 34.514.779/0001-85 **NOTIFICADA** e **INTIMADA** acerca da **Decisão Administrativa** ocorrida no Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR em que ficou decidido pela aplicação da sanção de multa no valor de R$ 378,68 (trezentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) podendo apresentar **RECURSO** no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação da notificação no Jornal Oficial de Londrina, referida notificação também será encaminhada por meio de mensagem eletrônica para o e-mail informado pela empresa no seu cadastro no Sistema SEI, conforme disposto expressamente no Edital/Contrato.
O Recurso deverá ser apresentado através de peticionamento eletrônico intercorrente, exclusivamente no Processo SEI n° **60.026455/2026-98** assim, não será aceito o protocolo efetuado através de e-mail ou em processo diverso deste PAR - Processo de Apuração de Responsabilidade.
Ficam, desde já, franqueadas vistas integrais ao processo eletrônico SEI aos interessados.

PAR - PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – 19.008.003057/2026-66
CONTRATO Nº SMGP-0061/2025 - SEI nº 19.008.080114/2025-40

Fica a empresa ELETRO DEPOT LTDA **NOTIFICADA** e **INTIMADA** acerca da **Decisão Administrativa** ocorrida no Processo de Apuração de Responsabilidade - PAR em que ficou decidido pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** podendo apresentar **RECURSO** no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação da notificação no Jornal Oficial de Londrina, referida notificação também será encaminhada por meio de mensagem eletrônica para o e-mail informado pela empresa no seu cadastro no Sistema SEI, conforme disposto expressamente no Edital/Contrato.
O Recurso deverá ser apresentado através de peticionamento eletrônico intercorrente, exclusivamente no Processo SEI n° **19.008.003057/2026-66** assim, não será aceito o protocolo efetuado através de e-mail ou em processo diverso deste PAR - Processo de Apuração de Responsabilidade.
Ficam, desde já, franqueadas vistas integrais ao processo eletrônico SEI aos interessados.

PAR - PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – 19.021.128410/2026-41
CONTRATO Nº SMGP- 0046/2026 - 18233256

Fica a empresa PROJESOL ENGENHARIA LTDA **NOTIFICADA** e **INTIMADA** a apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação da notificação no Jornal Oficial de Londrina, referida notificação também será encaminhada por meio de mensagem eletrônica para o e-mail informado pela empresa no seu cadastro no Sistema SEI, conforme disposto expressamente no Edital/Contrato.
As Alegações Finais deverá ser apresentada através de peticionamento eletrônico intercorrente, **exclusivamente no Processo SEI n° 19.021.128410/2026-41**, assim, não será aceito o protocolo efetuado através de e-mail ou em processo diverso deste PAR - Processo de Apuração de Responsabilidade.
Ficam, desde já, franqueadas vistas integrais ao processo eletrônico SEI aos interessados.

CONTRATO Nº SMGP-0115/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° PAL/SMGP-0165/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CE/SMGP-0011/2026
CONTRATADA: CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
REPRESENTANTE: DAVI OLIVETI
CNPJ: 03.436.676/0001-10
PRAZO DE EXECUÇÃO: Os serviços objeto deste Contrato serão executados de forma indireta pelo regime de CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, nos termos do artigo 6º, inciso XXXIII, e art. 46, inc. VI, ambos da Lei nº 14.133/2021. 4.2 A CONTRATADA obriga-se a entregar ao CONTRATANTE o objeto deste Contrato, inteiramente concluído, em condições de aceitação e de utilização, em até 240 (duzentos e oitenta) dias contados a partir da data da assinatura, citada no extrato do contrato publicado no PNCP ou no Diário Oficial para aqueles municípios com até 20.000 habitantes que assim optarem, em conformidade com o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 176 da Lei Federal 14.133/21. 4.2.1 O início da execução do objeto, sem prejuízo do estabelecido no item anterior, deverá ocorrer em, no máximo 21 (vinte e um) dias da data da assinatura, citada no extrato do contrato publicado no Diário Oficial.
VALOR: O preço global para a execução do objeto deste Contrato é de R$ 2.190.000,00 (dois milhões cento e noventa mil reais), daqui por diante denominado "VALOR CONTRATUAL".
OBJETO: O objeto do presente Contrato é a execução da construção de Infraestrutura Urbana, contendo: passarelas metálicas no Lago Igapó 2, calçadas do entorno e iluminação, sob o regime de contratação semiintegrada, tipo menor preço, em consonância com o cronograma físico-financeiro, os projetos, especificaç
PROCESSO SEI Nº: 19.008.142318/2026-62
DATA DE ASSINATURA: 05/11/2026
O *Contrato/Ata de Registro de Preços* estará, na íntegra, disponível no site do Município de Londrina.

RELATÓRIO

RELATÓRIO DA LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PGE/SMGP-0057/2026
ACESSO À INTEGRA DO PROCESSO DISPONÍVEL NO PROCESSO SEI 19.008.070430/2026-94

1. **DADOS GERAIS**

1.1. Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos constantes na REMUME (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais).

1.2. Aprovação do Edital: Despacho Terminativo 275

1.3. Agente de contratação: A partir deste ato, Beatriz de Oliveira, anteriormente denominada Cristina Damiana S. Caetano.

1.4. Portaria nº 14/2026.

1.5. Publicação do Edital: Check List Publicações

1.6. Data da realização do certame: **13h00min do dia 02/06/2026**

1.7. Ata da sessão pública: 19635338

1.8. Todas as ocorrências relativas ao certame e documentos internos SEI e seus links, mencionados encontram-se disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 19.008.070430/2026-94

1.9. Este relatório diz respeito à convocação de remanescentes para o lote 13.

2. DO CERTAME

2.1. Participantes:

2.1.1. Conforme Ata da sessão pública.

2.2. Classificadas:

2.2.1. Conforme Ata da sessão pública.

2.3. Desclassificadas:

2.3.1. Conforme Ata da sessão pública.

2.4. Habilitadas:

2.4.1. PONTAMED FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 02.816.696/0001-54

2.5. Inabilitadas:

2.5.1. Conforme Ata da sessão pública.

2.6. Recursos

2.6.1. Não houve

2.7. DA CLASSIFICAÇÃO:

2.7.1. Conforme Relatório de Julgamento, segue Mapa de Apuração:

Fornecedor **PONTAMED FARMACEUTICA** Ponta Grossa - PR								
Lote	**Item**	**Cod. Produto**	**Produto**	**Marca**	**Preço**	**Quantidade**	**Unidade**	**Total**
13	1	2020	AMPICILINA 500MG - FRASCO	TEUTO	R$ 2,4541	2.500	UN	R$ 6.135,25
Total previsto para o fornecedor (1 item)								R$ 6.135,25

2.7.2. Documentos de habilitação, aprovação doc. técnicos/amostra e proposta final da empresa vencedora:

	Proposta	**Habilitação**	**Aprovação de doc. técnica/amostra**	**Diligências TCE/TCU**	**Consulta QSA**	**Quadro de servidores**
Pontamed	19579189	19579189	19581509	19635893	19635893	19635903

3. DOS ITENS (LOTES) MALSUCEDIDOS NO CERTAME

3.1. Não houve.

4. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

4.1. Valor estimado do edital: R$ 11.739,00 (onze mil setecentos e trinta e nove reais)

4.2. Valor gasto no certame: R$ 6.135,25 (seis mil cento e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

4.3. Economia real no certame: R$ 5.603,75 (cinco mil seiscentos e três reais e setenta e cinco centavos)

4.4. Percentual de desconto: 47,74%

5. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO:

Encaminha-se à autoridade competente, Secretário (a) Municipal de Gestão Pública, para adjudicação e homologação do processo que deverá ser feito também junto ao Compras.gov por tratar-se de certame eletrônico.

Obs[1]: https://www3.londrina.pr.gov.br/sistemas/remuneracao/; https://transparenciacaapsml.actuary.com.br/; https://portal.londrina.pr.gov.br/index.php/conselhos-remunerados; https://cmtu.londrina.pr.gov.br/index.php/pessoal.html; https://cohabld.londrina.pr.gov.br/index.php/servidores; https://ctdlondrina.com.br/recursos-humanos/p; https://londrinailuminacao.com.br/recursos-humanos/p

Londrina, 20 de outubro de 2026. Beatriz de Oliveira, Pregoeira

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA

Com base nas informações constantes neste Processo Administrativo, PREGÃO ELETRÔNICO n.º PGE/SMGP-57/2026, em especial quanto ao relatório final (doc. 19635145), nos termos do art. 58, inciso IV, do Decreto Municipal 1.462/2022 e art. 71, inc. IV da Lei 14.133/2021, **ADJUDICO** o objeto à(s) licitante(s) vencedora(s) e **HOMOLOGO** o presente processo. Uma vez cumpridas as formalidades de estilo, dê-se publicidade ao ato na forma a lei.

Londrina, 4 de novembro de 2026. Sérgio Willian Costa Becher, Secretário Municipal de Gestão Pública

CAAPSML – CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
PORTARIA

PORTARIA CAAPSML-GCBP Nº 239, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Concede pensão por morte à Maria de Lourdes Galhardi da Silva.

O SUPERINTENDENTE DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA,
no uso das atribuições e considerando o constante nos autos dos processos SEI:

nº 43.004082/2026-11, Concessão de Pensão por morte;

nº 43.004149/2026-17, Consulta Jurídica.

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o benefício de pensão por morte, a contar de 30/09/2026, em razão do falecimento do segurado Dorival Pinheiro da Silva, a dependente previdenciária Maria de Lourdes Galhardi da Silva, na qualidade de cônjuge.

§1º O benefício tratado no *caput* está fundamentado no Art. 40, §2º, da CF/1988 e Arts. 50 a 59 da Lei nº 11.348/2011, com redação da Lei nº 13.193/2020.

§2º O valor do benefício equivaleria a 60% da remuneração do servidor, acrescido de 10% por dependente (R$ 2.472,50), no mês referência de setembro de 2026. Considerando que, a cota da pensão por morte não poderá resultar valor inferior ao equivalente à dois salários mínimos, conforme disposto no §2º, I do art. 50 da Lei nº 13.193/2020, o valor da pensão equivale a R$ 3.242,00, conforme segue:

I - 60% dos proventos (acrescido de 10% por dependente)..... R$ 2.472,50;
II - 2 salários mínimos (§2º, I do art. 50 da Lei nº 13.193/2020).....R$ 3.242,00;
III - Total mensal.....R$ 3.242,00;
IV - Total anual (12 meses + Abono de Natal).....R$ 42.146,00.

§3º O benefício não resulta distribuição de cotas, por não haver outros beneficiários cadastrados.

§4º O benefício cessará com a perda da qualidade do dependente, conforme estabelece o Art. 57, I e IV, da Lei nº 13.193/2020, no caso de falecimento, casamento ou união estável, respectivamente.

§5º O tempo de duração da pensão por morte será vitalícia, nos termos do Art. 50, § 5º, III, "g" da Lei nº 11.348/2011, com redação da Lei nº 13.193/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 26 de outubro de 2026. Luiz Nicacio, Superintendente da CAAPSML

COHAB – COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
PORTARIAS

PORTARIA Nº 86 / 2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social,

RESOLVE:

I. Designar as funcionárias **EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN e ANA MARIA DE MELLO DE ALMEIDA,** respectivamente como Gestora e Fiscal do Termo de Colaboração nº 01/2026, firmado com a **FUNDAÇÃO DE FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E CULTURA – FUNCETIC,** oriundo do Chamamento Público 02/2026, Processo Administrativo Licitatório 56/2026**,** o qual tem por objeto a seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sem fins lucrativos, com experiência comprovada em execução de Projetos de Trabalho Social na área da habitação, a fim de estabelecer parcerias para a execução do Projeto de Trabalho Social (PTS) junto às famílias beneficiadas do empreendimento **Residencial das Hortênsias** contempladas pelo Programa Minha Casa Minha / FAR, na Zona Norte do Município de Londrina.

II - A presente Portaria tem validade enquanto estiver vigente o Termo acima mencionado.

III. Publique-se na forma da Lei.

Londrina, 29 de outubro de 2026. Luciano Godoi Martins, Diretor Presidente

PORTARIA Nº 87 / 2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA – COHAB-LD, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto Social;

RESOLVE:

I. Destituir o funcionário **NILTON PAULO STREMEL** das funções de responsável pela implantação do Compliance, Regras de Governança e reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Companhia, a partir de 03 de novembro de 2026, deixando de perceber a Função Gratificada referente ao cargo de Chefe de Departamento (4-GRAT-5), ficando dessa forma sem efeito às disposições contida na Portaria nº 140/2022.

II. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 03 de novembro de 2026.

III. Publique-se na forma da Lei.

Londrina, 29 de outubro de 2026. Luciano Godoi Martins, Diretor Presidente

PORTARIA Nº 88 / 2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, e:*

CONSIDERANDO a obrigação legal de fortalecimento contínuo dos mecanismos de governança corporativa, gestão de riscos, integridade e transparência institucional, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais);

CONSIDERANDO as diretrizes de integridade pública e a importância do monitoramento e da conformidade normativa aplicadas às entidades da Administração Indireta Municipal;

CONSIDERANDO que as atividades de Controladoria e *Compliance* guardam estreita relação e afinidade técnica no que tange à gestão de riscos, controles internos e mitigação de vulnerabilidades estruturais;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economicidade e a conveniência administrativa na otimização e integração dos recursos humanos e estruturas de controle disponíveis.

RESOLVE:

Art.1º DESIGNAR a funcionária **LINDELMA FURTADO DE MELO CHIONPATO** para **exercer, de forma cumulativa,** as atribuições relativas às funções de **Controladoria Interna** e de **Compliance (Agente de Integridade e Conformidade)** no âmbito desta **Companhia de Habitação de Londrina - COHAB-LD.**

Art.2º O desempenho das atribuições de Controladoria Interna observará o rol já elencado na Portaria nº 49/2024, de 16 de abril de 2024.

Art.3º No desempenho das funções de Compliance, competirá à designada monitorar e dar continuidade às ações do Programa de Integridade, à gestão de riscos corporativos e à disseminação das regras de governança institucional.

Art.4º Fica assegurado à designada o pleno acesso a documentos, dados, sistemas e informações necessários ao estrito cumprimento de seus deveres funcionais, resguardado o sigilo legal aplicável.

Art.5º Pelo exercício acumulado das funções e responsabilidades atribuídas, a funcionária fará jus à percepção da Função Gratificada correspondente ao cargo de Chefe de Departamento (4-GRAT-5)**,** observada a legislação vigente e as normas internas da Companhia.

Art.6º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 03 de novembro de 2026.

Art.7º Publique-se na forma da Lei.

Londrina, 29 de outubro de 2026. Luciano Godoi Martins, Diretor Presidente

LONDRINA ILUMINAÇÃO
ATAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 026/2026
MODALIDADE/Nº: Pregão Eletrônico Nº 011/2026
CONTRATADA: ALFA CONSTRUTORA LTDA
REPRESENTANTE: Marcus Vinicios Granate Carociero
SÓCIO(S): Marcus Vinicios Granate Carociero
CNPJ: 59.903.006/0001-11
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 816.440,00 (oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta reais).
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de condutores elétricos de cobre.
PROCESSO SEI Nº: 91.001822/2026-83
DATA DE ASSINATURA: 03/11/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 034/2026
MODALIDADE/Nº: Pregão Eletrônico Nº 016/2026
CONTRATADA: MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA
REPRESENTANTE: Morgana Kurtz Coral
SÓCIO(S): Morgana Kurtz Coral, Joyce Vargas Beltrame Peruch
CNPJ: 60.372.357/0001-22
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 21.223,20 (vinte e um mil duzentos e vinte e três reais e vinte centavos).
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos.
PROCESSO SEI Nº: 91.001876/2026-49
DATA DE ASSINATURA: 04/11/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N° 034/2026
MODALIDADE/Nº: Pregão Eletrônico Nº 016/2026
CONTRATADA: J2R AUTOMAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE: Julio Cezar Gerzson Jardim
SÓCIO(S): Julio Cezar Gerzson Jardim

CNPJ: 30.247.600/0001-10
PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses.
VALOR: R$ 42.080,00 (quarenta e dois mil e oitenta reais).
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos.
PROCESSO SEI Nº: 91.001880/2026-15
DATA DE ASSINATURA: 04/11/2026

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S. A., no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as condições gerais estabelecidas pelos Editais de Concurso Público de nº. 001/2022, resolve:

1. DA DESCLASSIFICAÇÃO

TORNAR PÚBLICA a desclassificação do candidato:

PAULO HENRIQUE PAULINO DO AMARAL – 38ª colocado ao cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO, convocado pelo Edital de Convocação nº 016/2026, devido ao não comparecimento para aceite da vaga no prazo e local estipulados;

2. DA CONVOCAÇÃO

Convocar o candidato abaixo relacionado, aprovado para o cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO:

Classificação	Nome
39º	GABRIEL MONEZE

3. DATA, LOCAL E REQUISITOS

O candidato convocado deverá se apresentar às **9h do dia 11/11/2026** na LONDRINA ILUMINAÇÃO S. A, no endereço Av. Luigi Amorese 6485-A, Barracão 04, - Jd Leonor - CEP 86071-020, Londrina – Paraná, **munido da Carteira de Identidade Civil (original).**
Conforme previsto na alínea a do item 6.4 do Edital 001/2022, "O não comparecimento do candidato convocado dentro do prazo estabelecido no respectivo edital de convocação, pressupõe a desistência de seu direito à vaga, sendo o candidato desclassificado do Concurso Público".

4. A relação dos candidatos convocados poderá ser consultada através do site https://londrinailuminacao.com.br/concurso.

5. Publique-se e cumpra-se.

Londrina, 04 de novembro de 2026. Vitor Daniel Genovez Horita, Diretor Presidente

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 241/2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., sociedade de economia mista, em conformidade com a natureza de suas regulares atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE:

1- Designar a **nomeação** do **empregado Sr. Guilherme Akio Hayasaka – RE 27 para junto da Sra. Miriam Melo de Campos – RE 199, acompanharem** e fiscalizarem a execução da ata **de registro de preços nº 039/2026**, firmado junto à **ALFA CONSTRUTORA LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de condutores elétricos de cobre.

2- As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos colaboradores mencionados acima deverão ser encaminhadas a autoridade superior, para que, em tempo hábil, possa adotar as medidas convenientes;

3- Revogar as disposições em contrário;

4- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 03 de novembro de 2026. Vitor Daniel Genovez Horita, Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 243/2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., sociedade de economia mista, em conformidade com a natureza de suas regulares atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE:

1- Designar a **nomeação** do **empregado Sr. Guilherme Akio Hayasaka – RE 27 para junto da Sra. Marcia Suemi Utiyama – RE 118, acompanharem** e fiscalizarem a execução da ata **de registro de preços nº 040/2026**, firmado junto à **MRJ MATERIAIS E SERVICOS ELETRICOS LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de materiais elétricos.

2- As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos colaboradores mencionados acima deverão ser encaminhadas a autoridade superior, para que, em tempo hábil, possa adotar as medidas convenientes;

3- Revogar as disposições em contrário;

4- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 04 de novembro de 2026. Vitor Daniel Genovez Horita, Diretor Presidente

RESOLUÇÃO Nº 242/2026

O DIRETOR PRESIDENTE DA LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., sociedade de economia mista, em conformidade com a natureza de suas regulares atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE:

1- Designar a **nomeação** do **empregado Sr. Guilherme Akio Hayasaka – RE 27 para junto da Sra. Marcia Suemi Utiyama – RE 118, acompanharem** e fiscalizarem a execução da ata **de registro de preços nº 041/2026**, firmado junto à **J2R AUTOMAÇÃO LTDA,** que tem como objeto a futura e eventual aquisição de materiais elétricos.

2- As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos colaboradores mencionados acima deverão ser encaminhadas a autoridade superior, para que, em tempo hábil, possa adotar as medidas convenientes;

3- Revogar as disposições em contrário;

4- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 04 de novembro de 2026. Vitor Daniel Genovez Horita, Diretor Presidente

CMAS – CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 075/2026 – CMAS, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

SÚMULA: Delibera sobre a destinação de recursos financeiros, para o custeio de vagas intermitentes no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa Lar.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem as Leis Federais nº. 8.742/93 e Lei 12.435/11 e Lei Municipal nº. 12.952 de 19 de novembro de 2019, e considerando:

- Que o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa Lar, constitui medida de proteção que visa garantir acolhimento, cuidado e atendimento individualizado às crianças e aos adolescentes afastados temporariamente do convívio familiar, conforme as normativas vigentes;
- A necessidade de assegurar a disponibilidade de vagas intermitentes para atender às demandas de acolhimento de crianças e adolescentes, conforme as necessidades identificadas pela rede de proteção e os encaminhamentos realizados pelos órgãos competentes;
- A Deliberação da reunião extraordinária deste Conselho realizada no dia 28 de outubro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a destinação de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para o custeio de vagas intermitentes no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa Lar, referente ao período de setembro a dezembro de 2026.

Art. 2º Os recursos serão destinados às OSCs MMA e NUSELON para o custeio de vagas intermitentes, com repasse proporcional às metas executadas e comprovadas, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, respeitado o limite total de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada.

Londrina, 29 de outubro de 2026. Josiani Severino dos Santos Nogueira, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

CMDCA – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 066/2026 – CMDCA DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a solicitação de apoio técnico, administrativo e operacional da Secretaria Municipal de Recursos Humanos – SMRH para a realização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Londrina e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LONDRINA – CMDCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 14.058, de 18 de dezembro de 2025, pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, pela Lei Municipal nº 13.545, de 22 de dezembro de 2022, e demais disposições legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO que o art. 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 estabelece que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do CMDCA e sob fiscalização do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 14.058/2025 e no art. 8º, § 4º, da Lei Municipal nº 13.545/2022, que autorizam o CMDCA a demandar dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal apoio na condução do processo de escolha;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Municipal de Recursos Humanos – SMRH, previstas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº 356/2026, especialmente quanto ao planejamento, gerenciamento e operacionalização de concursos públicos, testes seletivos e processos seletivos;

CONSIDERANDO que a estrutura e a experiência institucional da SMRH na execução de certames públicos podem contribuir para maior eficiência, segurança, padronização e transparência no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária do CMDCA de 22 de outubro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Demandar à Secretaria Municipal de Recursos Humanos – SMRH apoio técnico, administrativo e operacional para a realização do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares do Município de Londrina.

Art. 2º O apoio da SMRH compreenderá a execução das atividades técnicas, administrativas, procedimentais e logísticas necessárias à realização do processo, com autonomia técnico-operacional, observadas a legislação vigente, a resolução regulamentadora, o edital e as diretrizes previamente aprovados pelo CMDCA.

§ 1º Na fase de planejamento, a SMRH elaborará, em articulação com o CMDCA e a Comissão Eleitoral, as minutas, modelos, fluxos, cronogramas e instrumentos necessários à execução do processo, submetendo previamente à plenária do CMDCA aqueles de natureza normativa ou que estabeleçam critérios, requisitos, procedimentos ou competências.

§ 2º Uma vez aprovados pelo CMDCA os critérios, fluxos, modelos e instrumentos previstos no § 1º, sua aplicação e execução pela SMRH independerão de nova deliberação da Plenária, desde que não impliquem alteração de conteúdo normativo, requisitos, critérios ou competências estabelecidas.

§3º O apoio técnico, administrativo e operacional da SMRH compreenderá entre outras atividades:

I – planejamento e organização do cronograma operacional;
II – operacionalização das inscrições, cadastramento, recebimento, conferência, análise técnica e processamento da documentação dos candidatos, inclusive verificação dos requisitos estabelecidos em lei e no edital, elaboração de relatórios e das respectivas listas, observados os critérios previamente estabelecidos pelo CMDCA por meio de sua Comissão Eleitoral;
III – elaboração, preparação e publicação de editais, comunicados, convocações e demais atos necessários à operacionalização do processo, observados as normas, os critérios, os modelos e as minutas previamente aprovados pelo CMDCA, dispensada nova deliberação plenária quando não houver alteração de conteúdo normativo ou matéria sujeita à competência deliberativa do Conselho;
IV – organização e execução das etapas de seleção prévia, compreendendo a elaboração, aplicação e correção das provas, avaliação de títulos, avaliação psicológica e demais avaliações previstas, bem como o recebimento, processamento e análise técnica dos recursos relativos a essas etapas, diretamente ou mediante apoio de banca ou instituição especializada, e demais etapas previstas no processo, observadas as competências atribuídas à Comissão Eleitoral do CMDCA;
V – recebimento, registro, processamento e encaminhamento dos recursos e impugnações apresentados pelos candidatos, bem como a instrução administrativa e a elaboração dos subsídios técnicos necessários à deliberação da instância competente;
VI – elaboração dos termos de referência e demais documentos necessários, bem como a promoção, diretamente ou em articulação com os setores competentes da Administração Pública, dos procedimentos destinados à contratação e gestão de serviços especializados necessários às diferentes etapas do processo;
VII – articulação com as Secretarias Municipais, órgãos da Administração Pública, Justiça Eleitoral e demais instituições necessárias à execução do processo, centralizando as providências administrativas, técnicas, tecnológicas e logísticas;
VIII – organização de locais, equipes, materiais, equipamentos e sistemas, transporte e demais recursos necessários à votação e à apuração;
IX – operacionalização das ações institucionais de comunicação, divulgação e mobilização da sociedade para participação no processo, bem como apoio administrativo às atividades relacionadas à campanha eleitoral;
X – apoio administrativo e tecnológico aos candidatos, à Comissão Eleitoral do CMDCA e às demais equipes envolvidas; e
XI – processamento, consolidação e divulgação administrativa das informações e resultados produzidos nas diferentes etapas do processo;
XII – organização administrativa e logística da posse dos Conselheiros Tutelares eleitos e apoio à realização da formação inicial.

§ 4º Os atos administrativos, técnicos, preparatórios ou de execução, que decorram diretamente, das normas, critérios, modelos e fluxos previamente aprovados poderão ser praticados pela SMRH inclusive quanto à operacionalização de sua publicação, independentemente de nova deliberação do CMDCA, ressalvadas as hipóteses em que a legislação atribua expressamente a prática, assinatura ou decisão a essas instâncias.

Art. 3º Permanecem sob responsabilidade do CMDCA as atribuições que lhes são expressamente conferidas pela legislação vigente, especialmente:

I – a expedição da resolução regulamentadora do processo de escolha e a aprovação prévia do edital de abertura, dos critérios, modelos e fluxos de natureza normativa;
II – a constituição da Comissão Eleitoral e de suas subcomissões, com a definição de suas atribuições;
III – o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das normas que regem o processo;
IV – à Comissão Eleitoral do CMDCA, a apreciação dos pedidos de registro de candidatura, com base na análise técnica e nos relatórios consolidados produzidos pela SMRH, bem como a deliberação sobre impugnações, representações e demais matérias que lhe sejam expressamente atribuídas pela legislação;
V – ao Plenário do CMDCA, a deliberação sobre os recursos e demais matérias que lhe sejam expressamente atribuídos pela legislação, com base na instrução administrativa e nos subsídios técnicos e jurídicos previamente produzidos pela SMRH e pelos órgãos competentes;
VI – o acompanhamento e a fiscalização do processo de votação e apuração dos votos, observadas as competências da Comissão Eleitoral para decidir incidentes e impugnações que lhe sejam legalmente atribuídos;
VII – a homologação do resultado definitivo do processo de escolha.

§ 1º A Comissão Eleitoral acompanhará as etapas do processo, não sendo exigida sua validação ou ratificação prévia para a prática ou publicação de atos meramente administrativos, técnicos ou operacionais executados pela SMRH em conformidade com as normas, critérios, modelos e fluxos previamente aprovados.

§ 2º Serão submetidos à Comissão Eleitoral os atos ou situações cuja decisão lhe seja atribuída pela legislação ou pela resolução regulamentadora, bem como os casos omissos, controvertidos ou que demandem deliberação específica.

§ 3º As matérias submetidas à deliberação do CMDCA deverão ser previamente instruídas pela SMRH e, quando necessário, pelos órgãos técnicos ou jurídicos competentes, com os subsídios necessários à decisão.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 29 de outubro de 2026. José Wilson de Souza, Presidente

ERRATAS

Fica incorporada à Ata de Registro de Preços nº 040/2026-FUL, decorrente do Processo Administrativo nº 024/2026-FUL – Pregão Eletrônico nº 021/2026-FUL, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de chapas de aço destinadas à confecção de placas de regulamentação, advertência, painéis indicativos e placas complementares utilizados no Município de Londrina, a presente **ERRATA**, com a finalidade de retificar as descrições e os valores correspondentes aos itens 7, 8 e 20, bem como o valor total registrado em favor da empresa **CENTRO NORTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.** , inscrita no CNPJ nº 09.525.549/0001-74.
Em razão das inconsistências identificadas, ficam retificadas as informações relativas aos referidos itens, passando a prevalecer, para todos os efeitos, as descrições e os valores indicados nesta ERRATA.

ONDE SE LÊ:

Item	Especificação do Item	Qtd.	Und.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
7	**PLACA OCTOGONAL CHAPA PRETA 18 – 60x60cm** - Com pintura a pó eletrostática a base de poliéster nos dois lados; - cor preto fosco; - com furo 7/16	1500	Unidade	CN SINAL	R$ 40,00	R$ 60.000,00
8	**PLACA OCTOGONAL CHAPA PRETA 18 – 60x60cm** - Com pintura a pó eletrostática a base de poliéster nos dois lados; - na cor preto fosco; - com furo 7/16	500	Unidade	CN SINAL	R$ 40,00	R$ 20.000,00
20	**PLACA CHAPA 18 CAPSULA – 100cm x 50cm** - chapa de aço n°18; - tipo capsula: 100cm x 50cm; - raio de arredondamento das extremidades: 25cm; - com pintura eletrostática a pó base de poliéster; - cor preta fosca em ambas as faces; - com furo 7/16"; - sem rebarbas de corte na chapa e no furo.	375	Unidade	CN SINAL	R$ 60,00	R$ 22.500,00
	VALOR TOTAL					**R$ 450.737,50**

LEIA-SE:

Item	Especificação do Item	Qtd.	Und.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
7	**PLACA CHAPA 18 RETANGULAR – 75x50cm** - chapa de aço n°18; - retangular: 75cm x 50cm; - com pintura eletrostática a pó base de poliéster; - cor preta fosca em ambas as faces; - sem rebarbas de corte.	375	Unidade	CN SINAL	R$ 45,00	R$ 16.875,00
8	**PLACA CHAPA 18 RETANGULAR – 100x50cm** - chapa de aço n°18; - retangular: 100 x 50cm; - com pintura eletrostática a pó base de poliéster; - cor preta fosca em ambas as faces; - sem rebarbas de corte. - Com furo 3/8"	100	Unidade	CN SINAL	R$ 60,00	R$ 6.000,00
	PLACA CHAPA 18 CAPSULA – 100cm x 50cm - chapa de aço n°18; - tipo capsula: 100cm x 50cm; - raio de arredondamento das extremidades: 25cm; - com pintura eletrostática a pó base de					

20	poliéster; - cor preta fosca em ambas as faces; - com furo 7/16"; - sem rebarbas de corte na chapa e no furo.	375	Unidade	CN SINAL	R$ 55,50	R$ 20.812,50
	VALOR TOTAL					**R$ 449.050,00**

Permanecem inalterados os demais itens, respectivos valores e todas as demais cláusulas e condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços.

Londrina, 3 de novembro de 2026. Renan Vinicius Salvador, Diretor(a) Presidente, Cristiane Favoreto Wentz, Diretor(a) Administrativo-Financeiro(a), Marcia Idalina Reinato Ferrão, Usuário Externo

Fica anexada ao Despacho de Adjudicação e Homologação referente ao Processo Administrativo nº 024/2026-FUL - Pregão Eletrônico nº 021/2026-FUL, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de chapas de aço destinadas à confecção de placas de regulamentação, advertência, painéis indicativos e placas complementares utilizados no Município de Londrina, a presente **ERRATA,** com a finalidade de retificar os valores do preço unitário e do preço total registrados para o **item 20 (PLACA CHAPA 18 CÁPSULA - 100 cm x 50 cm),** bem como o valor total adjudicado à empresa **CENTRO NORTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 09.525.549/0001-74.

ONDE SE LÊ:

Item	Especificação do Item	Qtd.	Und.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
20	**PLACA CHAPA 18 CAPSULA - 100cm x 50cm** - chapa de aço nºIB; - tipo capsula: 100cm x 50cm; - raio de arredondamento das extremidades: 25cm; - com pintura eletrostática a pó base de poliéster; - cor preta fosca em ambas as faces; - com furo 7/16"; - sem rebarbas de corte na chapa e no furo.	375	Unidade	CN SINAL	R$ 60,00	R$ 22.500,00
	VALOR TOTAL					**R$ 450.737,50**

LEIA-SE:

Item	Especificação do Item	Qtd.	Und.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
20	**PLACA CHAPA 18 CAPSULA - 100cm x 50cm** - chapa de aço nº18; - tipo capsula: 100cm x 50cm; - raio de arredondamento das extremidades: 25cm; - com pintura eletrostática a pó base de poliéster; - cor preta fosca em ambas as faces; - com furo 7/16"; - sem rebarbas de corte na chapa e no furo.	375	Unidade	CN SINAL	R$ 55,50	R$ 20.812,50
	VALOR TOTAL					**R$449.050,00**

Permanecem inalteradas as demais disposições do Despacho de Adjudicação e Homologação.

Londrina, 3 de novembro de 2026. Renan Vinicius Salvador, Diretor(a) Presidente

EXPEDIENTE
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO
Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita

Prefeito do Município – Tiago Amaral **Chefe de Gabinete** – Clovens José Garib do Amaral
Editoração: Emanuel Messias Pereira Campos – Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR - Fone: (43) 3372-4602
Endereço Eletrônico: http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial - **E-mail**: jornaloficial@londrina.pr.gov.br
A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br